

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA

CUIDADO COMO VALOR JURÍDICO: CRÍTICA AOS DIREITOS DA INFÂNCIA A
PARTIR DO FEMINISMO

CURITIBA

2019

LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA

CUIDADO COMO VALOR JURÍDICO: CRÍTICA AOS DIREITOS DA INFÂNCIA A
PARTIR DO FEMINISMO

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Direitos Humanos e Democracia da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Carla Harmatiuk Matos

CURITIBA

2019

O48c

Oliveira, Ligia Ziggotti de

Cuidado como valor jurídico: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo / Ligia Ziggotti de Oliveira; orientadora: Ana Carla Harmatiuk Matos. – Curitiba, 2019.

141 p.

Bibliografia: p. 123-140.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2019.

1. Feminismo. 2. Direito civil. 3. Infância. I. Matos, Ana Carla Harmatiuk. II. Título.

CDU 347.156

**Catálogo na publicação - Universidade Federal do Paraná
Sistema de Bibliotecas - Biblioteca de Ciências Jurídicas
Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior - CRB 9/1626**

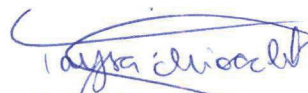
ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTOR EM DIREITO

No dia quatorze de fevereiro de dois mil e dezenove às 10:00 horas, na sala Sala de Defesa, Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná, foram instalados os trabalhos de arguição da doutoranda **LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA** para a Defesa Pública de sua tese intitulada **Cuidado como valor jurídico: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo**. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: ANA CARLA HARMATIUK MATOS (UFPR), TAYSA SCHIOCCHET (UFPR), ANGELA COUTO MACHADO FONSECA (UFPR), ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA (UNA), ADRIANA ESPINDOLA CORREA (UFPR), GIOVANNA BONILHA MILANO (UNIFESP). Dando início à sessão, a presidência passou a palavra a discente, para que a mesma expusesse seu trabalho aos presentes. Em seguida, a presidência passou a palavra a cada um dos Examinadores, para suas respectivas arguições. A aluna respondeu a cada um dos arguidores. A presidência retomou a palavra para suas considerações finais. A Banca Examinadora, então, reuniu-se e, após a discussão de suas avaliações, decidiu-se pela aprovação da aluna. A doutoranda foi convidada a ingressar novamente na sala, bem como os demais assistentes, após o que a presidência fez a leitura do Parecer da Banca Examinadora. A aprovação no rito de defesa deverá ser homologada pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais do programa. A outorga do título de doutor está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, ANA CARLA HARMATIUK MATOS, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos membros da Comissão Examinadora.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2019.



ANA CARLA HARMATIUK MATOS
Presidente da Banca Examinadora



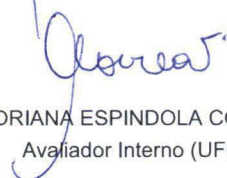
TAYSA SCHIOCCHET
Avaliador Interno (UFPR)



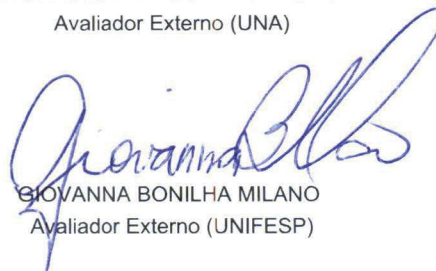
ANGELA COUTO MACHADO FONSECA
Avaliador Externo (UFPR)



ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA
Avaliador Externo (UNA)



ADRIANA ESPINDOLA CORREA
Avaliador Interno (UFPR)



GIOVANNA BONILHA MILANO
Avaliador Externo (UNIFESP)

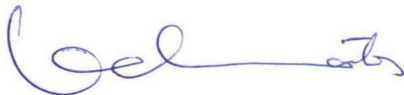


TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA** intitulada: **Cuidado como valor jurídico: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo**, após terem inquirido a aluna e realizado a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua aprovação no rito de defesa.

A outorga do título de doutor está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2019.



ANA CARLA HARMATIUK MATOS
Presidente da Banca Examinadora



TAYSA SCHIOCCHET
Avaliador Interno (UFPR)



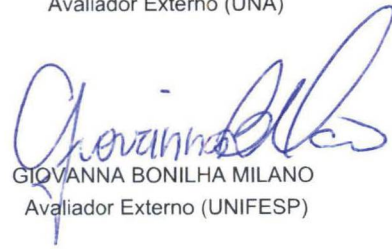
ANGELA COUTO MACHADO FONSECA
Avaliador Externo (UFPR)



ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA
Avaliador Externo (UNA)



ADRIANA ESPINDOLA CORREA
Avaliador Interno (UFPR)



GIOVANNA BONILHA MILANO
Avaliador Externo (UNIFESP)



À minha mãe que, em seus métodos pedagógicos cotidianos, sempre avessos ao tom moralizante e professoral, sugeriu, durante a minha infância, que eu procurasse nas prateleiras de supermercado leites que levassem os selos da reforma agrária.

AGRADECIMENTOS

Esta tese foi produto de contribuições coletivas. Da potência de diálogos estabelecidos em espaços acadêmicos diversos às instigações cotidianas da prática de docência da Unibrasil e na Pontifícia Universidade Católica do Paraná; dos casos concretos da advocacia em direito das famílias às conversas distraídas com amigas sobre o encaminhamento de nossas pesquisas, sobram exemplos de inspiração e falta capacidade de síntese para incluí-los todos. Mesmo assim, há menções que devem ser registradas.

Em primeiro lugar, agradeço à minha orientadora – que já não se resume a este papel em minha vida –, Professora Ana Carla Harmatiuk Matos. Costumo lembrar que o incentivo para que eu desse continuidade urgente à trajetória acadêmica veio dela, só dois dias após a sua participação em minha banca de conclusão do Mestrado. O apoio incondicional às aventuras representadas pelo processo de doutoramento se expressou, portanto, antes mesmo do meu ingresso no Programa, e se fez presente desde as sugestões de uma alimentação equilibrada que me desse energia para um cotidiano, por vezes, excessivamente turbulento, ao acompanhamento atento dos rumos de minha tese até o último momento de escrita.

Outras professoras absolutamente centrais neste processo não podem ser esquecidas. Em especial, destaco as cinco que compuseram a banca final de defesa do meu doutoramento: Professora Ângela Machado Fonseca; Professora Taysa Schiochet; Professora Adriana Espíndola Corrêa; Professora Ana Carolina Brochado Teixeira; e Professora Giovanna Milano. Todas elas representam não só fontes importantes para as minhas inquietações teóricas, como me inspiram, imensamente, no desenvolvimento da pesquisa e da docência.

À Professora Vera Karam, presente em minha qualificação, mas ausente, no momento de defesa definitiva, em função de incompatibilidade de agendas frente a um cronograma apertado por contingências de minha vida, agradeço pelas inúmeras contribuições, as quais impactaram, de modo grandioso, na escrita da tese final.

Por serem altamente representativos em minha trajetória acadêmica, agradeço ao Professor Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, ao Professor Sérgio Said Staut Júnior e ao Professor Luiz Edson Fachin, três referenciais constantes, cada um à sua maneira, para as minhas pretensões de construção, desconstrução e reconstrução do direito civil contemporâneo.

Ainda, é preciso registrar os meus agradecimentos à amizade cultivada com tanta gente que não só me acolheu nos últimos anos como tocou, de algum modo, as principais conclusões deste trabalho.

Ao querido Dhyego Câmara de Araújo, agradeço a revisão atenta desta tese – em tempo recorde! – e os diálogos sempre impactantes sobre as nossas pesquisas, os nossos trabalhos e os nossos afetos. Destaco, também, a importância de outro quase-irmão, Rafael dos Santos Kirchhoff, para a minha análise da relação entre gênero e infância, em uma iniciativa a que o contexto político contemporâneo nos levou através de gestão da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero que ele presidiu, nos últimos anos, na OAB-Paraná, e de que participei.

Para a análise empreendida sobre gênero e cuidado, registro a relevância das minhas amigas Camille Vieira da Costa, Francielle Nogueira Lima, Jacqueline Lopes Pereira, Andressa Regina Bissolotti dos Santos e Paula Cozero, com quem tenho tido a alegria compartilhar convivência, produção acadêmica e projetos sociais.

Como uma tese não se faz só no plano que costumamos chamar de racional, gostaria de mencionar os estímulos sempre criativos produzidos pelos meus amigos Leandro Franklin Gorsdorf, Thiago Hoshino e Gustavo Bussmann. Também menciono a presença sempre feliz e necessária, em meu cotidiano, de Jackeline Honda, Mariana Affonço, Rodrigo Kauê, Rodrigo Mitre Nabhan, Caio Maio Moreira Neto, Maria Fernanda Manfrinato, Dandara Macedo, Samara Macedo, Henrique Bueno da Graça e Alex Mogami. Vocês sabem do lugar absolutamente especial que ocupam em minha história.

Aos meus sócios no escritório, Fábio Gil Anacleto e, novamente, minha orientadora, coube uma dose excepcional de paciência em razão das ausências provocadas pelo meu envolvimento com este trabalho, pelo que sou muito grata.

A importância da minha mãe, Rosângela Zigiotti de Oliveira; do meu pai, Renato Costa de Oliveira; da minha irmã, Letícia Zigiotti de Oliveira; e do meu cunhado, Adler Leal de Castro, é constante. Não poderia, portanto, ser deixada de lado no momento de fechamento desta etapa e de abertura das próximas.

Propositalmente, deixei-o para o final como estratégia de destaque. Agradeço ao meu companheiro Bruno Villani Souza, que tem sido lembrado como o meu grande amor desde o meu trabalho de conclusão de curso da graduação à minha tese de doutoramento. O meu desejo é que o seu nome siga assim registrado

em todas as oportunidades que me forem dadas de te agradecer por ressignificar,
dia após dia, a minha vida.

RESUMO

O presente trabalho objetiva oferecer novos elementos à concepção jurídica de cuidado, ultrapassando o estado da arte atual na temática. Parte-se de situações relacionadas à vulnerabilidade infantil, consideradas especialmente as narrativas do direito civil contemporâneo em relação a este público. Para tanto, observa-se o giro procedido, ao longo do século XX, na tratativa da criança para a sua compreensão como vulnerada. Do Código de Menores de 1927 à Constituição da República de 1988, prevaleceu a Doutrina da Situação Irregular como norteadora da atuação estatal sobre as vivências destes sujeitos. A seletividade ainda revela efeitos graves quanto ao compartilhamento de responsabilidades, entre Estado e famílias, pela infância no país. Atualmente, prevalece a narrativa da Doutrina da Proteção Integral, a qual destaca a circunstância de toda e qualquer criança ser digna de resguardo especial no ordenamento. Neste discurso, o seu melhor interesse é celebrado como norteador da análise e se irradia para a reinvenção destas personagens no âmbito do direito das famílias. Sustentamos, porém, que o enfoque atomizado em torno deste novo sujeito de direito universalizador da infância não tem o condão de realizar a promessa de igualdade substancial celebrada por correntes consideradas críticas do direito civil. Ilustramos os riscos contextuais contemporâneos que se apresentam em relação à infância, expondo a disputa presente em torno do complexo significado de bom cuidado, como mobiliza, por exemplo, o crescente discurso da “ideologia de gênero”. Como proposta de superação, defendemos que o cuidado deve ser considerado em dimensões amplas que envolvem, sempre, assimetrias de poderes. É necessário que a proteção das vulnerabilidades supere a centralização no sujeito de direito representando pela criança. Os esforços jurídicos doutrinários e jurisprudenciais devem se dedicar menos à representação abstrata da infância e mais no compartilhamento democratizado do cuidado dela, considerando, especialmente, que este grupo não é o exclusivo vetor de irradiação de desigualdades substanciais, especialmente se consideradas as relações familiares. Para as nossas conclusões, acionaram-se teorias feministas, destacada a cientista política Joan Tronto, como principais referenciais de nossas críticas e proposições.

Palavras-Chaves: direitos da infância; direito civil; cuidado; vulnerabilidade; feminismo.

ABSTRACT

This work aims to offer new elements to the legal conception of care, surpassing the current state of art in the subject. It is based on situations related to child vulnerability, especially considering the relation between this people and the narratives of contemporary civil right. Therefore, the twist in the treatment of children to violated proceeded throughout the 20th Century is observed. From *Código de Menores* (Minors' Code) of 1927 to the Constitution of the Republic of 1988, the Irregular Situation Doctrine prevailed as a guideline for the state actions on experiences involving minors. The selectivity still shows major effects regarding the sharing of responsibility for the childhood in the country between State and families. Currently, the narrative of the Doctrine of Integral Protection prevails. It highlights that every child's condition is worthy of special protection in the order. In this speech, children best interest guides the analysis and radiates for the reinvention of these characters in the scope of Family Law. We support, however, that the fragmented approach around this new, childhood universalizing subject of law does not have the power to carry through the promise of substantial equality celebrated by schools considered critical of civil law. The contemporary contextual risks that are related to childhood are illustrated, exposing the current dispute around the complex meaning of good care, as mobilized by the growing discourse of gender ideology, for instance. As a proposal for overcoming this, we defend that care should be considered in broad dimensions which always involve power asymmetries. The protection of vulnerabilities must surpass the centralization in the subject of law represented by the child. Legal, doctrinal and jurisprudential efforts should focus less on the abstract representation of childhood and more on the democratic sharing of child care, especially considering that this group is not the exclusive vector of substantial inequalities, especially if family relations are considered. For conclusion, feminist theories were triggered, with emphasis in the political scientist Joan Tronto as main reference for our criticism and propositions.

Keywords: children's rights; civil law; care; vulnerability; feminism.

RESÚMEN

La presente tesis doctoral tiene como objetivo ofrecer nuevos elementos al concepto jurídico del cuidado, superando el estado del arte actual en la temática. Partiendo desde situaciones relacionadas a la vulnerabilidad infantil, tomando en consideración especialmente las narrativas del derecho civil contemporáneo relacionado a este público. Para eso, se observa la evolución a lo largo del siglo XX de la tratativa de la situación de vulnerabilidad de los niños y niñas. Desde el Código de Menores de 1927 hasta la Constitución de la República de 1988, prevaleció la Doctrina de la Situación Irregular como orientadora de la actuación estatal sobre las vivencias de estos sujetos. La selectividad aún revela efectos graves en cuanto a la división de responsabilidades entre el Estado y las familias para la infancia en el país. Actualmente, prevalece la narrativa de la Doctrina de la Protección Integral, la cual destaca la circunstancia de todos los niños y niñas a ser dignos de resguardo especial dentro del ordenamiento jurídico. De manera que, su mayor interés se basa en el marco orientador del análisis y se irradia hacia la reinención de estos personajes en el ámbito del derecho de las familias. Sin embargo, sostenemos que el enfoque atomizado en torno a este nuevo sujeto de derecho universalizado de la infancia no tiene la facultad de realizar la promesa de igualdad substancial celebrada por corrientes consideradas críticas del derecho civil. Ilustramos los riesgos contextuales contemporáneos que se presentan en relación a la infancia, exponiendo la disputa presente en torno al complejo significado de un buen cuidado de los niños y niñas, como establece, por ejemplo, el creciente discurso de la ideología de género. Como propuesta de superación defendemos que el cuidado de los niños y niñas debe considerarse en amplias dimensiones que conlleven siempre asimetrías de poderes. Es necesario que la protección de las vulnerabilidades supere la centralización en el sujeto de derecho representado por los niños y niñas. Los esfuerzos jurídicos doctrinarios y jurisprudenciales deben dedicarse menos a la representación abstracta de la infancia y más al reparto democrático de su cuidado, considerando especialmente que este grupo no es el exclusivo vector de irradiación de desigualdades substanciales, especialmente si se consideran las relaciones familiares. Para nuestras conclusiones se activaron las teorías feministas, en las que destacamos a la científica política Joan Tronto como una de las principales referencias de nuestras críticas y propuestas.

Descriptor clave: derechos de la infancia; derecho civil; cuidado; vulnerabilidad; feminismo.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FLUXOGRAMA1	PROJETOS DE LEI NO BRASIL COMPILADOS POR ENTIDADES ORGANIZADAS DA SOCIEDADE CIVIL A PARTIR DA REVISTA NOVA ESCOLA QUANTO AO ESCOLA SEM PARTIDO E À “IDEOLOGIA DE GÊNERO”	141
--------------------	--	-----

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	14
2.	NARRATIVAS CIVILISTAS PARA CRIANÇAS: TENSÕES INICIAIS SOBRE OS NOVOS SUJEITOS	22
2.1.	DIREITO CIVIL ENTRE O CLÁSSICO E O CONTEMPORÂNEO: PREMISSAS DE UMA PROMESSA DE SUPERAÇÃO	22
2.2.	SUJEITOS DE DIREITO: DA UNIVOCIDADE CLÁSSICA À PULVERIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA	27
2.3.	VULNERABILIDADES EM RELAÇÃO E AS RASURAS AOS MICROSSISTEMAS	32
2.4.	CONTEXTUALIZAÇÃO PARA A PROTEÇÃO EFETIVA DAS VULNERABILIDADES	39
3.	CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DA VULNERABILIDADE INFANTIL NO DIREITO	46
3.1.	MENORES, DELINQUENTES, E EM SITUAÇÃO DE ABANDONO: O DIREITO DAS CRIANÇAS FRENTE A UMA TRADIÇÃO AUTORITÁRIA	46
3.2.	SUJEITOS DE DIREITO E PESSOAS HUMANAS EM PECULIAR SITUAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO: RECONFIGURAÇÕES FRENTE À NOVIDADE DEMOCRÁTICA	53
3.3.	CONTINUIDADES E DESCONTINUIDADES EM CERTAS CATEGORIAS DE INCAPAZES	58
3.4.	PODER FAMILIAR COMO APOSTA CIVILISTA	68
4.	GÊNERO, INFÂNCIA E CUIDADO ENTRE POSSIBILIDADES E LIMITES CONTEMPORÂNEOS	76
4.1.	TRAMAS JURÍDICAS PARA O CUIDADO: APORTES ÀS POSSIBILIDADES DE RECONSTRUÇÃO	76
4.2.	TRAMAS FEMINISTAS PARA O CUIDADO EM UMA RELEITURA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA	83
4.3.	ESTADO, FAMÍLIA E SOCIEDADE CIVIL: A TRÍPLICE ALIANÇA PELA INFÂNCIA EM UM CONTEXTO DE CRISE	91
4.4.	CRUZADAS EM NOME DO BOM CUIDADO: AFASTAMENTOS PROSPECTIVOS ENTRE GÊNERO E INFÂNCIA	102

5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	116
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	123
	ANEXO	141

1. INTRODUÇÃO

“É primordial atender ao interesse da criança, acima de outras considerações e direitos relativos aos seus genitores”¹. Seria verossímil que esta afirmação estivesse contida em qualquer manual dedicado à análise jurídica da infância, ou em qualquer decisão judicial que se prestasse a resguardar os interesses deste público. Trata-se, porém, de trecho de acórdão da Suprema Corte de Justiça do Chile reformado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão de violar o direito à igualdade e à não-discriminação².

Neste caso, a requerente Atala Riffo narra ter sido casada com o genitor das três filhas entre 1993 e 2002. À ocasião do divórcio, de modo consensual, acordaram pela guarda unilateral materna, e disciplinaram a visitação semanal paterna. Meses depois, Atala Riffo assume, publicamente, relacionamento conjugal com uma mulher. A circunstância motiva o ex-marido a pleitear pela inversão da guarda.

O principal argumento desta pretensão, abonado pela última instância judicial chilena, centrava-se na confusão gerada às crianças sobre os papéis sexuais, com a súbita decisão de se relacionar com uma mulher, cumulada à suposta instabilidade psíquica de Atala Riffo, revelada por seu novo padrão afetivo-sexual.

De acordo com a Suprema Corte de Justiça do país, que procedeu a inversão em favor do pai, a mãe, “ao preterir o direito superior das meninas em viver e se desenvolver no seio de uma família estruturada normalmente e apreciada pelo meio social, segundo o modelo tradicional que lhe é próprio, incorreu em falta ou abuso grave”^{3 4}.

Da passividade quanto à guarda unilateral ter sido cedida para a genitora, com escasso padrão de convivência paterna disciplinado em consenso, à subversão

¹ Tradução livre para: “*es primordial atender al interés superior del niño sobre otras consideraciones y derechos relativos a sus progenitores*”.

² CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile**. Julgado em 24 de fevereiro de 2012. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf. Acesso em 25 de julho de 2018.

³ Tradução livre para: “*haber preterido el derecho preferente de las menores a vivir y desarrollarse en el seno de una familia estructurada normalmente y apreciada en el medio social, según el modelo tradicional que le es propio, ha[bían] incurrido en falta o abuso grave*”.

⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile**. Julgado em 24 de fevereiro de 2012. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf. Acesso em 25 de julho de 2018.

do regime fixado pelas partes por conta da relação homossexual dela, casos como este oferecem um amplo campo de análise para as perspectivas críticas de gênero aplicadas ao direito das famílias. Mesmo assim, as interações frequentes destes estudos – incluídos os nossos anteriores à tese – se dão mais em torno do eixo adulto da relação, destacando as mulheres como foco de atenção, sem considerar o significado mobilizado em nome dos interesses das crianças⁵.

Contudo, repetidamente, crianças e mães aparecem como personagens centrais de tais discussões. Os institutos mais sensíveis à desigualdade de gênero no contexto do direito das famílias, muitas vezes, coincidem com os dedicados à proteção de filhas⁶. Em um observatório de jurisprudência argentino dedicado a constatar violações de direito das mulheres, por exemplo, nesta disciplina havia as seguintes palavras-chaves como norteadoras da pesquisa: adoção, guarda, visitação, alimentos, filiação, investigação de paternidade, dissolução de união estável, casamento e divórcio⁷.

De fato, há uma proximidade estabelecida de modo contínuo no imaginário social entre as representações do que se considera parte do universo feminino e do universo juvenil. E, como se sabe, as representações têm relevante implicação na materialidade destes corpos. Um dos efeitos mais mensuráveis desta conclusão pode residir na constatação de que o cuidado se imprime, de modo agravado, em vivências de mulheres, em impactante assimetria em relação às de homens, em geral, quando se considera a relação que estabelecem com a infância.

Este aspecto tem sido constantemente acionado em teorias de gênero, a ponto de ser possível afirmar que a maternidade comporta um elemento fundante da crítica feminista⁸. As percepções acerca das capacidades gestacional e de amamentação variam e qualificam o evento ora como maldição, ora como dádiva: em um extremo, surge como insuperável fator de limitação, e, em outro, como a mágica potência diferenciadora dos corpos que as detêm.

⁵ Neste sentido, indicamos o enfoque da análise em adultas em outras ocasiões: DE OLIVEIRA, Lígia Ziggotti. **Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 18.

⁶ Em nome da superação da neutralidade universal assentada no masculino, utilizaremos, nesta tese, o feminino universal como estratégia de linguagem inclusiva.

⁷ GASTRON, Andrea; AMANTE, Maria Angela; RODRÍGUEZ, And Rubén. Gender arguments and gender perspectives in legal judgments in Argentina. *In: Gender and judging*. Ulrike Schultz; Gisela Shaw (Org.). Oxford: Oxford and Portland Oregon, 2013, p. 306-307.

⁸ SCAVONE, Lucila. A maternidade e o feminismo: diálogo com as ciências sociais. *In: cadernos pagu* (16) 2001, p. 138.

De argumentos pinçados do feminismo radical, a exemplo daquele de Shulamith Firestone, para quem apenas a reprodução externa ao corpo, de modo artificial, poderia emancipar as mulheres, aos mais contemporâneos, que reconhecem em gênero "a estrutura de relações sociais que se centra sobre a arena reprodutiva e o conjunto de práticas que trazem as distinções reprodutivas sobre os corpos para o seio dos processos sociais"⁹, percebe-se uma imbricação complexa e profícua entre a concepção e a criação de uma criança às representações do feminino. Daí promovemos a nossa primeira aproximação à temática – e que, na ocasião presente, relativizamos. Parecia imperioso aliar vulnerabilidade de gênero à vulnerabilidade etária como marcador de análise¹⁰.

Com efeito, ingressamos aos direitos da infância exatamente pelas portas teóricas do feminismo, que têm nos aberto conclusões relevantes relacionadas ao direito das famílias¹¹.

As derradeiras décadas de estudos sobre gênero permitiram amplo desenvolvimento das correntes feministas que originariamente ocuparam as produções bibliográficas. De modo sumário, as tendências primárias localizadas em contextos acadêmicos permitem a extração da proposição binária como um possível referencial de análise.

Ao se constatarem como plurais as perspectivas contemporâneas, por outro lado, percebem-se movimentos de questionamento crítico quanto ao potencial de determinadas categorias fixas e estáveis construídas no interior dos primeiros debates, dentre as quais se destaca o uso dos significantes “mulher”, em oposição a “homem”; “feminino”, em oposição a “masculino”; “natureza”, em oposição a “cultura”.

A questão se apresenta com ênfase, por exemplo, entre as estudiosas pós-estruturalistas ¹² do campo, as quais, embora não se apresentem como

⁹ CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. 3 Ed. Trad. Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015, p. 48.

¹⁰ DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti. O papel da doutrina de proteção à criança e à(o) adolescente frente às perspectivas de gênero: propostas de olhares multidimensionais acerca dos desempoderamentos em família. *In: Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 07, 2016.

¹¹ Apesar da complexidade de aludirmos, no singular, à teoria feminista, gostaríamos de esclarecer que, quando assim referido no trabalho, o termo resgata, simplesmente, perspectivas críticas teóricas de gênero que se auto-intitulam feministas. Por outro lado, quando as conclusões a que chegarmos diferirem entre as diversas correntes feministas, procuraremos marcar o contra-argumento, em razão da pluralidade das vertentes em diálogo.

¹² Apoiamo-nos na compreensão de Joan Scott: “A diferença entre os teóricos estruturalistas e pós-estruturalistas sobre esta questão reside no fato da categoria da diferença ter um estatuto mais ou

desvinculadas do pensamento feminista, desestabilizam o terreno sobre o qual se edificou ao confrontarem o alcance do dualismo.

Tal corrente resgata elementos do pensamento foucaultiano que oferecem relevante instrumental ao argumento de que, ao invés de concretizar as promessas de emancipação feminina, o binarismo acionado pelas feministas as conduziria à mesma armadilha de que tentaram escapar¹³. Por outro lado, a estratégia de uso de categorias identitárias ainda aparece referida, em determinadas autoras, como reveladora de instigantes traços femininos, subjugados e concretos, com amplo potencial de negação do padrão hegemônico, abstrato e universal¹⁴.

Os limites e as possibilidades destes encaminhamentos impulsionaram, portanto, as nossas conclusões presentes acerca dos direitos da infância. Neste sentido, a relevância da seleção das crianças como sujeitos de direito destinatários de proteção especial, pelo ordenamento jurídico contemporâneo, não é descartada. Contudo, procedemos rasuras a esta narrativa a partir de feministas críticas à centralidade do sujeito como alvo atomizado de proteção, e esta movimentação impactou na nossa iniciativa original de seleção abstrata da vulnerabilidade de gênero como suficiente para uma proposição renovada.

Neste sentido, a cientista política Joan Tronto representou um aporte essencial para alterar as nossas rotas prévias de elaboração da relação entre mulheres e crianças na gramática jurídica. Com efeito, a autora tem alertado sobre os amplos riscos de se associarem estes grupos, normativamente, e, portanto, tem proposto, para a articulação de estratégias democráticas¹⁵, um novo vetor de análise

menos aberto entre eles. Na medida em que os pós-estruturalistas não fixam um sentido universal para as categorias ou para as suas interações, a sua abordagem parece levar ao tipo de análise histórica que eu defendo” (SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Disponível em: https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em 02 de agosto de 2016).

¹³ BUTLER, Judith. **El género en disputa: el feminismo y la subversión de la identidad**. Trad. Maria Antonio Muñoz. Barcelona: Paidós, 2007.

¹⁴ Confira-se: VALDIVIESO, Magdalena. Aportes e incidencia de los feminismos en el debate sobre ciudadanía y democracia en América Latina. *In*: CAROSIO, Alba (Org.). **Feminismo y cambio social en América Latina y el Caribe**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires : CLACSO, 2012, p. 20.

¹⁵ Não obstante a amplitude das teorias democráticas, e das estratégias que envolvem os fins de cada qual, há diálogos em ambas com as pretensões ideais de garantias de liberdade e de igualdade. José Rodrigo Rodrigues, por exemplo, se vale do argumento habermasiano de que há três modelos de democracia prevalentes: liberal, republicano e deliberativo. Neles, prevalecem ora as concepções de liberdade negativa, ora as concepções de liberdade positiva; ora as concepções de igualdade formal; ora as concepções de igualdade substancial; bem como versões combinadas destes eixos (RODRIGUES, José Rodrigo. Democracia e feminismo: qual racionalidade? *In*: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 114, 2017). Gostaríamos de acionar, nesta tese, os intentos de concretização democrática a partir da conquista da igualdade substancial entre as cidadãs, considerando que, para

de que nos aproveitamos para a produção da tese. Trata-se de observar a vulnerabilidade como constitutiva da experiência humana e de anunciar o exercício do cuidado como potencial superação de uma proteção focada, apenas, nos chamados sujeitos vulnerados.

E, como se procura expor ao longo do trabalho, esta anunciação se configura de modo tenso no contexto em que se produzem estas reflexões, dada a emergência de um modelo neoliberal e neoconservador que espreita as promessas positivadas de garantia de direitos. Mesmo aqueles relacionados à infância, envolvidos em um discurso que soa tão anestesiado no campo doutrinário, atestam ataques¹⁶ e resistências¹⁷ que artificializam, cada vez mais, as premissas jurídicas acerca das crianças.

De acordo com Norma Blazquez Graf, a abstração aos contextos interpessoais e históricos; a negação das influências sociais e políticas na produção do conhecimento científico; e as pretensões de neutralidade, de objetividade, de racionalidade com que se edificou o discurso científico hegemônico inspiraram abordagens heterogêneas por parte do feminismo¹⁸. Não é de outro modo que se apresenta a crítica feminista ao discurso jurídico dominante.

Com efeito, o direito moderno considera, historicamente, um sujeito padronizado, traduzido em termos universais e genéricos, para a produção de previsões normativas. Não é recente a constatação de que o homem branco, eficiente, proprietário e contratante inspirou os parâmetros jurídicos predominantes. Incluir o paradigma da idade adulta, igualmente, como referência parece relevante para os nossos propósitos.

tanto, a responsabilização do *care* deve ser compartilhada, o que implica uma implosão considerável da dicotomia entre público e privado (TRONTO, Joan. *Care démocratique et démocraties du care*. In: MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia Paperman (Org.). **Qu'est ce que le "care"?**: Souci des autres, sensibilité, responsabilité. Paris: Edition PAYOT, 2005, p. 52).

¹⁶ A exemplo da experiência do Projeto Escola Sem Partido e do combate à ideologia de gênero, sobre os quais se tecem considerações ao final deste trabalho, bem como da proposta de redução da maioria penal entre agentes importantes de centros de irradiação de poder normativo estatal.

¹⁷ A exemplo da experiência de ocupações de escolas públicas por estudantes secundaristas, especialmente em 2016, em capitais relevantes do país, como na paranaense, onde esta tese foi concebida. Com efeito, tratou-se de um registro que dividiu tempo e espaço com o processo de doutoramento, e revelador de que a juventude não constitui este público supostamente confuso, irresponsável, frágil, que pode ser tomado como passivo, manipulável, e carente do mundo adulto para todas as suas movimentações.

¹⁸ Blazquez Graf, Norma. *Epistemología feminista: temas centrales*. In: GRAF, Blazquez Norma; PALACIOS, Fatima Flores; EVERARDO, Maribel Ríos (Coord.). **Investigación feminista: epistemología, metodología y representaciones sociales**. Ciudad de México: UNAM – CEIICH, 2012.

Apenas na década de 90 é que as previsões estatutárias, específicas a grupos vulnerados, tornam-se frequentes no ordenamento jurídico brasileiro. Paralelamente, a pulverização dos sujeitos no feminismo também se torna pauta constante desde a década de 80, em denúncia à mulher padronizada, traduzida em termos universais e genéricos, que conduzia a uma teoria especialmente útil às experiências das mulheres brancas, intelectuais, participantes de um privilegiado estrato social.

As teorias feministas avançaram no sentido de questionar, contudo, as análises compartimentadas acerca dos demais marcadores. De tal lição, possivelmente, pode se valer a análise contemporânea da tratativa de grupos vulnerados pelo direito, o qual, ao promover uma proteção compartimentada destes sujeitos, invisibiliza os contextos que envolvem assimetrias múltiplas. Para tanto, interessa a compreensão de que a vulnerabilidade é um elemento que caracteriza a humanidade, de modo mais generalizado. A referência adulta não significa um estágio de plena autonomia, ao contrário do que normalmente se conclui.

O contexto em que as pessoas estão concretamente inseridas é, portanto, primordial para a formulação de um conceito político dos direitos da infância e, conseqüentemente, de vulnerabilidade. Não significa só afirmar que todas nascem vulneráveis, mas, sim, que todas necessitam de cuidado cotidiano e diário para a sobrevivência¹⁹. Neste aspecto, fica desvelada a importância do cuidado como nova chave para se anunciar a tratativa das vulnerabilidades infantis pela narrativa jurídica.

A atenção a se direcionar ao cuidado, neste momento inicial, consiste na amplitude de significados que o entornam. Uma consulta breve a um dicionário de língua portuguesa conduz a sinônimos como cautela, capricho, ponderação, alerta para perigos, entre outros. Nenhum destes condensa a pretensão da tese. Em verdade, gostaríamos de considerar o cuidado que alguém investe em outras pessoas como o enfoque para as nossas considerações²⁰, separando-o, também, do *cuidado de si*²¹.

¹⁹ TRONTO, Joan. Care démocratique et démocraties du care. *In*: MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia Paperman (Org.). **Qu'est ce que le "care"?**: Souci des autres, sensibilité, responsabilité. Paris: Edition PAYOT, 2005, p. 51.

²⁰ MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia. Introduction. *In*: MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia (Org.). **Qu'est ce que le "care"?**: Souci des autres, sensibilité, responsabilité. Paris: Edition PAYOT, 2005, p. 08.

²¹ Mesmo assim, é importante destacar a observância de que, em muitos casos, o cuidado excessivo

Nesta perspectiva, as narrativas civilistas prevalentes relacionadas ao cuidado, quando o citam, atrelam-no à realização ampla do melhor interesse das crianças, homenageadas em um sujeito de direito com suposta vocação de abarcar a todas.

A nossa proposição é de acionar a assimetria como fundante do significado do cuidado e de transbordar a observação de que a única desigualdade a ser considerada reside na representada pelo anunciado favoritismo pelo mundo infantil em detrimento do mundo adulto.

Para tanto, os seguintes questionamentos são, desde logo, inspiradores para as nossas instigações:

(i) As concepções de vulnerabilidade e de cuidado mobilizadas, atualmente, pela gramática jurídica para os direitos da infância satisfazem as promessas de igualdade substancial²² trazidas pelos sujeitos de direito compartimentados em microssistemas?

(ii) A construção histórica da vulnerabilidade infantil no ordenamento jurídico brasileiro tem aportado a uma saída consistente, na contemporaneidade, para a realização da doutrina da proteção integral?

(iii) A compreensão do melhor interesse da criança como superior aos demais interesses em contexto tem significado uma premissa suficientemente segura para a realização protetiva de vulnerabilidades?

(iv) De que modo pode a teoria feminista do *care* impactar sobre os modelos jurídicos prevalentes de tratativa da infância?

de outras pessoas pode significar a negligência do cuidado de si (TRONTO, Joan. *Care démocratique et démocraties du care*. In: MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia Paperman (Org.). *Qu'est ce que le "care"?*: Souci des autres, sensibilité, responsabilité. Paris: Edition PAYOT, 2005, p. 52).

²² A igualdade substancial comporta uma versão que ultrapassa a mera formalidade de equiparação de direitos. Conforme Carlos Nelson Konder, a igualdade substancial implica um comprometimento do ordenamento jurídico em remediar as desigualdades concretamente latentes (KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. In: *Revista do Direito do Consumidor*, v. 99, 2015, p. 03).

Anunciados tais questionamentos, passamos a concentrar os nossos esforços em respondê-los ao longo deste trabalho.

2. NARRATIVAS CIVILISTAS PARA CRIANÇAS: TENSÕES INICIAIS SOBRE OS NOVOS SUJEITOS

2.1. DIREITO CIVIL ENTRE O CLÁSSICO E O CONTEMPORÂNEO: PREMISSAS DE UMA PROMESSA DE SUPERAÇÃO

“É muito difícil à criança fixar a linha divisória entre a verdade e a mentira, entre a ficção e a realidade, entre os seus pensamentos e a verdade objetiva”. A premissa trazida em julgado português encontrou ampla crítica em análise doutrinária sobre a presunção das potencialidades infantis²³.

Antes de revelar uma particularidade de Portugal, o trecho ilustra irradiações judiciais – naquele caso quanto à qualidade do depoimento prestado por uma criança – de um senso comum do imaginário adulto acerca do universo infantil. A suposição nos serve, neste momento, para a posição de autocrítica acerca das nossas próprias qualidades de valoração das narrativas jurídicas prevalentes, com o objetivo de que o imaginário civilista não tome as projeções de superação de determinadas premissas como espelhos fieis das interações sociais.

A valoração de algumas narrativas do direito civil aparece, nesta tese, com o propósito de desvelamento e de desconstrução dos sentidos dados à posição da infância no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, uma primeira premissa do campo é considerada como produtora de tensionamentos possíveis: a de que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990) exemplifica uma superação ao sujeito de direito abstrato que circunscreveu a sistemática codificada, e, em um aspecto mais amplo, do direito civil clássico. Esta movimentação é central para o contorno da vulnerabilidade infantil como excepcional e destacada de outras possíveis fontes de irradiação de assimetrias concretas, como aquelas reveladas pelo exercício cotidiano do cuidado, como exige a concepção que pretendemos propor. Portanto, é necessário voltarmos à apreciação dela por correntes distintas de pensamento jurídico.

²³ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome da alienação parental e os riscos de sua utilização nos Tribunais de Família. *In: Julgar*, n. 13, 2011.

Em primeiro lugar, é oportuno esclarecer que a preocupação acerca da reconfiguração contemporânea do ordenamento jurídico não é uníssona na disciplina civilista. Destacaremos, para tanto, uma distinção entre direito civil clássico e direito civil contemporâneo, reiterando a presença mais assídua, neste segundo grupo, da doutrina do direito civil-constitucional.

Embora existam correntes civilistas plurais²⁴, algumas das premissas e das soluções oferecidas no bojo do direito civil-constitucional consolidam uma especial fonte de diálogo, em razão de que a corrente assume, de modo explícito, a pretensão de oposição ao modelo clássico. Também por isso nos referimos a ela, neste trabalho, como crítica.

Refere-se, aqui, à noção clássica do direito civil como aquela mais tributária da tradição oitocentista, depositária de confiança excessiva nesta pretensiosa aventura normativa da codificação²⁵. Com efeito, a experiência moderna representada por esta sistematização, com pretensão de completude e de simplicidade, condensa no sujeito de direito “uma persona conceitual formalmente ao alcance de todos, que são, nessa configuração, iguais perante a lei”²⁶.

Parte da doutrina, invariavelmente, preserva a irradiação nuclear principal do Código Civil nesta constelação, considerando orbitarem as demais fontes em torno

²⁴ Citam-se, neste sentido, a reconstrução do direito privado preceituada por Judith Martins-Costa (MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais do Projeto de Código Civil. *In: Revista de Informação Legislativa*, n. 139, 1998); ou o direito pós-moderno de que tratou o civilista Antônio Junqueira de Azevedo (DE AZEVEDO, Antônio Junqueira. O direito pós-moderno. *In: Revista USP*, n. 42, 1999), dentre outras correntes possíveis de apreciação do ordenamento jurídico brasileiro, considerada a relevância atribuída, por cada qual, ao Código Civil de 2002 e à Constituição da República de 1988. Contemporaneamente, importa destacar que também emerge como crítico ao direito civil-constitucional o jurista Otávio Luiz Rodrigues Júnior, que detecta uma “promiscuidade terminológica” em torno de certos usos deste pensamento. De acordo com o autor, os sentidos indicados como fruto da constitucionalização do direito civil não podem ser atribuídos totalmente ao movimento constitucional de 1988, cuja evocação tem resultado, por vezes, em uma “onda retórica” carregada de “impropriedade técnica” em temáticas civilistas (RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz Rodrigues. Propriedade e função social: exame crítico de um caso de “constitucionalização” do direito civil. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. 51, 2010, p. 71).

²⁵ Conforme Luiz Edson Fachin: “São codificações autônomas do ideário postado no envelope do positivismo científico que caracterizou, no direito, o que se denominou de Modernidade (não sem controvérsia) para fins de enfeixar, historicamente, no pensamento ocidental legatário das formulações da Europa ocidental e da família jurídica romano-germânica, uma proposição de código e de completude do sistema jurídico” (FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 46).

²⁶ FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil: sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 15.

dele²⁷. Mitiga-se, nesta vertente, a relevância do texto constitucional para a ordem privada, e se insiste na defesa do modelo codificado como o mais complexo dos feitos legislativos – e os microssistemas que se colocam em diálogo a ele seriam apenas um sintoma sonoro de sua centralidade²⁸.

Por se adequar à experiência jurídica nacional da maior parte do século XX, referida inclinação teórica é considerada clássica. Por tal ordem de pensamento, o Código Civil se equipara a uma espécie de Constituição do Direito Privado, ao passo que a Constituição segue em diálogo primordial com o Direito Público, de modo a se dirigir à condução dos Poderes, incluído o Legislativo, o qual se responsabiliza por também conceber o Código Civil, em uma ordem mediada e hierarquizada. A dicotomia entre as esferas privada e pública se apresenta com clareza nesta concepção.

De outra banda, o pensamento civil-constitucional propõe uma relativização da dicotomia entre o público e o privado, assumindo-se a eficácia horizontal das normas constitucionais, incidentes diretamente sobre os indivíduos. Prestigiada uma técnica legislativa menos conectada à subsunção e com maior flexibilidade para o caso concreto através da principiologia, desloca-se o Código Civil para a periferia, ao lado de microssistemas, e se privilegia a centralidade da Constituição.

O giro, a partir disso, e a que se atenta nesta ocasião, consiste em um enfrentamento da igualdade formal, consistente naquele contexto clássico, para a assunção da igualdade substancial como parâmetro, a partir da proteção das vulnerabilidades²⁹.

Os microssistemas como o Estatuto da Criança e do Adolescente são demonstrativos deste salto, dado que elegem como foco de regulação jurídica uma personagem menos abstrata do que a constante no Código Civil. A vulnerabilidade pode ser, portanto, indicada como principal motivadora deste descolamento de determinados sujeitos da ficção codificada – que nela jamais se reconheceram – a conjuntos normativos específicos. Como se percebe, a aposta consiste em eleger

²⁷ José Carlos Moreira Alves ilustra esta percepção, como se depreende do seguinte texto: ALVES, José Carlos Moreira. Aspectos gerais do novo Código Civil brasileiro. *In*: AGUIAR, Ruy Rosado (Org.). **III Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2005.

²⁸ ALVES, José Carlos Moreira. Aspectos gerais do novo Código Civil brasileiro. *In*: AGUIAR, Ruy Rosado (Org.). **III Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2005, p. 13.

²⁹ TEPEDINO, Gustavo. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. *In*: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Org.). **O direito civil entre o sujeito e a pessoa**: estudos em homenagem ao Professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 15.

um sujeito como excepcional destinatário de cuidado, dado que aprioristicamente indicado como vulnerado, e não o próprio cuidado como fator de agravamento de um plexo de outras vulnerabilidades contextuais.

É certo que os movimentos de representação do sujeito de direito têm demonstrado oscilações diversas. De modo sumário, podem-se estabelecer dois modos de articulação prevalentes. O primeiro deles, correspondente à versão clássica, diz respeito à operacionalização do sujeito de direito generalizado. O segundo, ao sujeito de direito compartimentado e, por consequência, pretensamente mais próximo a experiências concretas que escapam ao padrão hegemônico com o qual se formatou o sujeito de direito clássico, alinhado a uma determinada formatação de indivíduo.

Para Gustavo Tepedino, a circunstância permite acionar as chaves codificadas da abstração do sujeito, quando a revelação de dados específicos acerca da pessoa seja a ela atentatória, e as chaves pulverizadas da vulnerabilidade concreta, quando, igualmente, o reconhecimento das diferenças seja desejável, de modo que a coexistência das construções conceituais do sujeito e da pessoa funcionalizam-se a partir da dignidade humana³⁰.

A dignidade humana se propõe a matizar, neste pensamento, toda a constelação normativa vigente. À constatação de que o direito civil clássico operacionalizou o sujeito de direito em torno do patrimônio, oferece-se um movimento contrário de repersonalização em que a dignidade humana irradiada do texto constitucional apara as arestas de um sistema aberto à força dos fatos.

Esta máxima, como fio condutor central, resguarda a pretensão presente no direito civil-constitucional de organização lógica do ordenamento. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk é categórico ao registrar o pensamento como “imerso em uma *ratio* moderna-iluminista” em rejeição a um campo de insegurança e de fragmentação excessivas³¹.

Em qualquer caso, ao que nos parece, a potência da crítica deve acompanhar a confiança depositada nos discursos que a elegem como chave para a superação

³⁰ TEPEDINO, Gustavo. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006; TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Org.). **O direito civil entre o sujeito e a pessoa**: estudos em homenagem ao Professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 14.

³¹ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. A metodologia do Direito Civil-Constitucional do pensamento de Luiz Edson Fachin. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (Coord.). **Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição**: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 29.

do sujeito de direito clássico. Mesmo se inserindo em um campo de assunção de limites entre a abstração e a concretude jurídicas, o comprometimento com a dignidade humana através da promoção do efetivo acesso a bens materiais e imateriais a grupos e indivíduos que deles são privados em relações assimétricas de poder oferece relevantes ferramentas de operacionalização. Esta opção exige a contextualização do sujeito a quem se pretende destinar qualquer sorte de proteção³².

Em um esforço retrospectivo, ao retornar às possibilidades contextuais de assentamento da reflexão crítica no sentido acima destacado, a doutrina, frequentemente, refere-se à derrocada do individualismo liberal e à ascensão do Estado Social, nos termos de Paulo Lôbo, fortalecido ao longo do século XX, como peças centrais da proteção contemporânea das vulnerabilidades e do enfraquecimento da ficção em torno da igualdade formal³³.

Tomada como plausível a conclusão, é preciso experimentá-la no enquadramento presente, político, social e econômico, em constante mutação, para testar as limitações das narrativas jurídicas prevalentes. Nesta cadência, a crescente vinculação que atestamos do Estado a um modelo neoliberal, que mitiga a versão acima descrita como comprometida com a igualdade substancial e afeita ao Estado Social, é preocupação que deve se fazer sonora, em especial quando se tem em conta a vinculação do direito ao Estado, neste mesmo registro moderno, de que ainda nos encontramos tributários.

Acertada, assim, a crítica de António José Avelã Nunes:

Os neoliberais dos nossos dias regressam, deste modo, ao velho mito individualista de que cabe a cada indivíduo (como seu direito e como seu dever) organizar sua vida de modo a poder assumir, por si só, o risco da existência (o risco da vida) e acautelar a sua própria sobrevivência. E voltam as costas à cultura democrática igualitária da época contemporânea, caracterizada não só pela afirmação da igualdade civil e política para todos, mas também pela busca da redução das desigualdades entre os indivíduos no plano econômico e social, no âmbito de um objetivo mais amplo de libertar a sociedade e os seus membros da necessidade e do risco, objetivo que está na base dos sistemas públicos de segurança social³⁴.

³² Conforme Joaquín Herrera Flores, não basta enunciar direitos, é necessário desvelar quais são as chances concretas que determinados grupos e indivíduos especialmente precarizados têm de acessá-los no contexto político corrente (FLORES, Joaquín Herrera. **La reinvencción de los derechos humanos**, Sevilha, Atrapasueños, 2008, p. 22-24).

³³ LÔBO, Paulo. Direito civil: obrigações. 3 Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 15.

³⁴ NUNES, António José Avelã. **O Estado capitalista e as suas máscaras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 209-210.

O investimento no potencial dos instrumentos jurídicos como têm sido anunciados deve, portanto, persistir, mas, indubitavelmente, não deve resumir os processos de luta contemporâneos pela dignidade. A tensão relacionada aos presentes intentos protetivos deve se acompanhar de seus paradoxos presentes para a reinvenção de certas rotas dedicadas à infância. Para tanto, as chaves ainda fiéis a uma perspectiva individualista de leitura das vulnerabilidades devem ser trocadas.

2.2. SUJEITOS DE DIREITO: DA UNIVOCIDADE CLÁSSICA À PULVERIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA

Em 2008, a Constituição Equatoriana elevou a natureza a sujeito de direito³⁵. A previsão pode ser entendida como uma sintomática ruptura com a tradição antropocêntrica que acompanha um relevante capítulo – marcado temporal e espacialmente – da experiência jurídica. Isso porque, em conformidade com as principais formulações teóricas ainda correntes, a insígnia do sujeito de direito tem sido útil “para referenciar todo e qualquer ser humano (verificando-se, nisso, uma das marcas mais expressivas da modernidade)”³⁶.

Assim, o novo registro pressiona as aventuras humanistas que têm acompanhado o direito e revela que nem a centralização humana como principal eixo informador do ordenamento jurídico como tampouco a sua versão codificada abstratamente apreendida encontram sentidos senão a partir de um aporte histórico.

³⁵ Conforme exemplifica o seguinte dispositivo desta Carta Constitucional: “*Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos*” (ECUADOR. **Constitución del Ecuador**, 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortallInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEquador.pdf>. Acesso em: 01/02/2019). Como se observa, a titularidade de direitos se constitui em torno da natureza. Percebe-se o giro paradigmático em relação à Constituição Brasileira, por exemplo, a qual prevê, no art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL. **Constituição**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01/02/2019). Neste último caso, ainda é incipiente a centralidade humana na titularidade de direitos relacionados à natureza.

³⁶ LEONARDO, Rodrigo Xavier. Sujeito de direito e capacidade: contribuição para uma revisão da teoria geral do Direito Civil à luz do pensamento de Marcos Bernardes de Mello. *In*: EHRARDT JUNIOR, Marcos; DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). **Revisitando a teoria do fato jurídico: homenagem a Marcos Bernardes de Mello**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 553.

Gostaríamos, portanto, de acrescentar o exercício do cuidado como um ponto de rompimento com esta tendência predominante de contornar sujeitos e não práticas como fontes de interpretação de vulnerabilidades. Não se deseja, contudo, eliminar o aporte estatutário presente, dados os riscos de uma negação radical destes marcadores.

De Thomas Kuhn extrai-se que um paradigma determina “até onde se pode pensar”³⁷. Trata-se, portanto, de um padrão hegemônico de produção de práticas e de saberes em um determinado contexto. Localizado o paradigma moderno como relevante a uma compreensão ainda contemporânea do fenômeno jurídico, observa-se nele uma tendência “que repugna qualquer articulação complexa e em que a sociedade (...) é feita de indivíduos todos iguais”³⁸. Em face disso, indubitavelmente, a Era dos Estatutos representa acréscimos às premissas de igualdade substancial, conforme destacado pelo direito civil-constitucional.

A conclusão clássica se reflete em uma dada composição de sujeito de direito – uma categoria inédita no arsenal teórico dos juristas, se considerado o contexto pré-moderno³⁹. Em diálogo com a raiz antropocêntrica subjacente ao período, circunscreve-se um “mecanismo de atribuição que sempre identifica um direito ligado a um sujeito”⁴⁰, e este se configurou, classicamente, conforme introduzido, de modo abstrato, pretensamente universal e formal. A premissa da igualdade, a qual se consagrou, ilustrativamente, como corolário da Revolução Francesa, que é representativa do contexto moderno, autorizou tal equação – apesar das constantes discriminações abonadas pelo plano normativo mesmo sob esta égide.

Não é coincidência que o Código Civil Francês (1804) tenha sido um dos principais produtos deste movimento e que a racionalidade subjacente a ele se apresente tão compatível com o paradigma em que se inseriu. Portanto, também é coerente inserir a atmosfera da primeira experiência codificada, no Brasil do início do século XX, como receptiva a este modelo de apreensão subjetiva de titularidade de direitos.

³⁷ BARTELMEBS, Roberta Chiesa. Resenhando as estruturas das revoluções científicas de Thomas Kuhn. *In: Ensaio*, v. 14, n. 3, 2012, p. 353.

³⁸ GROSSI, Paolo. **O direito entre poder e ordenamento**. Trad. Arno Dal Ri Junior. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 22.

³⁹ FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho**: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2002, p. 72.

⁴⁰ FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do Direito Civil à luz do Novo Código Civil Brasileiro**. 3 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 114.

Identificam-se, em um primeiro eixo de análise – este dedicado à versão mais abstrata do sujeito de direito – dois desdobramentos possíveis. Em um deles, a exclusão deliberada de determinados sujeitos contradizia, de modo insistente, as promessas discursivas de simetria formal entre indivíduos.

No contexto nacional, é possível exemplificar a problemática pela hipótese de redução de capacidade de participação de atos da vida civil às mulheres que contraíssem casamento. Tratava-se da delimitação da incapacidade relativa da mulher casada, fixada no art. 6º, II, do Código Civil Brasileiro de 1916, e revogada apenas através da Lei 4.121 de 1962.

Em outro desdobramento mais tênue da concepção clássica de sujeito de direito, aporta-se ao enfrentamento das discriminações específicas, sem, contudo, promover recortes protetivos em torno das vulnerabilidades. Como resultado, prevalecem contornos anunciados como gerais e pretensamente universais. De acordo com Stefano Rodotà, o movimento assume o fim deliberado de homenagear a neutralidade⁴¹. A intenção, contudo, merece ressalvas. O que anuncia assumir a composição de um sujeito neutro, em verdade, costuma se inclinar em favor de feições dominantes.

Entre nós, a problemática se apresenta, ainda, de modo farto. Apenas a título ilustrativo, mostra-se através da manutenção, no Código Civil Brasileiro, do instituto da culpa quando da dissolução do vínculo conjugal⁴², condicionando, por exemplo, a possibilidade de a cônjuge culpada requerer pensão alimentícia daquele com quem rompeu o vínculo afetivo, bem como limitando a possibilidade de seguir utilizando o sobrenome da cônjuge considerada inocente⁴³.

Por certo, embora soe como neutra, a consequência prevista em letra legal impacta quase que exclusivamente as mulheres, que são, via de regra, as que

⁴¹ RODOTÀ, Stefano. Dal soggetto alla persona. *In: Il diritto di avere diritti*. Roma: Laterza, 2012, p. 145.

⁴² Tal inferência, contudo, é confrontada por força da Emenda Constitucional 66 de 2010. Rodrigo da Cunha Pereira, Gustavo Tepedino e Paulo Luiz Netto Lôbo partem deste marco para advogarem pela irrelevância da investigação da culpa pelo fim da dissolução conjugal. Em posicionamento intermediário, José Fernando Simão considera que é possível aventá-la em ações de alimentos ou indenizatórias, sem, contudo, condicionar o divórcio. Já Regina Beatriz Tavares da Silva sustenta a possibilidade plena de discussão da temática em sede de ruptura conjugal, embora minoritariamente.

⁴³ Neste sentido, os artigos. 1.578 e 1.704 do Código Civil Brasileiro em vigor.

contraem sobrenome alheio à ocasião do casamento e as que majoritariamente necessitam e demandam alimentos em juízo⁴⁴.

Aliás, a situação de alimentos a ex-cônjuge é bastante sintomática. Consultando a temática no Superior Tribunal de Justiça, que tem por função pacificar a jurisprudência pátria em determinado sentido, colheram-se, de 1988 a 2014, as seguintes tendências:

Os acórdãos trazidos à análise demonstram uma série de tendências, que se fundamentam a partir de elementos comuns. Assim, essas decisões, que em sua esmagadora maioria deferem pedidos de exoneração de alimentos, os quais haviam sido deferidos a ex-cônjuges mulheres, baseia-se nestes argumentos mais frequentes: a) a excepcionalidade do caráter dos alimentos a ex-cônjuge; b) a necessidade de se estabelecer um lapso temporal quando esses alimentos são arbitrados, com raras exceções apenas discursivamente consideradas; c) o desestímulo ao ócio ou ao enriquecimento ilícito dessas mulheres; d) a plena capacidade de reinserção no mercado de trabalho das mulheres envolvidas nos processos; e) a igualdade entre homens e mulheres em relação ao mercado de trabalho, e às suas possibilidades de inserção neste⁴⁵.

Em síntese, embora não possam, as previsões normativa e jurisprudencial quanto aos alimentos a ex-cônjuge ou companheiro, serem denominadas sexistas, dado que não preveem distinção explícita entre homens e mulheres, tem a sua aplicação significado especial óbice às mulheres, as quais foram identificadas, em todo o período analisado no Superior Tribunal de Justiça, como as únicas requerentes de pensão alimentícia em face de ex-cônjuge ou companheiro, dado o contexto de desequilíbrio da esfera doméstica em comparação à esfera profissional⁴⁶.

Logo, sob ambas as dinâmicas, formam-se massivas ausências no registro jurídico de quem não se reconhece como parte destes centros de irradiações de efeitos⁴⁷. Por tal motivo, é bastante conhecida a constatação de que o homem

⁴⁴ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti. Responsabilidade civil e relacionamento extraconjugal. *In*: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Org.). **Responsabilidade civil no direito das famílias**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 06.

⁴⁵ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENDES, Anderson Pressendo; DOS SANTOS, Andressa Regina Bissolotti; DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti; IWASAKI, Micheli Mayumi. Alimentos em favor de ex-cônjuge ou companheira: reflexões sobre a (des)igualdade de gênero a partir da jurisprudência do STJ. *In*: **Revista Quaestio Juris**, vol. 8, n. 4, 2015, p. 2480-2481.

⁴⁶ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENDES, Anderson Pressendo; DOS SANTOS, Andressa Regina Bissolotti; DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti; IWASAKI, Micheli Mayumi. Alimentos em favor de ex-cônjuge ou companheira: reflexões sobre a (des)igualdade de gênero a partir da jurisprudência do STJ. *In*: **Revista Quaestio Juris**, vol. 8, n. 4, 2015, p. 2478.

⁴⁷ FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do Direito Civil à luz do Novo Código Civil Brasileiro**. 3 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 22.

branco, adulto, eficiente, proprietário e contratante consolidou os parâmetros de nosso tempo e espaço, em especial, se destacada a experiência codificada, a qual se indica, não raras vezes, como verdadeiro marco de monumento jurídico da Modernidade.

A apreensão da exclusão produziu, contudo, ruídos em um movimento de fragmentação do sujeito de direito unitário majoritariamente anunciado. Nesta cadência é que se destaca, no ordenamento jurídico, a progressiva proteção “do idoso, da criança e do adolescente, do consumidor e assim por diante, revelando crescente atenção aos diferentes personagens em que se fragmenta, na realidade concreta, o outrora monolítico sujeito de direito”⁴⁸.

De acordo com Ricardo Luís Lorenzetti, “a explosão do Código produziu um fracionamento da ordem jurídica semelhante ao sistema planetário”⁴⁹. A atenção dedicada a grupos vislumbrados por múltiplos microssistemas encontra contexto a partir da década de 90 no país, e segue em proliferação no século XXI.

Um questionamento plausível consistiria, após a ampla celebração deste giro, em investigar como se podem observar as múltiplas vulnerabilidades que circunscrevem os sujeitos de direito compartimentados. Não resta dúvida de que um movimento de inclusão para contemplar um grupo vulnerado pode produzir, paradoxalmente, outras rotas de exclusão⁵⁰.

Uma delas, para a qual se pretende dedicar os esforços desta tese, consiste em observar que a versão compartimentada dos microssistemas, embora tenha o condão de fraturar a generalidade com que se contornou o sujeito de direito clássico, também pode recair em mitigação de outras vulnerabilidades que se encontrem agravadas.

⁴⁸ NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. *In*: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Org.). **O direito civil entre o sujeito e a pessoa**: estudos em homenagem ao Professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 39.

⁴⁹ LORENZETTI, Ricardo Luís. **Fundamentos do Direito Privado**. Trad. Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 45.

⁵⁰ Enquadramento capaz de fortalecer esta constatação, na temática de gênero, corresponde à Lei do Feminicídio (13.104 de 2015). No projeto de lei original constava a previsão de “gênero feminino” ao invés de “sexo feminino”. Como se observa, a resistência do Congresso Nacional Brasileiro a determinados sentidos hermenêuticos se apresenta. Considerada a análise dos modelos jurídicos protetivos dedicados a grupos vulnerados, importa expor a fissura em relação às mulheres trans que esta disposição ocasiona. Trata-se não de falha redacional, mas estratégia para a inclusão apenas daquelas entendidas como seres biológicos (ELIAS, Maria Lígia Granado; MACHADO, Isadora Vier. A Lei Maria da Penha completa nove anos: é possível trilhar caminhos para além de sua dimensão simbólica? *In*: **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, n. 281, São Paulo, 2016, p. 14-15).

Este risco é especialmente alto se considerada a narrativa jurídica construída em torno da criança, em razão da prioridade anunciada quanto aos seus interesses em relação aos das personagens adultas, as quais seguem por abonar uma diferenciação estagnada entre autonomia e vulnerabilidade que, igualmente, desejamos contrastar.

A discussão termina por revelar a artificialidade do discurso dicotômico entre estas personagens consideradas autônomas – supostamente satisfeitas nos contornos de um sujeito de direito abstrato – e aquelas consideradas vulneradas – supostamente satisfeitas nos contornos de um sujeito de direito compartimentado.

2.3. VULNERABILIDADES EM RELAÇÃO E AS RASURAS AOS MICROSSISTEMAS

Conforme se concluiu acima, a representação virtual de uma pluralidade de indivíduos pode esbarrar em paradoxos provenientes da operacionalização dos próprios microssistemas. A experiência do direito consumerista, ao acionar o significado de hipervulnerabilidade para o reforço da intenção protetiva⁵¹, pode ser ilustrativa deste sintoma.

A partir do panorama, parte da doutrina já tem se questionado:

Como assegurar o justo equilíbrio entre a proteção das vulnerabilidades concretas e o grau de abstração que se faz necessário a garantir a realização efetiva da isonomia? Como não deixar, em uma ordem jurídica cada vez mais pulverizada em suas fontes, que a proteção da pessoa, em seus múltiplos aspectos, converta-se em uma aplicação absolutamente casuística, capaz de criar uma espécie de “estatuto pessoal” para cada indivíduo?⁵²

Em verdade, um giro mais amplo permite identificar as inquietações relacionadas ao sujeito de direito como representativas de um paradigma em

⁵¹ A categoria surge em contextos doutrinários e jurisprudenciais de vulnerabilidade potencializada, a exemplo da situação de idosas consumidoras, em que se acrescenta, ao desequilíbrio representado pela posição contratual consumerista mais desvantajosa, a vulnerabilidade etária (KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *In: Revista do Direito do Consumidor*, v. 99, 2015, p. 09).

⁵² NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. *In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Org.). O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao Professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 40.

profundo questionamento. Com efeito, o movimento moderno de priorizar a escala macroscópica de leitura social se depara com um esquema crescente de priorização de características individuais, em escala microscópica de leitura social⁵³.

O desgaste do sujeito de direito e as impossibilidades de se propor um regime protetivo que se desgarre deste significante por completo guardam similaridades com debates relacionados ao campo dos feminismos. Neste sentido, conclusões servem para desvelar a complexidade de representação de sujeitos reais em versões virtuais – como ocorre quanto aos sujeitos de direito ressignificados em microssistemas.

Com efeito, as andanças teóricas em torno dos sujeitos do feminismo acompanham há décadas os debates relacionados a gênero, dado que, desde a origem, quando houve uma forte identificação destes estudos a mulheres, procedeu-se, de um lado, a rasura ao padrão androcêntrico pelo qual se enveredavam as representações generalizantes da humanidade, como, de outro, permitiu-se a crítica sobre a parcialidade da generalização acerca da própria experiência feminina. Procederemos um breve retrospecto desta tensão porque reflete os paradoxos presentes na narrativa jurídica empreendida.

A partir dos anos 60, os então embrionários estudos de gênero, fieis a uma tradição estruturalista⁵⁴, coincidiram, em larga medida, com os estudos sobre cultura, a qual se apresentava como central no processo de ressignificação da mulher do ponto de vista econômico, social e político.

⁵³ KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

⁵⁴ A feminista Françoise Héritier, em entrevista, expõe a lógica estruturalista de pensamento que comporta o dualismo: “Como nós introduzimos essas categorias binárias? Não podemos escapar a essa categorização desde os nossos mais longínquos ancestrais, seja o Neandertal seja o *Sapiens sapiens*. Eu penso que o binarismo é função, no espírito, da tomada de consciência das suas origens pelos humanos. O que é próprio no humano – e vale também para nossos ancestrais – é que, diante do desconhecido, ele faz uma relação com aquilo que ele já conhece. Há o que eu chamo de ‘limites do pensamento’. Nas estações de trem, no final da plataforma, há cilindros metálicos onde os trens se apoiam. Eles se chamam *butoirs* [limites, freios]. Então, um ‘limite do pensamento’ significa que o pensamento não pode simplesmente ultrapassar para o outro lado. É um limite que não podemos passar e somos obrigados a nos acomodar. Por exemplo, todas as espécies animais têm a mesma constante: há masculinas e femininas, machos e fêmeas. Então, isso é um postulado que é a base de uma grande oposição mental entre coisas semelhantes e coisas diferentes. Em relação a mim, todas as mulheres são semelhantes a mim e todos os homens são diferentes. Para um homem, todos os homens são semelhantes e as mulheres diferentes. Então, a diferença entre os sexos é a base para a oposição idêntico e diferente” (SZTUTMAN, Renato; NASCIMENTO, Silvana. *Antropologia de corpos e sexos: entrevista com Françoise Héritier*. In: **Revista de Antropologia**, v. 47, n. 1, 2004, p. 253-254). Contrapõe a autora com formação em antropologia Judith Butler em diversas oportunidades, dentre as quais destacamos: BUTLER, Judith. *O parentesco é sempre tido como heterossexual?* In: **cadernos pagu**, n. 21, 2003.

De acordo com Nancy Fraser, citada por Claudia de Lima Costa, o inicial esforço teórico feminista se pautou em “uma noção da diferença apoiada exclusivamente na ‘diferença de gênero’ (a qual apresenta um hiato radical entre mulheres e homens, defendendo a primazia da dominação de gênero)”⁵⁵. Do ponto de vista dos sujeitos de direito, podemos equiparar este intento à divisão entre mundo adulto e mundo infantil, também separados por um hiato em nome do desvelamento de assimetrias.

Para as feministas, direcionar a construção de *gênero* em torno do *sexo* forneceu instrumental para a demarcação de fronteiras e para o desvelamento de hierarquias concretas entre os sujeitos aventados. Tratou-se de terreno profícuo ao movimento de polarização fundada no embate entre *cultura* e *natureza*.

Desta plataforma se extrai, precisamente, a análise dicotômica procedida pela maioria dos percursos tomados pelos feminismos, os quais, mesmo na contemporaneidade, transitam pelo binômio de oposição entre igualdade e diferença, subordinação e autonomia, ausência e presença⁵⁶. Trata-se, com efeito, de um reflexo da concepção de dependência de um campo político-filosófico ocidental calcado, com considerável força, em oposições binárias⁵⁷, de cujos efeitos não se veriam livres os sujeitos de direito.

Conforme observa Silvana Aparecida Mariano:

É comum encontrarmos nos textos feministas contemporâneos a caracterização de uma fase inicial do feminismo que se empenhava em identificar uma unidade em torno da categoria “Mulher”, tornando-a universal. A história comum de opressão feminina e o conceito de patriarcado colaboravam nesse sentido⁵⁸.

As questões nestes termos colocadas possibilitaram o apontamento gradual de inconsistências que se tornaram pedras-de-toque do contínuo debate acerca do sujeito por trás do feminismo. A contraprova de experiências diferencialmente vulneradas permitiu o debate da universalidade com que se pretendia circunscrever o sujeito “mulher”.

⁵⁵ COSTA, Claudia de Lima. O sujeito no feminismo: revisitando debates. *In: cadernos pagu*, n. 19, 2002, p. 79.

⁵⁶ HITA, Maria Gabriela. Gênero, ação e sistema: a reinvenção dos sujeitos. *In: Lua Nova*, n. 43, 1998, p. 110.

⁵⁷ HARAWAY, Donna. “Gênero” para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. *In: cadernos pagu*, n. 22, 2002, p. 210.

⁵⁸ MARIANO, Silvana Aparecida. O sujeito do feminismo e o pós-estruturalismo. *In: cadernos pagu*, n. 13, 2005, p. 488.

Este momento pode ser comparado, em nosso campo, à percepção da abstração do sujeito de direito como digna de reinvenções procedidas por versões cada vez mais compartimentadas a partir das vulnerabilidades concretas, a exemplo do êxito do conceito de hipervulnerabilidade, acionado em tópico anterior, quanto à posição de consumidoras idosas, para quem não bastariam as previsões do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078 de 1990). Se este marco estatutário alcançou a diferenciação quanto à universalização anterior e prevalente, pelo Código Civil, de sujeitos contratantes, isso já não parece suficiente para satisfazer as peculiaridades reveladas pelo próprio grupo de consumidoras.

No bojo dos feminismos, desde a década de 80, similarmente, tornou-se mais frequente a denúncia quanto à necessidade de novos marcadores que oferecessem cortes plurais, como o racial, étnico, etário, socioeconômico, bem como relativo à diversidade em termos de orientação sexual e de identidade de gênero.

Paralelamente, a compreensão de sexo como plano no qual se inscrevem as regulações relativas ao *gênero* sofre rupturas com a crescentes críticas pós-estruturalistas. A propósito, a inédita formulação do sistema sexo/gênero oferecida por Gayle Rubin em publicação do final da década de 70 evidencia o caráter passivo e naturalizado pelo qual se apresentava o sexo através de perspectivas estruturalistas:

À falta de um termo mais elegante, nomeio este aspecto da vida social de "sistema de sexo/gênero". Adoto como definição preliminar de um "sistema de sexo/gênero": um conjunto de arranjos através dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e na qual estas necessidades sexuais são satisfeitas⁵⁹.

Em sentido oposto, Donna Haraway, já na década de 80, confronta a teoria feminista que teria se tornado hegemônica. A autora questiona, em seus escritos, a análise dicotômica procedida pelas produções bibliográficas mais referenciadas à época:

Essa lógica narrativa analítica e histórica explica meu nervosismo a respeito da distinção sexo/gênero na história recente da teoria feminista. O sexo é "recuperado" para ser reapresentado como gênero, que "nós" podemos controlar. Parece impossível evitar a cilada da lógica apropriação de

⁵⁹ RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres**: notas sobre a "economia política" do sexo. Trad. Christine Rufino; Dabat Edileusa Oliveira da Rocha; Sonia Corrêa. Recife: SOS CORPO, 1993, p. 02.

dominação, inscrita no par binário natureza/cultura e na linhagem que ela gerou, incluindo a distinção sexo/gênero⁶⁰.

Estes movimentos, por certo, desestabilizam a centralidade da categoria “mulher” nos estudos de gênero. O contra-argumento da análise interseccionada de situações potencializadas de vulnerabilidade pulveriza a pretensão de universalidade que envolvia o sujeito do feminismo.

De modo ainda mais agudo, a iniciativa empreendida pelo pós-estruturalismo em embaralhar o sistema sexo/gênero tem significado rejeitar que o denominador comum buscado pelo feminismo se paute em binômios, dentre os quais se destaca o que se refere à natureza/cultura.

De acordo com Jeffrey Weeks:

A importância deste argumento é que ele questiona, fundamentalmente, a ideia de que a regulação social submete ao controle tipos pré-existentes de ser. O que, de fato, ocorre é que uma preocupação social generalizada com o controle da população faz surgir uma preocupação específica com tipos particulares de pessoas, que são simultaneamente evocadas e controladas dentro do complexo “poder-saber”. Isso não quer dizer que a sexualidade feminina, a masturbação, o controle da natalidade ou a homossexualidade não existissem antes. O que isso quer dizer é que a especificação das pessoas através dessas características, a criação de “posições-de-sujeito” ao redor dessas atividades, é um fenômeno histórico⁶¹.

Conforme visto, as primeiras formulações teóricas feministas procederam um corte dicotômico entre sexo e gênero, ao assimilá-los à natureza e à cultura, respectivamente. Desnaturalizar o sexo pareceu significar, portanto, relevante peça para o desmantelamento de uma representação, presente no campo em análise, de se tomarem tais elementos como inertes; como superfícies nas quais se inscreve a regulação social.

A filósofa norte-americana Judith Butler é referenciada como uma das principais impulsionadoras destes ventos que se abatem, desde os anos 90, nas teorias de gênero ocidentais. A fama da autora desembocou mesmo em forte resistência, por grupos reacionários, em palestras que ela protagonizou no país⁶².

⁶⁰ HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *In: cadernos pagu*, n. 5, 1995, p. 36.

⁶¹ WEEKS, Jeffrey. O corpo e a sexualidade. *In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. 2 Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 36.

⁶² Em 07 de novembro de 2017, dezenas de manifestantes receberam a filósofa norte-americana Judith Butler em frente ao Sesc Pompeia – sede de eventos em São Paulo (SP). A atmosfera não era propriamente convidativa. Parte considerável de participantes repudiava, à ocasião, a presença da palestrante. Ali pairavam elementos variados. Bonecas semelhantes a bruxas que reproduziam a

Neste momento, porém, importa apenas o que causou no interior do próprio feminismo: um questionamento profundo às possibilidades protetivas conectadas à categoria de sujeito e, portanto, às pautas identitárias, que, embora dialoguem com os modos de atuação da política moderna, revelam uma lógica dicotômica limitada⁶³.

As perspectivas pós-identitárias ancoradas, sobretudo, no pensamento de Michel Foucault, têm especial relevância nos contemporâneos estudos de gênero. Embora seja possível afirmar que “Butler não é uma freudiana ou uma foucaultiana, tampouco uma marxista, uma feminista ou uma pós-estruturalista”, e sim “que ela tem afinidades com essas teorias e com seus projetos políticos, não se identificando com nenhuma delas em particular”⁶⁴, especificamente no tocante à problemática do sujeito do feminismo parece adequado demarcar influências.

Para a filósofa norte-americana, é o presente momento – por determinadas autoras denominado pós-feminismo – especialmente profícuo para se questionar quanto à verdadeira necessidade de construção de um sujeito do feminismo. Partindo de referida inflexão, as práticas excludentes nas quais se fundaram os contornos do signifiante “mulher” podem debilitar os próprios propósitos feministas, uma vez que “a formação do sujeito se produz dentro de um campo de poder que desaparece invariavelmente mediante a afirmação deste fundamento”^{65 66}.

Célia Amorós, em oposição à compreensão pós-estruturalista, pondera:

feição de Judith Butler; placas de trânsito; amplificadores de som. Sobretudo, destacavam-se cartazes e faixas, os quais, dentre outras pautas esporádicas, como críticas à Organização das Nações Unidas e mensagem de apoio a Israel, prevaleciam aquelas avessas à chamada “ideologia de gênero”, sobre a qual trataremos no último capítulo. Não propositalmente, as manifestações ofereceram elementos para a ampliação da temática dos seminários nos quais estive a filósofa: “Os fins da democracia”. O objetivo envolvia debater a reação violenta ao pensamento crítico que, em um direcionamento aos limites das certezas do conhecimento, resiste a “um modo de estruturar o mundo que oblitera possibilidades de ordenação alternativas” (BETIM, Felipe. **As vozes da pequena grande batalha do Sesc Pompeia**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/07/politica/1510085652_717856.html. Acesso em 18 de novembro de 2018; **Judith Butler escreve sobre sua teoria de gênero e o ataque sofrido no Brasil**. In: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/11/1936103-judith-butler-escreve-sobre-o-fantasma-do-genero-e-o-ataque-sofrido-no-brasil.shtml>. Acesso em 18 de novembro de 2018; BUTLER, Judith. O que é a crítica? Um ensaio sobre a virtude de Foucault. Trad. Gustavo Hessmann Dalaqua. In: **Cadernos de ética e filosofia política**, n. 22, 2013, p. 162).

⁶³ RODRIGUES, José Rodrigo. Democracia e feminismo: qual racionalidade? In: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 114, 2017, p. 207.

⁶⁴ SALIH, Sara. **Judith Butler e a teoria queer**. Trad. Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 16.

⁶⁵ Tradução livre para: “(...) *la formación del sujeto se produce dentro de un campo de poder que desaparece invariablemente mediante la afirmación de ese fundamento*”.

⁶⁶ BUTLER, Judith. **El género en disputa: el feminismo y la subversión de la identidad**. Trad. Maria Antonio Muñoz. Barcelona: Paidós, 2007, p. 53.

A morte do sujeito ou a sua desconstrução não é compatível com os objectivos do feminismo. (...) O feminismo aposta numa sociedade de sujeitos verosímeis, liberta da hierarquia que oprime os géneros e que propicie melhores condições para a realização da prática dos sujeitos. (...) O feminismo pressupõe um sujeito mínimo para ser possível a sua aposta num projecto de sociedade onde possa surgir um sujeito máximo, entendido com um grande nível de autonomia e capacidade crítico-reflexiva⁶⁷.

A mesma autora ainda observa com desconfiança a coincidência entre os tempos nos quais a reivindicação das mulheres pela posição de sujeitos ganha força e os tempos nos quais, do ponto de vista filosófico, perde força a própria categoria de sujeito⁶⁸, em uma contestação que pode ser inclusive absorvida pelo campo jurídico. Cita, em posição semelhante, Maria José Guerra, a qual denuncia um efeito de “Midas às avessas” das conquistas femininas: para estas filósofas, é curioso que tão logo as mulheres toquem uma posição, esta passe a ser desvalorizada⁶⁹.

A posição parece se reproduzir quando se debatem os limites jurídicos quanto à utilização do arsenal dos sujeitos para efeitos protetivos. Arantza Campos Rubio⁷⁰, ao analisar as implicações das correntes pós-identitárias ao campo, conduz a questionamentos como: os aportes pós-estruturalistas aplicados ao campo não recairiam em uma análise excessivamente casuística do direito, em um sentido de justiça do caso concreto? Com isso, a pretensão normativa de universalidade, ainda que em versão mitigada, como quando se direciona aos grupos vulnerados, não perde potencial de alcance? Não é de modo positivo que o ingresso recente de categorias historicamente invisibilizadas, embora fixas, mais particulares do que o abstrato sujeito de direito modernamente forjado, deve ser encarado? Há ferramenta de proteção jurídica que dispense a apreensão mais ampla de subjetividades e que seja, assim, coerente com o modelo fragmentado?

Como bem designou Tales Ab’Saber, é latente “a tradição de longa duração do anti-humanismo democrático autoritário brasileiro”⁷¹, o que torna a oposição pouco mediada um risco agravado ao que consideramos conquistas à versão mais

⁶⁷ AMORÓS, Célia. **Tiempo de feminismo**. Madrid: Ediciones Cátedra, 1997, p. 24-26.

⁶⁸ AMORÓS, Célia. Presentación (que intenta ser un esbozo del status questionis). In: AMORÓS, Celia (Org.). **Feminismo y filosofía**. Madrid: Síntesis, 2006, p. 63

⁶⁹ AMORÓS, Célia. Presentación (que intenta ser un esbozo del status questionis). In: AMORÓS, Celia (Org.). **Feminismo y filosofía**. Madrid: Síntesis, 2006, p. 64.

⁷⁰ RUBIO, Arantza Campos. Aportaciones iusfeministas a la revisión crítica del derecho y de la experiencia jurídica. In: MADARAGIAGA, Josone (Org.). **Mujeres e derecho: pasado y presente**. Bizkaia: Universidad del País Vasco, 2008, p. 226.

⁷¹ AB’SABER, Tales. Crise, alucinose e mentira: o anticomunismo do nada brasileiro. In: DE ALMEIDA, Ronaldo; RONIOL, Rodrigo (Org.). **Conservadorismos, fascismos e fundamentalismos: análises conjunturais**. Campinas: Editora da Unicamp, 2018, p. 130.

excludente de sujeito de direito. De acordo com o que delimitaremos em um momento posterior desta tese, em um contexto de crescentes ataques neoconservadores e neoliberais às narrativas contemporâneas, um cálculo estratégico deve ser efetuado para uma adequada operacionalização dos instrumentos jurídicos disponíveis.

Claudia de Lima Costa sugere, para o embate no campo do gênero, que a fabricação de uma identidade fixa segue indispensável para os propósitos feministas, embora considere relevante que se mantenham acesas, de modo subjacente ao debate, insuficiências e contestações que determinados marcadores implicam⁷². Esta conclusão parece útil para a pretensão protetiva presente no imaginário jurídico contemporâneo.

Ao invés de se descredenciar a relevância do esquema protetivo centrado em sujeitos – seja em sua versão mais generalizada ou em sua versão mais compartimentada –, é possível encampar novas estratégias de compreensão de vulnerabilidades.

Neste sentido, ao invés de se anunciar outro sujeito como merecedor de proteção na relação com a infância, gostaríamos de selecionar a prática do cuidado em dinâmicas familiares como informadora de vulnerabilidades contextuais. A escolha nos parece interessante ao evitar a naturalização estanque de uma categoria de personagem vulnerada, ao mesmo passo em que permite um enquadramento ampliado da complexidade das partes, deixando-se de lado a premissa de que os interesses da criança – como se fossem dados e isolados – bastam para uma boa tomada de decisão que a envolva.

2.4. CONTEXTUALIZAÇÃO PARA A PROTEÇÃO EFETIVA DAS VULNERABILIDADES

“Minha mãe dizia: - ferve, água!; - frita ovo!; - pinga, pia! – e tudo obedecia”. O conhecido poema de Paulo Leminski é revelador de um padrão ideal de cuidado que faz do esforço empreendido em suas atividades cotidianas um bonito toque de mágica.

⁷² COSTA, Claudia de Lima. O sujeito no feminismo: revisitando debates. *In: cadernos pagu*, n. 19, 2002, p. 67.

Conforme Pascale Molinier, Sandra Laugier e Patricia Paperman, servir sem ser notada constitui o mundo encantado do cuidado, por elas metaforizado a partir de uma cena de história infantil em que as panelas cozinham, sozinhas, os alimentos; as vassouras limpam, repentinamente, o assoalho; as velas do jantar se acendem sem que alguém se levante para iniciar sequer uma faísca⁷³.

A transformação das atividades do cuidado – inclusive de quem as promove – em espectros fantasmagóricos perde o colorido da romantização em análises feministas, as quais passam a constatar que aquele mundo encantado do cuidado não passa de um mundo de privilégios⁷⁴. Só se nota o cuidado quando ele falta, pois, ao revés, quando realizado com sucesso, suprimem-se os seus rastros⁷⁵.

A possibilidade de se isentar das atividades do cuidado de outras pessoas em razão de que serão exercidas por alguém passa a ser anunciada como um verdadeiro ato de irresponsabilidade⁷⁶. Mesmo assim, este ato de irresponsabilidade é abonado a tal ponto que a invisibilidade de cuidar de outras pessoas inspira a prevalente filosofia moral contemporânea – com a qual dialogam as correntes, crítica e clássica, do direito civil – ao se afirmar o ideal da racionalidade e da autonomia como parâmetros ideais da experiência humana⁷⁷.

A equação, neste sentido, é relativamente simples. A regra geral e abstrata é do indivíduo autônomo, para o qual funciona bem a concepção clássica de sujeito de direito; e a regra excepcional e específica é a do indivíduo vulnerável, para o qual funciona bem a concepção compartimentada de sujeito de direito.

Quanto às aventuras próprias da autonomia na gramática civilista, oscila-se entre uma versão considerada, pelo teor crítico, como insuficiente, correspondente à autonomia da vontade, e outra considerada mais adequada ao movimento de

⁷³ MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia. Introduction. *In*: MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia (Org.). **Qu'est ce que le "care"?**: Souci des autres, sensibilité, responsabilité. Paris: Edition PAYOT, 2005, p. 19.

⁷⁴ MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia. Introduction. *In*: MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia (Org.). **Qu'est ce que le "care"?**: Souci des autres, sensibilité, responsabilité. Paris: Edition PAYOT, 2005, p. 19.

⁷⁵ MOLINIER, Pascale. Ética e trabalho do care. *In*: HIRATA, Helena Sumiko; GUIMARÃES, Nadya Araujo (Org.) **Cuidado e Cuidadoras**: As várias faces do trabalho do care, 2013. São Paulo: Atlas, 2012, p. 33.

⁷⁶ TRONTO, Joan. Care démocratique et démocraties du care. *In*: MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia (Org.). **Qu'est ce que le "care"?**: Souci des autres, sensibilité, responsabilité. Paris: Edition PAYOT, 2005, p. 43.

⁷⁷ TRONTO, Joan. Mulheres e cuidados: o que as feministas podem aprender sobre a moralidade a partir disso? *In*: BORDO, Alison Jaggar (Org.) **Gênero, corpo, conhecimento**. Trad. Britta Lemos de Freitas. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Ventos, 1997, p. 195.

repersonalização, correspondente à autonomia privada, e atenta às vulnerabilidades específicas:

O direito privado, ao longo do século XX, foi se afastando das concepções excessivamente centradas na igualdade puramente formal e em uma autonomia da vontade tendencialmente ilimitada, para se reconstruir em consonância com novos valores que se incorporam à esfera de relevância das relações jurídicas privadas. Não mais o dogma da vontade, mas a autonomia privada desde logo balizada por normas de ordem pública e inserida em um contexto axiológico que extrapolava a liberdade negativa e formal. Do mesmo modo, não mais se limitou o direito privado à igualdade formal, passando a atribuir caráter normativo à igualdade substancial⁷⁸.

Todavia, de acordo com Joan Tronto, embora o giro protetivo representado pelo recorte das vulnerabilidades seja relevante, não é possível apontá-lo como capaz de romper com a lógica dicotômica e hierárquica estabelecida entre os indivíduos considerados autônomos e os indivíduos considerados vulneráveis. Com efeito, a autora aponta que uma interpretação adequada das assimetrias revela que quem mais aparenta deter autonomia costuma ser quem se favorece com o silêncio sobre o cuidado de outras pessoas e com o silêncio sobre o fato de se beneficiar, igualmente, do cuidado de alguém⁷⁹.

A chave de leitura da vulnerabilidade como circunstância excepcional constitui, portanto, o principal equívoco da narrativa prevalente. A vulnerabilidade deve ser destacada como constitutiva da experiência humana; e não uma linha divisória para a exaltação da autonomia como regra⁸⁰.

Em um sentido próximo, Heloísa Helena Barboza observa:

⁷⁸ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Relações privadas, dirigismo contratual e relações trabalhistas. In: TEPEDINO, Gustavo; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira; FRAZÃO, Ana; DELGADO, Gabriela Neves (Org.). **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito civil**. São Paulo: RT, 2013. p. 98-99.

⁷⁹ MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia. Introduction. In: MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia (Org.). **Qu'est ce que le "care"?**: Souci des autres, sensibilité, responsabilité. Paris: Edition PAYOT, 2005, p. 19.

⁸⁰ Esta armadilha de se considerar a vulnerabilidade própria a certos sujeitos e de se considerar a autonomia de outros, igualmente presumida, pode ser bem vislumbrada na já citada compreensão atual do Superior Tribunal de Justiça acerca de alimentos a ex-cônjuges ou ex-companheiras. A suposta igualdade de condições de sucesso profissional, entre homens e mulheres, a despeito do envolvimento com o cuidado desenvolvido por elas em inúmeras ocasiões, a mitigar as atividades lucrativas, torna a hipótese remota e desvalorizada no contexto jurisprudencial (MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENDES, Anderson Pressendo; DOS SANTOS, Andressa Regina Bissolotti; DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti; IWASAKI, Micheli Mayumi. Alimentos em favor de ex-cônjuge ou companheira: reflexões sobre a (des)igualdade de gênero a partir da jurisprudência do STJ. In: **Revista Quaestio Juris**, vol. 8, n. 4, 2015).

Todos os humanos são, por natureza, vulneráveis, visto que todos os seres humanos são passíveis de serem feridos, atingidos em seu complexo psicofísico. Mas nem todos serão atingidos do mesmo modo, ainda que se encontrem em situações idênticas, em razão de circunstâncias pessoais, que agravam o estado de suscetibilidade que lhes é inerente⁸¹.

De fato, ainda que todos os indivíduos se beneficiem do cuidado, é preciso destacar que cada qual o demanda de uma forma distinta. Porém, a atribuição da vulnerabilidade diferenciada a circunstâncias pessoais deve ser deslocada para uma contextualização mais ampla.

Por tal perspectiva, é preciso se ter em conta “a condição politicamente induzida na qual certas populações sofrem com redes sociais e econômicas de apoio deficientes e ficam expostas de forma agravada às violações, à violência e à morte”, em uma situação de “maximização de precariedade”⁸². Logo, não se pode tratar a vulnerabilidade como um dado natural, como uma circunstância individual, mas, sim, como um processo histórico e informado por uma pluralidade de elementos.

Esta é uma análise que desmonta o argumento individualista de que o engajamento útil se concentra em uma transformação de vulnerabilidade – que é socialmente significada – em autonomia – que é ficcional. Para uma elucidação do que se teoriza, sobre a pessoa com deficiência – outro grupo considerado vulnerável por microsistema próprio contemporâneo – constata-se que:

(...) o grau de realização das pessoas com deficiência não deve depender da capacidade que cada uma tem de se envolver afetivamente, de trabalhar, de circular sem dificuldades, de acessar a informação ou de receber educação de qualidade. Não se trata, pois, de avaliar em qual medida determinada condição física, psíquica ou intelectual permite a alguém se adequar a um padrão considerado normal. Trata-se de avaliar em qual medida aqueles com quem se envolvem afetivamente, os dispositivos que acessam, os espaços onde trabalham, os espaços onde circulam ou os espaços onde estudam, possibilitam, concretamente, a existência digna de quem não se enquadra no padrão dominante⁸³.

Com a perspectiva individualista ainda prevalente, quem não se recepiona, por completo, em uma sociedade pautada na ficção da autonomia e da

⁸¹ BARBOZA, Heloísa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva; DE OLIVEIRA, Guilherme (Org.). **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 107.

⁸² BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto? Trad. Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão; Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p. 46.

⁸³ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; DE OLIVEIRA, Lígia Ziggliotti. Além da Convenção de Nova York; além do Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexões a partir de uma compreensão crítica dos direitos humanos. In: **Revista de derechos humanos y estudios sociales**, n. 15, 2016, p. 23.

racionalidade, vê-se, constantemente, em situação de confinamento em espaços domésticos, nos quais se impõe, espontaneamente, o dever de cuidado das chamadas vulnerabilidades⁸⁴, ou em instituições apartadas, muitas vezes tidas como substitutas das famílias. Não por menos, a divisão entre os campos público e privado têm sido providencial para um modelo pouco democrático de exercício do cuidado⁸⁵.

A premissa de “cuidar dos meus” tem o potencial de transformar a lógica neoliberal em uma verdadeira máquina de irresponsabilidade, nos termos de Joan Tronto, ao passo que, em verdade, um modelo democrático implicaria em um cuidado mais igualitário e, ainda por cima, melhor realizado⁸⁶. A alocação assimétrica destas responsabilidades – romantizadas e, ao mesmo tempo, desvalorizadas – em alguns indivíduos deve ser encarada como um problema sério.

Retornando o embate aos três pilares clássicos do direito civil, consistentes no contrato, na família, e nos modos de apropriação, especialmente posse e propriedade⁸⁷, uma análise dedicada à infância parece mais presente no âmbito familiar, em especial, quando considerado o acionamento mais frequente, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência – como consequência de sua proteção de modo flutuante e contraditório nos demais pilares, conforme trataremos a seguir – de tal vulnerabilidade em relações parentais.

Perpassa as nossas observações uma das conclusões centrais do direito civil denominado crítico, que diz respeito à possibilidade da ordem pública limitar o auto-regulamento destes espaços considerados privados, em nome da proteção de vulnerabilidades⁸⁸. Rememora-se, para tanto, a superação das dicotomias anunciada como premissa desta concepção.

A característica, contudo, que tem se sobressaído na narrativa jurídica dedicada à infância não abona a versão democratizada protetiva extraída da

⁸⁴ DAMAMME, Aurélie; PAPERMAN, Patricia. Care domestique: délimitations et transformations. *In*: MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia (Org.). **Qu'est ce que le "care"?**: Souci des autres, sensibilité, responsabilité. Paris: Edition PAYOT, 2005, p. 133.

⁸⁵ TRONTO, Joan. Care démocratique et démocraties du care. *In*: MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia (Org.). **Qu'est ce que le "care"?**: Souci des autres, sensibilité, responsabilité. Paris: Edition PAYOT, 2005, p. 41.

⁸⁶ TRONTO, Joan. Care démocratique et démocraties du care. *In*: MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia (Org.). **Qu'est ce que le "care"?**: Souci des autres, sensibilité, responsabilité. Paris: Edition PAYOT, 2005, p. 53.

⁸⁷ FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do Direito Civil à luz do Novo Código Civil Brasileiro**. 3 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 14.

⁸⁸ FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil: sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 11.

Constituição da República e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em verdade, as peças indicadas como responsáveis por este público – família, Estado e sociedade civil, conforme o art. 227 do texto constitucional – parecem funcionar mais em ordem de subsidiariedade do que de cooperação, o que termina por produzir um interesse seletivo do direito civil em relação a tais vivências.

Aportamos, assim, a uma especial aporia do pensamento civilista: se consideramos o eixo parental como preferencial responsável pela proteção da infância – em uma escolha constantemente indicada como fatal às mulheres pelo pensamento feminista contemporâneo –, como é possível selecionar as crianças como exclusivas informantes do melhor interesse se este só se concretiza pela atuação do mundo adulto por elas prioritariamente responsabilizado?

Ainda, sob o fundamento de proteção da infância, tem ganhado dimensões vultuosas o preenchimento do conteúdo do melhor interesse da criança com premissas abstratas, as quais, muitas vezes, podem resultar em uma insurgência contra minorias políticas, marcadas por questões de gênero, raça e classe, conforme exemplificam determinados contextos acionados ao longo desta tese.

Como bem demonstrado pelos embates teóricos feministas, tais atravessamentos não só produzem faíscas quando se considera a complexidade relacional das vivências como se abatem sobre os próprios grupos vulnerados. O estereótipo de menor infrator, e as narrativas daí inspiradas, não acompanha do mesmo modo todos os meninos de 16 anos do país. Compor união estável aos 12 anos não é uma realidade latente a toda a juventude brasileira. Com efeito, o giro entre sujeito abstrato e pessoa de carne e osso pode não parece tão amplo quanto grifa a doutrina, e parecem providenciais algumas rasuras para a reconstrução de possibilidades.

Consideramos, portanto, o enfoque contemporâneo como atomizado e desvinculado da perspectiva de cuidado como processo amplo a que se pretende aportar. A resposta deve se contentar menos com a simples eleição de uma personagem vulnerada e deve conceder maior atenção aos agravamentos de vulnerabilidade produzidas pelas conexões por ela estabelecidas na sociedade atual.

É certo que uma breve trajetória histórica de concepção destas vulnerabilidades – como se delimita no segundo capítulo, para a infância, ou no último capítulo, para as mulheres, que exercem, majoritariamente, o cuidado de

crianças – confirma a dificuldade de se proceder deste modo à radicalidade, dados os contornos que se abatem, insistentemente, sobre determinados grupos. Nesta cadência, parece-nos relevante não desconsiderar a existência de tais marcadores, desde que a sua compreensão não exclua uma análise contextual mais abrangente.

Com efeito, se focarmos, somente, na relação entre os sujeitos envolvidos na proteção de um grupo vulnerado, chegaremos a uma resposta parcial. Resta fora de questionamento quem estaria, normativamente, responsável pelo atendimento do público considerado vulnerado, e se eximir de tal envolvimento significa a assunção desta atividade por outra pessoa.

Legitimam-se, com isso, dois aspectos que informam o caráter contextual da atividade: a análise da relação entre quem cuida e quem é cuidada – cuidado como relação, correspondente às relações assimétricas de poder produzidas em seu aspecto interno – e, paralelamente, a análise entre quem cuida e quem, embora igualmente responsável pelo cuidado, cuida precariamente da infância, incluindo-se titulares do poder familiar e Estado. Aqui se trata de um cuidado como processo, correspondente às relações assimétricas de poder produzidas em seu aspecto externo.

A conformação desintegrada das personagens responsáveis pela condução do bom cuidado com a infância no país demonstra oscilações contraditórias projetadas em nosso arco temporal. Para esta constatação, reprisar a leitura jurídica acerca das crianças ao longo do século XX parece revelar os limites e as possibilidades da contemporânea assunção desta vulnerabilidade pelo ordenamento.

3. CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DA VULNERABILIDADE INFANTIL NO DIREITO

3.1. MENORES, DELINQUENTES, E EM SITUAÇÃO DE ABANDONO: O DIREITO DAS CRIANÇAS FRENTE A UMA TRADIÇÃO AUTORITÁRIA

Ao considerarmos o cuidado como informador de vulnerabilidades contextuais para além da centralização protetiva em sujeitos específicos, não gostaríamos de desconsiderar os variáveis modos de apreensão da infância pela gramática jurídica. Parece útil uma retrospectiva no sentido de vislumbrarmos as contradições dos contornos presumidos em crianças e adolescentes no país.

O registro histórico de políticas públicas e de legislações nacionais direcionadas à infância e à juventude deflagra ciclos complexos. Para uma retrospectiva compatível aos propósitos desta tese, o recorte temporal centrado no século XX parece estratégico ao permitir a seleção de três conjuntos normativos sistematizados de direcionamento da infância e da juventude. A técnica legislativa lógica, com pretensão de completude, inaugurada pela experiência do Código Civil Brasileiro de 1916, marcante para toda a cultura jurídica moderna nacional, permite uma visualização facilitada de alguns fenômenos a que se busca referência.

Neste arco, é a partir do Código de Menores de 1927 que se assiste a uma assunção progressiva pelo Estado da infância e da juventude, superando o envolvimento pulverizado, assistencialista, filantrópico e religioso que prevalecia quanto à menoridade no país⁸⁹, sendo este um estratégico ponto inicial para as nossas reflexões.

Em acréscimo, optaremos pela menção lateral, neste momento, a movimentos internacionais que costumam acompanhar a tratativa da temática. Não é desprezível a força dos diplomas normativos internacionais, capazes de oferecer, para se atestar o mínimo, um forte suporte argumentativo à intenção de se reinventar a abordagem jurídica da infância e da adolescência no país.

⁸⁹ PEREIRA, Tânia da Silva. Infância e adolescência: uma visão histórica de sua proteção social e jurídica no Brasil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Org). **Direitos de Família e do Menor**. 3 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 307-308, p. 313.

É conhecida a homenagem doutrinária aos movimentos internacionais de reconhecimento destes sujeitos, como o papel da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989) no processo. Rolf Madaleno anota, a respeito, que a semente da proteção especial da criança, no ordenamento jurídico pátrio, está na Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959⁹⁰.

Mesmo assim, preferimos destacar não esta semente, mas a condição de seu florescimento, em terreno brasileiro, que se assentou no contexto de “intensa mobilização gerada no início da década de 1980 pela redemocratização do país, com a convocação de uma Assembleia Constituinte para reelaborar a Constituição Federal (profundamente marcada pelos quase 25 anos de ditadura militar)”⁹¹. Esta opção nos parece matizar a ideia de igualdade substancial, presente no contexto democrático contemporâneo lido pelo direito civil-constitucional, como premissa para o compartilhamento do exercício do cuidado da infância.

As nossas considerações revelam continuidades e descontinuidades para a infância e para a juventude entre uma tradição autoritária e uma novidade que pretende superá-la. Para que se chegue a esta conclusão, três paradigmas de tratativa jurídica deste público devem ser observados. Denominam-se Doutrina do Direito Penal do Menor; Doutrina da Situação Irregular; e Doutrina da Proteção Integral da Infância e da Juventude⁹².

O parcial apagamento das primeiras correntes e as ofuscantes luzes dedicadas à última não nos parecem oferecer narrativa suficientemente explicativa, à medida que a dimensão da proteção integral só é percebida quando se tem em conta que os modelos anteriores destacam uma parcialidade no olhar sobre a infância e a juventude. Mais que isso, atesta-se que Estado e família se revezaram de modo questionável no provimento de cuidados a este grupo ao longo da história jurídica recente do país.

⁹⁰ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 55.

⁹¹ DOS SANTOS, Benedito Rodrigues; TORRES, Abigail Silvestre; NICODEMOS, Carlos; DESLANDES, Suely Ferreira. Desenvolvimento de paradigmas de proteção para crianças e adolescentes brasileiros. *In*: DE ASSIS, Simone Gonçalves; DA SILVEIRA, Liane Maria Braga; BARCINSKI, Mariana; DOS SANTOS, Benedito Rodrigues (Org.). **Teoria e prática dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2009, p. 36.

⁹² TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O direito a justiça do menor. *In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Org.). **Direitos de Família e do Menor**. 3 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 307-308, p. 321.

O primeiro período a que se deseja dedicar atenção pode ser marcado pelo ineditismo, em toda a América Latina⁹³, de um robusto conjunto normativo dedicado à infância e à juventude. Tratou-se do Código de Menores de 1927, consolidado pelo Decreto 17.943-A.

Popularmente conhecido como Código Mello Mattos, em seu art. 1º, nomeava como objeto da lei “o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade”. Confirmava-se, nestes termos, uma tradição longa de interesse jurídico seletivo em relação a certas crianças e adolescentes. Neste ponto, importavam ao Estado apenas as que estivessem em situação de abandono ou de delinquência.

Positivamente, destacava-se a tentativa legislada de sistematizar o acolhimento institucional da menoridade abandonada, de regulamentar o trabalho infantil e, em especial, de sepultar a previsão penal, então em vigor, de imputabilidade de menores por seus crimes – aspecto que caracterizava a Doutrina do Direito Penal do Menor vigente.

Nesta cadência, para Tânia da Silva Pereira, os defeitos de uma iniciativa pioneira não são capazes de afastar os méritos de ter se inserido o Brasil, deste modo, em um movimento jurídico francamente vanguardista de enfrentamento à menoridade desassistida⁹⁴.

Mas ainda que se reverencie a intenção tutelar, bastante personalizada e celebrada, doutrinariamente, na figura do redator do Código de Menores de 1927, de acordo com Guaraci de Campos Vianna, as pretensões normativas não encontrariam uma condição política favorável a certas transformações:

Não seria unicamente o poder de pressão dos representantes do pensamento humanitário em torno da “nobre causa da infância”, como a elas se referiam, que conduziria à decisão política de intervenção por parte do aparelho de Estado. A concepção de uma política de “assistência e proteção ao menor” vinha sendo discutida no país desde o início do século, em meio a uma complicada conjuntura política, na qual estava em questão o destino do País. Era um Brasil convulsionado por interesses que não se

⁹³ PEREIRA, Tânia da Silva. Infância e adolescência: uma visão histórica de sua proteção social e jurídica no Brasil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Org). **Direitos de Família e do Menor**. 3 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 307-308, p. 309.

⁹⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. Infância e adolescência: uma visão histórica de sua proteção social e jurídica no Brasil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Org). **Direitos de Família e do Menor**. 3 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 307-308, p. 310.

coadunavam, entre a tradicional estrutura agrária de poder e a ascensão de novos grupos, embalados por ideais republicanos de construção nacional⁹⁵.

Não por menos, a despeito da proibição de sujeição de menores a processos penais de qualquer espécie, a intervenção autoritária sobre a juventude abandonada e em nome do combate à delinquência marcou a vigência do Código de Menores de 1927.

Para a recuperação das personagens consideradas desviantes, amplos poderes eram concedidos aos Juízes de Menores e a agentes da administração pública de sua confiança, a ponto de o art. 8º prever que a autoridade judiciária poderia determinar quaisquer medidas, conforme o seu prudente arbítrio, necessárias à assistência, proteção e vigilância do público que ali se circunscrevia. As atribuições, de fato, extrapolavam as da Magistratura comum⁹⁶.

Além disso, operacionalizaram-se as premissas legisladas em âmbito nacional através de duas experiências consecutivas. A primeira se nomeou Serviço de Proteção à Infância Abandonada e aos Delinquentes (1923), e a segunda, projetada até 1964, nomeou-se Serviço de Atendimento ao Menor (1942)⁹⁷, e costuma ser referenciada como a principal política de controle da infância e da juventude do período.

A fama do aparato reside, particularmente, no fato de que, sob o manto do Serviço de Atendimento ao Menor (SAM), proliferaram-se os temidos reformatórios da menoridade. Em um franco regime disciplinar, consagrava-se um modelo repressivo, com estrutura e função próximas a de um sistema carcerário, ainda que para crianças e adolescentes⁹⁸.

⁹⁵ VIANNA, Guaraci de Campos. O Código Mello Mattos e o Estatuto da Criança e do Adolescente: conexões. *In: Revista da Emerj*: edição especial comemorativa do octogésimo ano do Código de Menores Mello Mattos, v. 1, n. 1, 1998, p. 38.

⁹⁶ Assim prescrevia o art. 8º: “A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder”. O transbordamento de prerrogativas resta claro quando, após anunciar uma série de poderes excepcionais do Juiz de Menores, prescrevia o art. 147 do Código Mello Mattos, em seu inciso XIV, que também competia a ele “exercer as demais atribuições pertencentes aos juízes do direito e compreensivas na sua jurisdição privativa”.

⁹⁷ DOS SANTOS, Benedito Rodrigues; TORRES, Abigail Silvestre; NICODEMOS, Carlos; DESLANDES, Suely Ferreira. Desenvolvimento de paradigmas de proteção para crianças e adolescentes brasileiros. *In: DE ASSIS, Simone Gonçalves; DA SILVEIRA, Liane Maria Braga; BARCINSKI, Mariana; DOS SANTOS, Benedito Rodrigues (Org.). Teoria e prática dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2009, p. 58.

⁹⁸ CRUZ, Lilian; HILLESHEIM, Betina; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. Infância e políticas públicas: um olhar sobre as práticas psi. *In: Psicologia & Sociedade*, v. 17, n. 03, 2005.

Mesmo formalmente fora da alçada penal, a infância considerada delinquente sofria consequências similares às previstas naquele campo, enquanto à infância em situação de abandono restavam patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos⁹⁹ –, atestando o perfil institucionalizador como principal medida estatal¹⁰⁰.

A referência comum ao Serviço de Assistência ao Menor como verdadeira Escola do Crime revelava a carga negativa que passou a acompanhá-lo¹⁰¹. Por consequência, a Lei 4.513 de 1964 o extingue e cria, em sua substituição, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), exercida, em escala estadual e descentralizada, através das Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEMs).

O principal giro argumentativo do Código de Menores de 1927 ao modelo a que se aponta a partir da década de 60 foi a progressiva mitigação de um discurso correccional para a promoção de um discurso preventivo, bastante articulado aos saberes médicos – destacada, para tanto, a psiquiatria¹⁰². Não se tratava mais de reintegrar a menoridade desviante, mas de evitar que esta desviasse dos rumos considerados adequados à concretização da segurança nacional.

Em 1979, esta versão acionada durante o regime militar encontra o seu apogeu normativo no Código de Menores (Lei 6.697 de 1979), agora renovado, e no qual a articulação do discurso médico e do discurso jurídico acaba por conduzir à divisão expressa de menores a partir do marcador mais amplo da *irregularidade*. Ao passo que a sistemática anterior produzia uma seletividade da infância de modo mais taxativo, dado que só abarcava abandono e delinquência como legitimadores da atuação estatal, a legislação seguinte “adota expressamente a Doutrina da Situação Irregular, para a qual ‘os menores são sujeitos de direito quando se

⁹⁹ VIANNA, Guaraci de Campos. O Código Mello Mattos e o Estatuto da Criança e do Adolescente: conexões. *In: Revista da Emerj*: edição especial comemorativa do octogésimo ano do Código de Menores Mello Mattos, v. 1, n. 1, 1998, p. 33.

¹⁰⁰ FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. *In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). A arte de governar crianças: a historia das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 3 Ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 70.

¹⁰¹ RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. A infância sem disfarces: uma leitura histórica. *In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). A arte de governar crianças: a historia das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 3 Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

¹⁰² CRUZ, Lilian; HILLESHEIM, Betina; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. Infância e políticas públicas: um olhar sobre as práticas psi. *In: Psicologia & Sociedade*, v. 17, n. 03, 2005.

encontrarem em estado de patologia social, definido legalmente', segundo expressão do juiz Alyrio Cavallieri"¹⁰³.

Percebe-se, portanto, que a Doutrina da Situação Irregular mobiliza um conceito mais abrangente, preservando os poderes amplos da autoridade judiciária – embora limitando, sutilmente, os das autoridades administrativas – em relação a esta menoridade. A jurisdição de menores, agindo arbitrariamente, evocava a figura paterna para infância e juventude desajustadas, naturalizando, assim, o exercício de sua ampla autoridade sem qualquer esforço argumentativo¹⁰⁴.

Para Sálvio de Figueiredo Teixeira, armar a autoridade judiciária com poder normativo absolutamente superior às demais jurisdições consistia na configuração plena da autonomia da disciplina do direito do menor pátrio, que “não se destina a proteger a criança; nem se encarrega apenas do menor autor de infração. É, sim, o ramo da ciência jurídica, formado de princípios e normas, voltado prioritariamente para o menor em situação irregular”¹⁰⁵.

Neste contexto, a criança com deficiência psíquica; a menor abandonada ou órfã; o jovem fugitivo do lar ou da escola; a adolescente de conduta antissocial; as meninas de rua; o jovem que consolidava a figura do infrator; entre outras tantas personagens possíveis; detinham forte potencial de enquadramento no registro de patologia social, e, portanto, de irregularidade¹⁰⁶.

Às vésperas da década de 80, a condição irregular como inspiradora das medidas socioeducativas desenhadas pelo Estado já escancarava paradoxos desconfortáveis. Conforme questionam Irene Rizzini e Francisco Pilotti, “como poderia se encontrar em ‘situação irregular’ simplesmente metade da população de 0 a 17 anos?”¹⁰⁷.

¹⁰³ FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. *In*: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3 Ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 70.

¹⁰⁴ MARQUES, Márcio Thadeu Silva. Melhor interesse da criança: do subjetivismo ao garantismo. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 468.

¹⁰⁵ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O direito a justiça do menor. *In* TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Org.). **Direitos de Família e do Menor**. 3 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 307-308, p. 322.

¹⁰⁶ ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Rostos de crianças no Brasil. *In*: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3 Ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 194.

¹⁰⁷ RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. A infância sem disfarces: uma leitura histórica. *In*: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3 Ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 28.

A suspeita parecia recair em parcela específica da juventude que se via constantemente enquadrada neste conceito e, a partir dele, era penalizada. Sob aquela insígnia, tornou-se possível, e mesmo desejável, a institucionalização pelos mais variados motivos.

O padrão oblíquo de tutela é pedagogicamente ilustrado pelo então Juiz de Menores Antônio Fernando do Amaral, em crítica à seletividade das consequências previstas pela sistemática construída entre os anos 60 e 70 no país:

Lembro um outro caso, o de um menino de rua que encontrava-se dormindo no vão de uma escada ou coisa parecida, e um mau filho de uma boa família me joga álcool ou gasolina no menino, de brincadeira, mas infelizmente lesionou bastante o outro, e a polícia, a rádio patrulha, prendeu a ambos em flagrante. O advogado compareceu, e como diz o Código de Menores, no artigo 5º, que na aplicação desta lei os interesses do menor sobrelevarão a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado e que toda medida, diz o artigo 13 do Código, visarà, fundamentalmente, a integração sócio-familiar, e que os menores que estão em situação irregular, em caso de doença social, de patologia social, precisam de uma terapia, de um tratamento, este menino foi imediatamente encaminhado à sua casa. Está integrado na família, foi um ato impensado, sem dúvida, mas...ele foi submetido a um acompanhamento, enquanto o outro ficou preso. Esta é a verdade, preso mesmo, num Centro de Observação e Triagem, porque é um menino de rua. Sistema tutelar? Esta é a minha pergunta¹⁰⁸.

Percebe-se que embora a normativa incorporasse amplas propostas de alteração do sistema antecedente, próximo ao carcerário, e dos métodos corretivos compositivos do SAM, o que se iniciou durante o golpe militar em termos de infância e de juventude também “consistia, sobretudo, em realizar e/ou apoiar ações de internamento”¹⁰⁹. Conforme Arno Vogel, tratou-se, mais uma vez, de “uma política marcada pela obsessão do controle social, pela degradação das condições de vida (...) e por um controlismo dispendioso”¹¹⁰.

A Doutrina da Situação Irregular perde, definitivamente, terreno no contexto de redemocratização dos anos 80, e, neste período, um novo paradigma passa a

¹⁰⁸ DO AMARAL, Antônio Fernando. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores. *In*: FUNABEM (Org.). **A criança e seus direitos: Estatuto da Criança e do Adolescente e Código de Menores em debate**. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 1989, p. 16.

¹⁰⁹ VOGEL, Arno. Do Estado ao Estatuto: propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e à adolescência no Brasil contemporâneo. *In*: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3 Ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 314.

¹¹⁰ VOGEL, Arno. Do Estado ao Estatuto: propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e à adolescência no Brasil contemporâneo. *In*: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3 Ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 316.

impregnar as narrativas jurídicas. Trata-se, enfim, da Doutrina da Proteção Integral da Infância e da Juventude, que até hoje prevalece entre nós.

3.2. SUJEITOS DE DIREITO E PESSOAS HUMANAS EM PECULIAR SITUAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO: RECONFIGURAÇÕES FRENTE À NOVIDADE DEMOCRÁTICA

“Eu trabalho na FUNABEM antes da FUNABEM existir. Eu era estudante de Direito quando saí de São Paulo. Fui convidado para vir trabalhar na implementação de uma Fundação Nacional, na época, que ia fazer a grande revolução na política de menores do país”¹¹¹.

Este relato do Procurador de Justiça Edson Sêda de Moraes data de 1989. Nele, o autor descreve ter testemunhado, pessoalmente, os três momentos centrais para o registro jurídico da infância e da juventude no Brasil do século XX: o funcionamento do Serviço de Assistência ao Menor (SAM); a sua decadência, com a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), criada em 1964, em período ditatorial, e recepcionada com otimismo; e, à ocasião da fala, o reconhecimento de falência deste último sistema, em vias de ser substituído pelos novos modelos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que ingressaria, em definitivo, no patrimônio legislativo brasileiro no ano seguinte ao do evento, pela Lei 8.069 de 1990.

A promessa de um novo horizonte ao público infanto-juvenil o comoveu a ponto de, ao final de sua fala, alertar ao público: “O velho SAM, meus caros, está aí vivo. Vivo e atuando. O meu terror, o meu pavor, a minha luta pessoal com todos esses movimentos (...). O que eu peço é que todos fiquem vigilantes para desta vez cravarmos a estaca de madeira no coração do velho SAM”¹¹².

Com esta proposta de se voltar contra uma longa tradição fracassada é que aporta o Estatuto da Criança e do Adolescente, oxigenado pela onda

¹¹¹ DE MORAES, Edson Sêda. Debate. *In: A criança e seus direitos: Estatuto da Criança e do Adolescente e Código de Menores em debate*. FUNABEM (Org.). Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 1989, p. 45.

¹¹² DE MORAES, Edson Sêda. Debate. *In: A criança e seus direitos: Estatuto da Criança e do Adolescente e Código de Menores em debate*. FUNABEM (Org.). Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 1989, p. 45.

redemocratizante tão bem representada, juridicamente, pelo movimento constitucional, e provocando uma reação negativa enfática entre uma parcela de juristas defensora da preservação da Doutrina da Situação Irregular.

Como é de costume dogmático, os debates que envolvem os marcos normativos permanecem apagados das narrativas doutrinárias. Contudo, os processos de luta que envolvem estes contextos históricos são dinâmicos e conflitivos¹¹³, e não abonam a versão de que as leis, e as suas recorrentes alterações, são meros resultados naturais da evolução social.

Neste sentido, a literatura especializada descreve os anos 80 como um período de surpreendentes transformações, a se iniciar pela denúncia das falhas da FUNABEM nos dois primeiros anos da década. A aproximação institucional de iniciativas bem sucedidas nas periferias das cidades, em prol da infância e da adolescência marginalizadas, representou um segundo passo do movimento integrado entre agentes do poder público e sociedade civil pela defesa de referida população, em uma atmosfera participativa inédita para a condução da temática.

Não por menos, a aprovação subsequente do Estatuto da Criança e do Adolescente gerou profundo mal-estar em agentes sociais integrados ao modelo hierárquico e autoritário até há pouco vigente, derrotadas no processo político desencadeado¹¹⁴.

Uma elucidativa imagem desta tensão pode ser extraída de outra transcrição do evento “A criança e seus direitos: Estatuto da Criança e do Adolescente e Código de Menores em debate”, realizado na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, em 1989, do qual também se aproveitou a fala de Edson Sêda de Moraes, acima.

Com a possibilidade de transmitirem o debate empreendido entre palestrantes e público, a obra expõe o sutil desconforto com a ameaça comunista – que tanto havia mobilizado o regime ditatorial antecedente – representada pela embrionária legislação que revogaria o Código de Menores de 1979.

Neste sentido, consta a sustentação de Antônio Fernando do Amaral, então Juiz de Menores de Blumenau, em debate com a mesa de que participava,

¹¹³ RUBIO, David Sánchez. **Repensar derechos humanos: de la anestesia a la sinestesia**. Sevilla: MAD, 2007, p. 31.

¹¹⁴ BENELLI, Silvio José. **O atendimento socioassistencial para crianças e adolescentes: perspectivas contemporâneas**. São Paulo: UNESP, 2016, p. 267.

composta por Alyrio Cavallieri, ex-Juiz de Menores do Rio de Janeiro¹¹⁵, e por Hedy Vasconcelos, coordenadora do curso que os recebia:

A.F.A.: (...) e, houve até quem dissesse, que este Estatuto foi elaborado pela FUNABEM. Eu não vejo como! O Estatuto acaba com a FUNABEM e com as FEBEMs, inclusive, porque o sistema não comporta mais isso.

Mesa: Muda de nome.

A.F.A.: Diz o Dr. Alyrio que muda de nome. Eu afirmo que não. Pelo seguinte, porque os Conselhos de Defesa, de Direitos, serão compostos paritariamente por representantes das políticas sociais básicas que não estão funcionando e por representantes da Comunidade.

Mesa: É o sistema cubano.

A.F.A.: Não, não é o sistema cubano. Aliás, houve também alguma referência aos Conselhos Tutelares terem origem cubana. E alguém, muito impropriamente, e até... – não foi o Professor Alyrio, que é um homem muito fino, jamais faria isto – mas, num debate em que eu estive, disse de que se tratava da cubanização e também de um grupo de extremistas da esquerda...eu quero dizer que eu não tenho, com todo respeito à esquerda, respeito muito a esquerda, porque acho que nós estamos numa Democracia e todos têm direito de se manifestar. Mas eu não tenho nada de esquerdista, quero deixar bem claro, e defendo o Estatuto. Esse Estatuto não é da direita, não é da esquerda, não tem conteúdo ideológico...sabem qual é a ideologia do Estatuto? A defesa das crianças e jovens¹¹⁶.

A acusação espelha, em um ângulo ampliado, o desconforto de parcela de juristas com espaços institucionais cada vez mais receptivos à sociedade civil organizada, em especial considerados os movimentos sociais e as minorias políticas¹¹⁷. Eram as claras rugas de um maquinário arcaico que recebia um conjunto normativo de crescente participação popular – neste trecho, referente ao compartilhamento da responsabilidade pela infância e pela juventude com personagens plurais, a exemplo dos conselhos de natureza colegiada, entre governo e comunidade, para além da família, previstos pelo marco normativo¹¹⁸.

¹¹⁵ Alyrio Cavallieri exerceu o ofício de Juiz de Menores do Rio de Janeiro entre 1965 e 1975. A coincidência com o período ditatorial implicou que menores perseguidas politicamente recaíssem, eventualmente, em sua jurisdição. É de sua lavra a autorização para que, por exemplo, Maria Luísa Melo Marinho de Albuquerque, aos 16 anos, permanecesse presa por participar de organização clandestina revolucionária de cunho marxista-leninista, à disposição das autoridades militares, pelo tempo que julgassem necessário, conforme documentação em versão digital da plataforma Brasil Nunca Mais. Disponível em: http://bnmdigital.mpf.mp.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=BIB_01&pesq=maria%20luiza%20melo%20marinho. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

¹¹⁶ VASCONCELOS, Hedy. Debate. *In: A criança e seus direitos: Estatuto da Criança e do Adolescente e Código de Menores em debate*. FUNABEM (Org.). Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 1989, p. 32-33.

¹¹⁷ FRATESCHI, Yara. Antilibertarianismo à brasileira. *In: DE ALMEIDA, Ronaldo; RONIOL, Rodrigo (Org.). Conservadorismos, fascismos e fundamentalismos: análises conjunturais*. Campinas: Editora da Unicamp, 2018.

¹¹⁸ DOS SANTOS, Benedito Rodrigues; DA SILVA, Claudio Augusto Vieira; MINAYO, Maria Cecília de Souza; TORRES, Abigail Silvestre; DA SILVA, Helena Oliveira; DESLANDES, Suely Ferreira; BARCINSKI, Mariana. Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. *In: DE ASSIS, Simone*

Praticamente esquecida a contra-argumentação que acompanhou a aprovação de nossa legislação referencial da infância e da juventude, é pacífica, na doutrina, hoje, a afirmação de que este momento marcou uma reviravolta na proteção deste grupo. Conforme visto no capítulo anterior, com ela é que, no Brasil, emerge discurso efetivo acerca de determinadas personagens como sujeitos de direito, “significando a prioridade para a criança e o adolescente e sua visão como cidadão de todos os direitos e como ser em desenvolvimento”¹¹⁹.

Neste cenário, a narrativa jurídica abandona a *condição irregular* e cede espaço ao que se denomina *proteção integral da criança e do adolescente*. Com efeito, o corpo individual sobre o qual se enfatizavam os mecanismos de controle se amplia para toda a experiência considerada infanto-juvenil.

Todavia, a passagem para estas novas dinâmicas não se vislumbra de modo linear. Entre as transações de um paradigma a outro, medidas supostamente socioeducativas seguem inseridas no texto estatutário, e mantêm bastante atuais algumas das críticas que se teceram aos modelos anteriores.

A extinção da FUNABEM, ao final dos anos 80, para a articulação do Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CIAB), continha a proposta clara de se opor à tradição de institucionalização revelada pelas condutas estatais empreendidas até então. Porém, em lugar das antigas FEBEMs surgem as Fundações Casa, as quais, longe de serem uma experiência reinventada de institucionalização para a juventude, revelam similar lógica prisional atestada pelos paradigmas pretéritos¹²⁰.

Não há exemplo melhor disso do que a recente determinação, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, de que o Brasil tomasse providências relacionadas a FEBEM de Tatuapé, em São Paulo, após sangrentas rebeliões, no

Gonçalves; DA SILVEIRA, Liane Maria Braga; BARCINSKI, Mariana; DOS SANTOS, Benedito Rodrigues (Org.). **Teoria e prática dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2009, p. 74.

¹¹⁹ FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. *In*: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3 Ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 90-91.

¹²⁰ GONÇALVES, Rosângela Teixeira. Entre o mundão e a Casa: a passagem pelo Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa e a aproximação aos códigos e procedimentos do sistema prisional. *In*: **Revista do Laboratório de Estudos da Violência UNESP**, n. 16, 2015.

início de 2005, contrárias à violenta repressão que regia o cotidiano da juventude institucionalizada¹²¹.

O complexo de Tatuapé foi, por conta disso, fechado, mas funcionou, sob a égide estatutária, como Fundação Casa Tatuapé. As práticas ali empreendidas, contudo, não deixam de remeter ao prelúdio de Alyrio Cavallieri em fala acima resgatada, e enfaticamente rejeitada por quem defendia o marco estatutário, quanto ao destino da instituição no país ser, apenas, mudar de nome¹²².

Salvaguardar a comunidade de parcela da juventude delinquente segue, pois, como objetivo reproduzido nas práticas jurídicas contemporâneas, e pode se expor explicitamente, por vezes, como lateral a reintegração do indivíduo considerado desviante, diante do perigo que representa, como bem denota o entender do Tribunal de Justiça de São Paulo no fundamento empreendido a seguir:

Seria negacear a verdade e fechar os olhos à realidade não admitir que também os menores podem ser criminosos. Em casos tais sua segregação se impõe não apenas como mera medida socioeducativa, mas também e principalmente como proteção da própria comunidade em que vivem¹²³.

De igual modo, é possível resgatar decisões judiciais que, aos moldes do sistema antecedente, sob o argumento de tutela dos melhores interesses juvenis, demonstram a aplicação da medida extrema de restrição da liberdade como protetiva, “como meio”, por exemplo, “de afastar o menor do ambiente promíscuo em que se encontrava e para lhe garantir a proteção integral que a Constituição exige no seu artigo 227”¹²⁴.

Conforme se pode verificar, o movimento de consolidação dos direitos da infância e da adolescência, no país, experimenta fluxos paradoxais, não deve ser

¹²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso das crianças e adolescentes privados de liberdade no Complexo de Tatuapé da FEBEM**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_01_portugues.pdf. Acesso em 02 de fevereiro de 2018.

¹²² A propósito, a FEBEM marcou tanto o imaginário nacional que sequer a juventude institucionalizada nas Fundações Casa consegue se referir aos espaços onde se encontra de outro modo. O complexo costuma ser chamado, precisamente, de FEBEM (GONÇALVES, Rosângela Teixeira. Entre o mundão e a Casa: a passagem pelo Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa e a aproximação aos códigos e procedimentos do sistema prisional. *In: Revista do Laboratório de Estudos da Violência UNESP*, n. 16, 2015).

¹²³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Penal 19.845-0**. Relator Desembargador Ney Almada. Julgado em 04 de agosto de 1994.

¹²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Penal n. 0002715-16.2011.8.19.0037**. Relator Desembargador Ronaldo Assed Machado. Julgado em 09 de fevereiro de 2012.

descrito de modo celebratório como tampouco obliterar o aspecto contextual que mantêm com vulnerabilidades outras.

Forjar um sujeito de direito universalmente válido para a infância, ainda que destacado do mundo adulto, não tem significado uma interpretação plena das vulnerabilidades, como tampouco uma aplicação equânime dos marcos normativos pertinentes. O conteúdo com que se preenche o significante do melhor interesse importa implicações diversas para este público, a depender de outros atravessamentos que especificam a vivência desta fase por cada qual.

Antes de nos atermos a estas questões, cabem notas adicionais à trajetória jurídica da invenção desta vulnerabilidade em nosso ordenamento, destacada, para tanto, a sua particular percepção no bojo do direito civil.

3.3. CONTINUIDADES E DESCONTINUIDADES EM CERTAS CATEGORIAS DE INCAPAZES

Como se pode observar no tópico acima, a infância e a juventude não receberam um arcabouço protetivo delimitado pelo cuidado ao longo do século XX. Com efeito, o Estado atuou, neste grupo, de modo pouco coeso. Na gramática clássica civilista, precário conteúdo havia sobre tal temática, considerados os parcos enfrentamentos, durante este período, da compartimentação dicotômica entre público e privado¹²⁵.

As memórias de iniciativas regulatórias de vivências infanto-juvenis, ao longo do século XX, atrimam com uma conclusão comum, no âmbito do direito civil: a de que as suas personagens eram inexistentes às lentes jurídicas, centradas que estavam, apenas, no universo adulto, pelo compromisso exclusivo com os interesses paternos. Como registrado no capítulo antecedente, a lógica do sujeito de direito abstrato favorecia, especialmente, a projeção normativa para eles.

Se é certo que nas relações familiares consideradas pelo Código Civil de 1916 havia um apagamento da prole, é igualmente necessário combinar este dado a

¹²⁵ Considerada a relação do período com uma concepção liberal de democracia pelo pensamento civil-constitucional, tem-se que as fronteiras entre público e privado são absolutamente rígidas em tal narrativa (RODRIGUES, José Rodrigo. Democracia e feminismo: qual racionalidade? *In: Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 114, 2017, p. 209).

uma crítica corrente: a de que este marco normativo era uma obra de – e para – homens da classe média e da elite brasileiras¹²⁶. Como anota Tânia da Silva Pereira, “em 1917, esta nova lei civil era destinada a uma classe de cidadãos de uma certa camada da sociedade: na prática, a tutela jurídica não atingia as famílias dos ‘mendigos’, dos ‘vagabundos’, das prostitutas, dos negros recém-libertados”¹²⁷, mais afetadas pela Justiça de Menores.

Com isso, infância e juventude ingressavam, com maior ênfase, no radar clássico do direito civil de modo bastante lateral a partir de institutos como o da adoção – quando aquela menoridade abandonada chegava, com poucos ou nenhum direitos, às famílias que interessavam ao direito civil – e das incapacidades civis.

As incapacidades civis parecem nos conduzir a outro relevante lado da moeda acerca da infância e da juventude. Desde a primeira versão do Código Civil de 1916, lá se encontram como absolutamente incapazes menores de 16 anos (art. 5º, I) e relativamente incapazes, maiores de 16 e menores de 18 anos (art. 6º, I)¹²⁸.

O obsoleto rol de incapacidades civis formatado pelo redator Clóvis Bevilacqua ainda ao final do século XIX sofreu relevantes golpes ao longo do século seguinte¹²⁹. Um exemplo consagrado é o da conquista, pelas mulheres casadas, de sua capacidade civil plena através do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121 de 1962). Outro, mais recente, e ainda gerador de profundas controvérsias, é a derrocada da incapacidade civil presumida das pessoas com deficiência, através do recente Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146 de 2015).

Com efeito, o microssistema dedicado às pessoas com deficiência modificou profundamente o Código Civil de 2002, a exemplo dos art. 3º e 4º, os quais se dedicam, na atualidade, a anunciar quem se considera absoluta e relativamente incapaz para os atos da vida civil. No primeiro caso, só remanesceram incólumes,

¹²⁶ GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 30.

¹²⁷ PEREIRA, Tânia da Silva. Infância e adolescência: uma visão histórica de sua proteção social e jurídica no Brasil. In TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Org). **Direitos de Família e do Menor**. 3 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 307-308.

¹²⁸ O Código Civil de 1916 ampliava a faixa etária de relativamente incapazes para maiores de 16 e menores de 21 anos.

¹²⁹ Importante destacar que esta versão foi produzida no século anterior ao seu vigor, assim como ocorreu em relação ao Código Civil de 2002: “O Código Civil de 1916 é produto do século XIX, ainda que tenha entrado em vigor logo ao fim dos três primeiros lustros do século XX. O Código Civil de 2002 é produto do pensamento jurídico sistematizado na década de 70 de um Brasil que restou sepultado, em boa parte, pela Constituição de 1988; entra em vigor ao começo deste século com desafios redobrados, após longo embalo no berço legislativo” (FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 44-45).

precisamente, menores de 16 anos – toda a infância e parte da adolescência, portanto.

A circunstância da incapacidade civil tem sido apontada como exemplar amostragem dos limites entre proteção e autonomia a grupos e indivíduos considerados vulnerados¹³⁰. Com efeito, a rede argumentativa que envolve formatar uma causa de incapacidade civil parece partir da constatação de resguardo da pessoa incapaz de suas próprias limitações.

Do discurso contrário à aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência colhe-se a pretensão de preservação daquelas com menor potencial de compreensão, por exemplo, dos contornos dos negócios jurídicos¹³¹. Neste sentido, um golpe na teoria das invalidades poderia mitigar as chances de caracterizá-los como nulos ou, ao menos, anuláveis¹³², e, com isso, ocorreria, de acordo com parte da doutrina, um decréscimo protetivo.

Por outro lado, ainda há instrumentos direcionados a resguardar as formas de incapacidade civil codificadas. Remanescem os clássicos institutos do poder familiar, da tutela e da curatela como defensivos desta circunstância – os dois primeiros dedicados à infância e à juventude; o último, às pessoas com deficiência¹³³. Mais recentemente, incluiu-se à lógica civilista, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a tomada de decisão apoiada¹³⁴.

¹³⁰ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A tutela das vulnerabilidades na legalidade constitucional. *In*: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Org.). **Da dogmática à efetividade do Direito Civil**: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 46.

¹³¹ Observe-se a compreensão de José Fernando Simão da exclusão de determinados sujeitos do rol de absolutamente incapazes do Código Civil Brasileiro: “A situação imposta pelo Estatuto às pessoas que necessitam de proteção é dramática. Trouxe, nesse aspecto, o Estatuto alguma vantagem aos deficientes? A mim, parece que nenhuma” (SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I)**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causaperplexidade>>. Acesso em 11 de junho de 2018).

¹³² Ressalta-se que parte da doutrina civilista atua no sentido de defender a anulabilidade em casos abarcados pelo art. 4º, III, segundo o qual são relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de os exercer aquelas que “por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”. Mesmo assim, como é sabido, a distinção entre invalidade absoluta ou relativa produz consequências práticas gritantes, a exemplo do prazo prescricional, que não incide em desfavor de quem participa de atos nulos, ao contrário do que ocorre naqueles anuláveis.

¹³³ RODRIGUES, Renata de Lima. A proteção dos vulneráveis: perfil contemporâneo da tutela e da curatela no sistema jurídico brasileiro. *In*: DE MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.) **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 641.

¹³⁴ A curatela é compatível com a proteção da pessoa com deficiência quando ocorre a declaração judicial de incapacidade – jamais absoluta –, sendo, hoje, considerada excepcional, dado que regida pela intervenção mínima e pela adequação da medida, a qual deve considerar as potencialidades concretas do indivíduo (ABREU, Célia Barbosa. A curatela sob medida: notas interdisciplinares sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o novo CPC. *In*: DE MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção

Em contraposição, portanto, àquela acusação de decréscimo protetivo às pessoas com deficiência, reconhece-se nestas configurações uma positiva alteração de um sistema de substituição de vontades para outro cada vez mais centrado em apoios, sem jamais se presumir a ausência de potência de atuação de referidos indivíduos, como historicamente se procedeu¹³⁵.

Já a incapacidade civil com que se contornam crianças e adolescentes resistiu às transformações do século¹³⁶. Esta permanência parece um importante sintoma de um viés patrimonial que informou a disciplina das incapacidades civis ao longo da tradição civilista. Para Carlos Nelson Konder, as salvaguardas codificadas que costumam dialogar com a proteção de incapazes são principalmente pensadas a partir de situações de caráter econômico¹³⁷.

Outros aspectos nos parecem também centrais para que o discurso relacionado a elas não esteja em completa sintonia às incapacidades reveladas por outros grupos ou indivíduos que tenham sido incluídos, historicamente, nesta insígnia: a naturalização desta posição etária como produtora de vulnerabilidade – em reforço à perspectiva individualista que se centra nas supostas limitações do

sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016). Já a tomada de decisão apoiada é figura inédita em nosso ordenamento jurídico e representa ainda menor impacto sobre a autonomia da pessoa com deficiência. Por este meio, a pessoa com deficiência nomeia “pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”, nos termos do art. 1.738-A, do Código Civil (DE MENEZES, Joyceane Bezerra. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão. . *In*: DE MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 606).

¹³⁵ DE MENEZES, Joyceane Bezerra. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão. *In*: DE MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 606.

¹³⁶ Ressalvam-se experiências intermediárias que têm marcado terreno em nossa temporalidade presente, como demonstra o Código Civil Argentino, promulgado ao final de 2014, ao instituir um regime de capacidade progressiva de adolescentes, em contraste ao clássico binômio da capacidade e da incapacidade segundo determinados marcos etários. Neste país, “a noção de autonomia progressiva no exercício de situações existenciais transcende o estático conceito de capacidade, rigidamente determinado a partir de faixas etárias predeterminadas em abstrato pelo onipotente legislador. Enquanto no Brasil, o Código Civil categoriza o menor de 16 anos de idade como absolutamente incapaz – silenciado pela voz de seu(s) representante(s) –, o novo Código Civil Argentino se vale da dinâmica noção de competência, emanada da bioética (...) criam-se parâmetros objetivos para o estabelecimento de quais pessoas e em quais condições e matérias, a autonomia gradualmente alçará de um mínimo a um máximo espaço de liberdade” (ROSENVALD, Nelson. **O direito civil em movimento**: desafios contemporâneos. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 112-113).

¹³⁷ KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *In*: **Revista do Direito do Consumidor**, v. 99, 2015, p. 04.

indivíduo, e não do contexto, para a integração tida como ideal – e a transitoriedade da infância.

De fato, se é certo que cria um lócus diferenciador do mundo adulto, a ele se opondo, a circunstância de alguém ser criança, por si só, jamais se registrou como anômala na gramática médica ou jurídica. Ao revés, este dado é tido como natural, ainda que produtor de vulnerabilidade.

É sabido que a invenção da infância como mobilizadora de um sistema particular de discursos e de práticas é recente. Philippe Ariès tem sido constantemente mencionado como marco teórico da desnaturalização da infância em uma perspectiva histórica¹³⁸.

A propósito, costuma-se demarcar, quando muito, uma relevante tendência de transformação ocidental no comportamento adulto em relação às crianças a partir da segunda metade do século XVIII, para além do qual, progressivamente, “uma verdadeira filosofia – sensualista, intuitiva, racionalista e moralizante – é convocada a serviço da população infantil, que forma um novo público e um mercado”¹³⁹.

A utopia criada tem participado, assim, do projeto moderno de instauração futura de uma ordem social suficientemente segura, e, seja em sua versão mais clássica ou em sua versão mais libertária, tem consistido em dedicar “um espaço artificial, distante do mundo adulto e deliberado por ele, onde a criança é convidada a desempenhar seu papel de criança e nada mais”¹⁴⁰.

Além disso, a infância é definida, a todo tempo, como transitória. A despeito de se poder afirmar que a fase adulta e a velhice também o são, apenas naquele caso é que se imprime o constante teor de parcialidade e de incompletude do discernimento. Trata-se de um porvir adulto que acompanha as premissas envolvendo a experiência infantil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente revela este critério desenvolvimentista como caracterizador do público a que se destina. “Condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” e “pessoas humanas em processo de desenvolvimento” são expressões extraídas dos artigos 6º e 15 deste marco

¹³⁸ ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Trad. Dora Flaksman. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

¹³⁹ SCHÉREER, René. **Infantis**: Charles Fourier e a infância para além das crianças. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009, p. 18.

¹⁴⁰ SCHÉREER, René. **Infantis**: Charles Fourier e a infância para além das crianças. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009, p. 31.

normativo que desvelam sinônimos, para a infância e para a juventude, comumente acionados no vocabulário jurídico.

Flutuam, ademais, múltiplos marcadores etários positivados como representativos de possibilidades ou de limitações de atuação. De modo mais generalizado, criança é quem tem entre 0 e 12 anos; ao passo que adolescente, quem tem entre 12 e 18 anos, nos termos do art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Porém, os contrastes não se limitam a estes critérios.

Dentre as próprias personagens estatutárias, já há destaque legislativo daquelas que têm até 06 anos ou 72 meses, como destinatárias de atenção especial do Estado, por alteração do Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257 de 2016). O aniversário de 16 anos inaugura a faculdade do voto, conforme o art. 14, § 1º, II, c, da Constituição da República Brasileira. Atingir 14 anos significa atingir o potencial de consentir com a prática de atos sexuais, de acordo com o art. 217-A do Código Penal¹⁴¹. A partir dos 12 anos se torna preciso o consentimento expresso de jovem envolvida para a efetivação do procedimento de adoção, nos termos do art. 28, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A gradação de movimentos estabelecida com o avanço da idade revela um teor desenvolvimentista no âmbito dos direitos da infância¹⁴². Trata-se, enfim, o período como um espaço em branco, suspenso até que se preencha a subjetividade, gradualmente, com o evoluído conteúdo da maturidade¹⁴³.

Em outras palavras, há uma percepção – para a qual se apresenta pouca resistência – de que esta etapa se presta, simples e puramente, ao acúmulo de

¹⁴¹ A jurisprudência flexibiliza este critério, de modo relevante para eventual glosa feminista, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, ao considerá-lo relativo (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência 1.021.634**. Terceira Seção. Julgado em 23 de novembro de 2011). Para tanto, a Ministra Relatora menciona trecho proveniente do acórdão atacado do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do caso de homem que manteve relação sexual com três meninas de 12 anos de idade: “Para a configuração dos delitos sexuais em apreço, por presunção de violência em razão da idade da vítima, menor de 14 anos, faz-se necessário que o agente aproveite-se de sua inocência, ingenuidade nas coisas afeitas ao sexo, e usando desse artil consiga a satisfação de sua lascívia. Tal não aconteceu no caso em apreço. Toda a prova coligida indica que as menores já se dedicavam à prática de atividades sexuais desde longa data, basta atentar-se para seus depoimentos em juízo (...)”. Como percebe Eleonora Zicari Costa de Brito, julgados com tal teor demonstram que, para determinada sorte de análise, importa menos a idade do que o uso que a criança ou a adolescente faz do seu corpo (DE BRITO, Eleonora Zicari Costa. **Justiça e gênero: uma história da Justiça de Menores em Brasília (1960-1980)**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2007, p. 28).

¹⁴² BRIDGEMAN, Jo; MONK, Daniel. Introduction: reflections on the relationship between feminism and child law. In: BRIDGEMAN, Jo; MONK, Daniel (Org.). **Feminist perspectives on child law**. Londres: Cavendish, 2000, p. 05.

¹⁴³ ROSENBURY, Laura. **A feminist perspective on children and law: from objectification to relational subjectivities**. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2669268. Acesso em 01 de agosto de 2018.

aptidões direcionadas à experiência da vida adulta. Quanto mais se avança, em termos cronológicos, mais potencial de atuação juridicamente respaldada se adquire – com raras exceções em que alcançar maior idade significa perder legitimidade para o exercício de determinados direitos, configuradas em hipóteses como a imposição de regime de separação de bens para os maiores de 70 anos, nos termos do frequente alvo de críticas art. 1.641, II, do Código Civil¹⁴⁴.

Com efeito, o excerto abaixo, extraído da doutrina civilista, revela ambos os aspectos que acima anunciamos – naturalização da infância enquanto vulnerabilidade e compreensão desta fase como porvir adulto – de modo claro:

Inquestionável que a falta de maturidade física e intelectual da criança a coloca em situação especial de integral proteção na defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana ainda em fase de desenvolvimento e, estando a criança e o adolescente nesta condição especial de maior vulnerabilidade é natural que seja destinatária de um regime especial de salvaguardas, cujas garantias são necessárias para a construção de sua integral potencialidade como pessoa¹⁴⁵.

À primeira vista, o aparato parece resistente tanto ao reconhecimento de qualquer autonomia das ditas incapazes, quanto ainda resistente à construção de abordagens jurídicas verdadeiramente autênticas à particularidade de seus universos.

Parte da doutrina reconhece, contudo, aberturas, a partir da dignidade da pessoa humana, apta a proceder uma cisão entre prática de atos patrimoniais e prática de atos existenciais por incapazes, resguardando estes últimos como terreno profícuo para o exercício da autonomia¹⁴⁶ – em equação que, embora valiosa, de

¹⁴⁴ A questão da pessoa idosa não condensa os principais propósitos desta tese, mas é evidente que cingi-la como identidade produtora de proteção especial, como se promove através do Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 2003), é opção significativa para a tratativa das vulnerabilidades. Em acréscimo, no que concerne à previsão do regime de bens imposto ao público em questão, destaca-se que é possível contornar os efeitos de tal discriminação pela Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. A propósito, também são múltiplos os posicionamentos doutrinários que defendem a inconstitucionalidade do dispositivo contido no Código Civil, como aponta Paulo Lôbo ao tratar de casos de violação do princípio da liberdade pelo legislador infraconstitucional (LÔBO, Paulo. *Direito de família e os princípios constitucionais*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 117). Gostariamos de grifar, neste ponto, em razão do comprometimento com a perspectiva feminista, que tal restrição para a escolha do regime de bens em muito parece dialogar com o estereótipo de mulher golpista que se relaciona com um homem mais velho, por ela seduzido, para se favorecer patrimonialmente.

¹⁴⁵ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 55.

¹⁴⁶ RODRIGUES, Renata de Lima. A proteção dos vulneráveis: perfil contemporâneo da tutela e da curatela no sistema jurídico brasileiro In: DE MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla

acordo com o que argumentamos anteriormente, não rompe, por completo, com o paradigma individualista no qual se fortaleceu o sujeito de direito abstrato.

A tendência parece já ter sido suficientemente acatada em sede teórica para a aplicação do instituto da curatela quanto às pessoas com deficiência, embora ainda pareça forte, nos Tribunais, a interdição como consequência extrema, sem balizamentos precisos acerca das verdadeiras potencialidades de quem se sujeita à medida¹⁴⁷. Por outro lado, positivamente, a enfermidade mental, pelo art. 1.584, I, do Código Civil, e que conduzia à nulidade do casamento¹⁴⁸, alterou-se, por tal razão, em 2015 pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já para a tratativa da infância e da juventude, seguem reticências graves, e a possibilidade conjugal parece demonstrar tal complexidade. Embora o direito ao matrimônio tenha sido garantido às pessoas com deficiência de modo irrestrito, por ser tal ato considerado existencial¹⁴⁹, concluir, ao mesmo modo, sobre uma menina de dez anos que deseje, expressamente, contrair matrimônio soa inadequado.

Paradoxalmente, ao passo que o critério etário tem o condão de limitar de modo substancial a participação de uma criança em um contrato, a mesma circunstância não é refinada pela legislação no que compete à sua participação em um casamento¹⁵⁰.

Causa perplexidade o vigor da norma que legitima o matrimônio de menor de 16 anos em casos de gravidez ou para afastar o cumprimento de pena criminal em hipótese de estupro de vulnerável¹⁵¹. Nada consta, porém, acerca da possibilidade de união estável constituída por esta personagem no eixo legislado. O

Harmatiuk (Org.) **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 645-646.

¹⁴⁷ PEREIRA, Jacqueline Lopes; DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti. A capacidade civil no Estatuto da Pessoa com Deficiência: igualdade e desafios da efetividade nos Tribunais. *In: Revista Publicatio*, n. 25, v. 01, 2017.

¹⁴⁸ Conforme redação presentemente revogada, configurava-se nulo o casamento contraído por “enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”.

¹⁴⁹ Entende-se que “o direito de constituir família pelo casamento representa o acesso a uma das mais importantes situações subjetivas existenciais” (MENDES, Vanessa Correia. O casamento da pessoa com deficiência psíquica e intelectual: possibilidades, inconsistências circundantes e mecanismos de apoio. *In: DE MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 387).

¹⁵⁰ Desenvolvemos o tema de modo verticalizado em: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti. Paradoxos entre autonomia e vulnerabilidades: efeitos jurídicos da união estável entre adolescentes. *In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Org.). Dilemas da autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

¹⁵¹ Considera-se que, em razão de reforma no Código Penal, esta segunda previsão do art. 1.520 do Código Civil Brasileiro se encontra tacitamente revogada.

fato é que se configuram, no país, tais modelos maritais no caso de 65.709 meninas entre 10 e 14 anos e no caso de 488.381 meninas entre 15 e 17 anos, conforme o Censo de 2010. Os meninos somam 22.849 no primeiro grupo e 78.997, no segundo, revelando uma discrepância gendrificada.

Uma ilustração da dificuldade consta no seguinte relato de uma gestante de 16 anos, presente em ampla pesquisa sobre vínculos conjugais estabelecidos por crianças e adolescentes no país:

Eu me relacionei com ele, namorei com ele três meses, ele me convidou pra morar na casa dele, aí eu fui pra casa dele. Não gostava muito dele, eu só fui mesmo pelo fato do meu padrasto, aí na convivência nossa ele me fez aprender a gostar dele, e hoje eu sou louca por ele¹⁵².

A narrativa retrocede ao início do relacionamento da entrevistada com o companheiro, sete anos mais velho, de quem engravidou e com quem passou a coabitar aos 12 anos. O objetivo mais referenciado por ela pareceu o de se resguardar da violência impetrada, no lar de origem, pelo padrasto. Com isso, o grau de agência da adolescente parece interpelado por vulnerabilidades que ultrapassam o marcador etário.

Por outro lado, entre as mulheres adultas, soam como escassas as possibilidades jurídicas de análise subjetiva de constituição de convivência marital. Não se investiga o grau de liberdade efetiva para a construção de tal vínculo, o que aponta, mais uma vez, para a discricionariedade quanto a certas identidades em determinadas circunstâncias, as quais se encontram marcadas, pela rasura jurídica, sob suspeita¹⁵³.

Neste sentido é que “as perspectivas críticas apontam para a necessidade de se demarcar a fronteira de situações em que a autonomia pode ser mascarada pela coerção da vontade, explicitando um dos aspectos fundamentais da perspectiva política do conceito de vulnerabilidade”¹⁵⁴. Neste ponto, mais uma vez, desvelam-se

¹⁵² TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “Ela vai no meu barco”: casamento na infância e na adolescência no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Promundo, 2015, p. 62.

¹⁵³ Sobre o termo se inclinou a dissertação seguinte: DE ARAUJO, Dhyego Câmara. **Identidades sob suspeita**: uma arqueogenealogia do sexo e do gênero no direito. 2017. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

¹⁵⁴ DINIZ, Débora; GUILHEM, Dirce. **Bioética feminista**: o resgate político do conceito de vulnerabilidade. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/310/449. Acesso em 22 de agosto de 2018.

os limites do discurso ficcional acerca da autonomia.

Para Débora Diniz e Dirce Guilhem, o acesso a tecnologias reprodutivas é um indicador desta conclusão: o consentimento das mulheres que a elas se submetem nem sempre se acompanha do exercício livre da vontade¹⁵⁵. Para além da precariedade de informações prestadas sobre o impacto do tratamento, inclui-se a imposição construída socialmente pela maternidade, que é naturalizada nos discursos correntes, e que fortalece a disponibilidade da potencial gestante de se sujeitar às mais invasivas intervenções.

É evidente a dificuldade de que o direito se envolva, seriamente, com tais liames subjetivos. Para aportar a questão à dogmática civilista, não se trata, por exemplo, de ampliar o quadro da teoria de invalidades a partir de vícios de vontade provenientes de elementos como a pressão social pela maternidade à ocasião em que uma mulher decide pelo uso de tecnologias reprodutivas.

Em contraste, a intenção é destacar que as presunções tidas como naturais no ordenamento jurídico, em termos de valoração da proteção e da autonomia, para o desenho das incapacidades civis, não o são¹⁵⁶.

Quanto à premissa de transitoriedade, o encaminhamento argumentativo de um porvir adulto, ademais, expõe que “a posição social da criança como a mais vulnerável serve para consolidar no imaginário adulto uma específica leitura das relações entre adultos e crianças. Nesta, o adulto é racional, competente e sábio, enquanto a criança não”^{157 158}.

Para René Schérer, o charme da infância inventada consiste, exatamente, nesta promessa de um prospectivo mundo adulto melhor, sempre mediada pelo próprio mundo adulto contemporâneo, que se envaidece de sua superioridade física e intelectual em relação às pequenas interlocutoras, tornando a sua presença,

¹⁵⁵ DINIZ, Débora; GUILHEM, Dirce. **Bioética feminista: o resgate político do conceito de vulnerabilidade.** Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/310/449. Acesso em 22 de agosto de 2018.

¹⁵⁶ Para Luiz Edson Fachin, é legítimo afirmar que “a incapacidade, ao contrário do que possa parecer, não é apenas um conceito técnico, mas também ideológico, que tem um valor situado no momento anterior à definição jurídica” (FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do Direito Civil à luz do Novo Código Civil Brasileiro.** 3 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 200.)

¹⁵⁷ LIM, Hilary; ROCHE, Jeremy. Feminism and children's rights. *In*: BRIDGEMAN, Jo; MONK, Daniel (Org.). **Feminist perspectives on child law.** Londres: Cavendish, 2000, p. 247.

¹⁵⁸ Tradução livre para: “*the social positioning of the child as the most vulnerable serves to consolidate in the adult imagination a particular reading of the adult-child relationships. In this, adult is rational, competent and knowledgeable, while child is not*”.

contraditoriamente, indispensável para um porvir que a sua geração não realizou¹⁵⁹.

Constroem-se, com isso, um particular binarismo e uma particular hierarquização estabelecidos entre estas personagens que compõem a vivência infantil e a vivência adulta – esta responsável pela boa condução daquela.

A relação estabelecida entre autoridade adulta e crianças mantém diálogos com o direito civil, e, a partir dela, retornamos ao principal remédio que contorna a vulnerabilidade infantil, em específico, quando tomada para a análise a perspectiva clássica, e que acima mencionamos de modo passageiro. Trata-se do múnus representado pelo poder familiar.

3.4. PODER FAMILIAR COMO APOSTA CIVILISTA

Em dezembro de 1927, o Teatro João Caetano pôs em cartaz um espetáculo chamado “Ouro à Beça”, na Praça Tiradentes, no Rio de Janeiro. Foi um verdadeiro sucesso de público e de crítica¹⁶⁰. A sensualidade das danças e as anedotas de duplo sentido faziam parte do enredo¹⁶¹. Por tal razão, o juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, valendo-se do art. 131 do código de que foi redator¹⁶², proibiu o ingresso de menores de 18 anos no recinto, por considerar a trama inadequada ao público jovem.

A postura de Mello Mattos foi interpretada como escandalosa e inadmissível¹⁶³. A comoção popular foi tamanha que ele chegou a ser afastado, temporariamente, da Magistratura com a suspensão até mesmo de seus proventos¹⁶⁴.

¹⁵⁹ SCHÉRER, René. **Infantis**: Charles Fourier e a infância para além das crianças. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009, p. 20.

¹⁶⁰ VALÊNCIA, Suetônio Soares. **Tra-lá-lá**: vida e obra de Lamartine Babo. 3 Ed. Rio de Janeiro: FUNART, 2014, p. 142.

¹⁶¹ CAVALLIERI, Alyrio. Dois gênios: uma obra genial. *In*: **Revista da Emerj**: edição especial comemorativa do octogésimo ano do Código de Menores Mello Mattos, v. 1, n. 1, 1998, p. 14.

¹⁶² Art. 131, Código de Menores de 1927: “A autoridade protetora dos menores pode emitir para a proteção e assistência destes qualquer provimento, que ao seu prudente arbítrio parecer conveniente, ficando sujeita á responsabilidade pelos abusos de poder”.

¹⁶³ CAVALLIERI, Alyrio. Dois gênios: uma obra genial. *In*: **Revista da Emerj**: edição especial comemorativa do octogésimo ano do Código de Menores Mello Mattos, v. 1, n. 1, 1998, p. 14.

¹⁶⁴ CAETANO, Ivone Ferreira. A saga Mello Mattos na mídia brasileira. *In*: **Revista da Emerj**: edição especial comemorativa do octogésimo ano do Código de Menores Mello Mattos, v. 1, n. 1, 1998, p. 125.

A indignação, que só foi contornada por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da pertinência da conduta do juiz, e da constitucionalidade do Código de Menores então em vigor, não consistia em outra que não na alegação de interferência ilegítima do Estado no exercício do pátrio poder, que, em tais hipóteses, deveria ser considerado absoluto quanto às decisões acerca da prole¹⁶⁵. A expectativa era de que a autoridade judicial se mantivesse distante de crianças que estivessem com as suas famílias, durante o exercício do pátrio poder, e que se limitasse a atuar na menoridade abandonada e delinquente.

O vangloriado pátrio poder condensava as prerrogativas paternas, e, à época, competia ao marido, chefe da família, exercê-lo¹⁶⁶. Neste ponto, o compromisso se explicitava como grandioso, dado que a finalidade de garantia do futuro da prole, para preservá-la de riscos e, ainda, para evitar que ela própria se tornasse um risco, era amplamente difundida¹⁶⁷.

Era direito do pai sobre a prole exigir obediência, respeito e serviços próprios à sua idade e à sua condição, em conformidade com o art. 384 do Código Civil de 1916, bem como “corrigi-los e castigá-los moderadamente enquanto forem menores”¹⁶⁸.

Na lógica privatista, reconhece-se, de longa data, “a preponderância do círculo da família, ainda despoticamente patriarcal”¹⁶⁹ sustentada pelo Código Civil de 1916. Por tais lentes, se, por um lado, uma sorte de autoritarismo estatal se projetava nas principais movimentações legislativas e de políticas públicas ora para corrigir ora para prevenir os desvios deste público considerado o futuro da nação, outra sorte de autoritarismo – este doméstico – projetava-se, igualmente, na infância e na juventude.

A letra do Código Civil de 1916 considerava recair o pátrio poder apenas “sobre os filhos que nascem de justas-núpcias e sobre os menores legitimados por

¹⁶⁵ CAVALLIERI, Alyrio. Dois gênios: uma obra genial. *In: Revista da Emerj*: edição especial comemorativa do octogésimo ano do Código de Menores Mello Mattos, v. 1, n. 1, 1998, p. 16.

¹⁶⁶ Art. 380, Código Civil de 1916: “Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher”.

¹⁶⁷ GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 30.

¹⁶⁸ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. 5 Ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1956, p. 278.

¹⁶⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Fontes e evolução do direito civil brasileiro**. Pimenta de Mello & Cia: Rio de Janeiro, 1928, p. 489.

subsequente matrimônio”¹⁷⁰, aos quais se denominavam “filho-famílias”. Não eram, porém, sujeitos desta relação “os filhos ilegítimos, quer simplesmente naturais, quer espúrios, embora reconhecidos ou legalmente perfilhados; nem tampouco os adotivos”¹⁷¹.

Assim, considerada a sistemática clássica, a passagem da menoridade abandonada, sujeita ao autoritarismo estatal, para a infância familiarizada, sujeita ao autoritarismo doméstico, demonstrava uma perfeita sincronia à Doutrina da Situação Irregular. O direito civil tratava de modular, à época, de modo drasticamente discriminatório, os efeitos relacionados à adoção¹⁷². Estes indivíduos, conforme fossem lidos como menores ou como crianças, pela ótica jurídica, jamais perderiam a posição hierarquizada que toda a sistemática lhes reservava.

À narrativa de privatismo doméstico se somava uma sorte de intervenção estatal amplamente desejada. Como descreve Arno Vogel, as experiências de institucionalização desencadeadas no século XX formataram um verdadeiro domínio social da tecnologia do internamento: para as famílias de baixa renda aqueles espaços ainda significavam uma possibilidade de alimentação, de educação e de adestramento da juventude considerada problemática, ao passo que aos olhos de outros estratos sociais, significavam a redução de riscos de desordem social¹⁷³.

Em suma, conforme entendem Benedito Rodrigues dos Santos, Abigail Silvestre Torres, Carlos Nicodemos e Suely Ferreira Deslandes, a máxima de que crianças são um problema de ordem privada, menores são um problema de ordem

¹⁷⁰ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. 5 Ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1956, p. 275.

¹⁷¹ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. 5 Ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1956, p. 275.

¹⁷² É sabido que, hoje, pela adoção se rompe o poder parental da família de origem, com exceção dos impedimentos matrimoniais (art. 1.635, IV, do Código Civil; art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Contudo, no contexto anterior, profundas discriminações atravessavam o instituto, como a relatividade de seus efeitos entre adotante a adotada, e as desvantagens hereditárias em relação à filiação de origem biológica. Conforme Maria Berenice Dias e Marta Cauduro Oppermann: “Segundo o Código Civil de 1916, só podia adotar quem não tivesse filhos e, para tanto, era exigida a idade mínima de 50 anos para o adotante e a diferença de 18 anos entre ele e o adotado. Chamada de simples a adoção tanto de maiores como de menores, era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco limitava-se ao adotante a ao adotado” (DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Caduro. *Adoção: o prioritário direito a um lar*. In: DE MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.) **Direito das Famílias por juristas brasileiros**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 390).

¹⁷³ VOGEL, Arno. *Do Estado ao Estatuto: propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e à adolescência no Brasil contemporâneo*. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3 Ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 299.

pública soa perfeitamente adequada, pelo menos, a um arco histórico jurídico compreendido entre 1850 e 1970 no país¹⁷⁴.

O arcaísmo do pátrio poder que atravessou o século XX é atestado, de modo pacífico, hoje, pela doutrina. O poder familiar, agora, encampa um ementário de sinônimos no registro jurídico. Do pátrio poder da codificação do início do século XX a esta denominação, poder familiar, extraída da versão do início do século XXI, somam-se esforços terminológicos para a superação de um passado parental hierarquizado¹⁷⁵. O esmero também se reprisa no caso da criança e da adolescente, a quem não mais se destina, contemporaneamente, o vocábulo da menoridade¹⁷⁶.

De acordo com os artigos 1.630 e 1.631 do Código Civil em vigor, trata-se de uma atribuição parental – agora sem hierarquia de gênero – exercer o poder familiar em relação a menores de 18 anos, do que decorrem os deveres de criação e de educação, dentre outras irradiações previstas nos incisos do art. 1.634. A doutrina traz como fundamento para tanto a “razão natural de os filhos necessitarem

¹⁷⁴ DOS SANTOS, Benedito Rodrigues; TORRES, Abigail Silvestre; NICODEMOS, Carlos; DESLANDES, Suely Ferreira. Desenvolvimento de paradigmas de proteção para crianças e adolescentes brasileiros. *In*: DE ASSIS, Simone Gonçalves; DA SILVEIRA, Liane Maria Braga; BARCINSKI, Mariana; DOS SANTOS, Benedito Rodrigues (Org.). **Teoria e prática dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2009, p. 26.

¹⁷⁵ Ana Carolina Brochado Teixeira expressa preferência por “autoridade parental” em detrimento de “poder familiar” (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa *In*: DE MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.) **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 418). Luiz Edson Fachin emprega “pátrio-dever” para destacar o ônus decorrente deste vínculo (FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. 3 Ed. Rio da Janeiro: Renovar, 2012, p. 323). Paulo Luiz Netto Lôbo critica tanto a designação “poder”, pelos motivos já expostos, como, ainda, “familiar”, ao considerar que este termo conduz à errônea impressão de que parentes de outras linhas e de outros graus o exercem em conjunto com os pais (LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do poder familiar. *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 147). Usamos, em nosso texto, simplesmente o significante codificado, que se refere ao múnus como poder familiar.

¹⁷⁶ A tendência, quando iniciada, incomodou Alyrio Cavallieri: “A FUNABEM não pode mais falar menor infrator e estão usando agora a palavra adolescente infrator. E como a criança também pratica atos infracionais, infelizmente, e é criança até 12 anos, o menino de 11 anos pode matar, roubar, etc.; será também a criança infratora. Então, em muito menos tempo do que estava imaginando, mais duas palavras serão estigmatizadas: criança e adolescente. E então, menor, criança e adolescente, palavras estas, substantivos, ligadas à adjetivação de infrator, etc., estarão estigmatizadas. Receio que daí a pouco teremos que fazer um estatuto do garoto, da garota, do meu menino, da minha menina etc. Considero que foi demagógico...não temos que ter medo das palavras. A palavra menor, por mais estigmatizante que seja, tem todo um peso, todo um conteúdo jurídico” (CAVALLIERI, Alyrio. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores. *In*: **A criança e seus direitos: Estatuto da Criança e do Adolescente e Código de Menores em debate**. FUNABEM (Org.). Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 1989, p. 22).

da proteção e dos cuidados de seus pais, com absoluta dependência com o seu nascimento e reduzindo essa intensidade na medida de seu crescimento”¹⁷⁷.

Para considerável parcela da literatura civilista, o principal conteúdo do poder familiar provém do texto constitucional, o qual anuncia a vulnerabilidade infanto-juvenil de modo claro, redimensionando, assim, a responsabilidade parental sobre a prole¹⁷⁸. Neste sentido, antes de ser caracterizado como mera prerrogativa, condensa-se como um poder-dever acompanhado do amplo comprometimento protetivo do Estado e da sociedade civil, nos termos do art. 227 da Constituição da República.

A passagem de um modelo autoritário a um modelo dialógico é descrita por Ana Carolina Brochado Teixeira nos seguintes termos:

É nessa perspectiva que se insere a autoridade parental: antes preponderantemente hierárquica e patriarcal, a relação paterno/materno filial transmuta-se para uma perspectiva dialogal, pois perpassada pela compreensão mútua e pelo diálogo, uma vez que a criança e o adolescente – valorizados que foram como ícones da família, em face da vulnerabilidade e por significarem o futuro da nação – também se tornaram sujeitos ativos no âmbito da própria educação¹⁷⁹.

Em acréscimo, três pilares principais interligam tais menores a determinados sujeitos a partir da parentalidade em nossa sistemática: vínculo biológico; vínculo jurídico e vínculo socioafetivo. A coincidência entre estes vetores não é forçosa, e a ascensão igualitária de todos para a produção de efeitos de direito das famílias atesta transformações relevantes ao longo do século XX. De acordo com o art. 227, parágrafo 6º, da Constituição da República, responsável por romper o histórico de diferenciação: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Nesta cadência, a constelação de possibilidades exemplificada pela adoção, pela reprodução humana assistida e pela multiparentalidade¹⁸⁰ é reveladora dos

¹⁷⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 677-678.

¹⁷⁸ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 680.

¹⁷⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa. *In*: DE MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.) **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 418.

¹⁸⁰ Para uma relevante síntese das tendências jurisprudenciais quanto à multiparentalidade, que diz respeito à possibilidade de coexistência, em um núcleo parental, de mais de duas pessoas, confira-

muitos modos contemporâneos de constituição de parentesco abarcados pelo direito.

Mesmo assim, remanescem variadas problemáticas que envolvem os processos de adoção, e, outra vez, continuidades e descontinuidades do processo histórico devem ser consideradas. De acordo com Maria Berenice Dias, é legítima a observação de que os notáveis avanços no campo do direito das famílias “não alcançaram o segmento mais sensível da sociedade: crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e que se encontram sob a responsabilidade do Estado”¹⁸¹. A conclusão é incômoda por tornar artificial a promessa de proteção integral, dado que a narrativa prevalente ainda parece se produzir de um modo compartimentado, reprisando o profundo corte havido entre crianças e menores no país, conforme acima explicitado.

As tensões não se tornaram menos complexas quanto ao alcance do poder familiar e quanto à expectativa de participação estatal nestas dinâmicas. Quase um século depois do embate em torno de “Ouro à beça”, conflitos relacionados a quem pertence a última palavra sobre crianças e adolescentes seguem explorados em sede jurisprudencial.

Ilustrativamente, argumentos sobre as interferências da ordem pública e da ordem privada na instrução infanto-juvenil são destrinchados em casos como o julgado no Supremo Tribunal Federal sobre se compete aos veículos de imprensa classificar a faixa etária própria aos programas de televisão ou de rádio ou se compete aos pais verificar a adequação deste conteúdo¹⁸².

A Corte definiu como inconstitucional a previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente de aplicação de multas a emissoras que transmitissem conteúdo inapropriado ao público em horário diverso do autorizado ou sem classificação etária.

Para tanto, homenageou o então relator Ministro Dias Toffoli a prevalência do poder familiar na condução de quem não possa exercer a autonomia privada:

se: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões judiciais. *In: civilistica*, n. 02, 2016.

¹⁸¹ DIAS, Maria Berenice. O perverso sistema da adoção. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. DIAS, Maria Berenice (Org.). **Família e sucessões**: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 102-103.

¹⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.404**, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 31 de agosto de 2016.

Para as hipóteses em que a autonomia privada ainda não possa ser exercida com plena consciência, **deposita o constituinte a confiança no poder familiar, a quem cabe zelar, em primeiro lugar**, pela formação psicológica intelectualmente adequada da criança, segundo o caput, primeira parte, do artigo 227 da Constituição. Com efeito, a locução "caráter indicativo" contida na Constituição impede que o Estado interfira na programação de espetáculos, a ponto de condicionar a sua exibição à autorização de exibição fora de determinados horários¹⁸³.

Percebe-se, assim, que a ficção construída em torno dos espaços público e privado tem consubstanciado o condão de mobilizar os mais diversos discursos acerca do hegemônico poder familiar. A dicotomia, contudo, é mítica e perde de vista que o Estado não se encontra, em nenhum caso, neutro em relação à família. A partir do momento em que existe, e se centraliza como irradiador jurídico, revela decisões políticas acerca de sua estrutura e de seu funcionamento¹⁸⁴.

Neste sentido, o senso comum deste ente como possível interventor no contexto doméstico apenas a título de remediar abusos e desvios não é novidade para a tratativa da infância e da juventude e atesta profundas incoerências. O arbítrio de se formatar o pátrio poder como relacionado ao marido, em um perfil patriarcal, por exemplo, já seria capaz de relativizar o argumento de privatismo doméstico do início do século XX, dado que a definição jurídica, por si só, é constitutiva de um relevante significado para as dinâmicas familiares¹⁸⁵.

Uma condução mais crítica desta temática exige considerar em que se alocam as expectativas de atuações parental e estatal para também se questionar o que revelam estes deslocamentos discursivos entre proteção legítima e interferência inadmissível.

Outrossim, a narrativa jurídica contemporânea revela uma possível passagem de definição estrutural de vínculo familiar para uma definição funcional. Neste sentido, regride o significado familiar como vínculo conjugal, heterossexual, nuclear, entre quaisquer outras definições desta sorte, para se privilegiar a caracterização da família como agrupamento que "transcende a noção de grupo

¹⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.404**, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 31 de agosto de 2016, grifos nossos.

¹⁸⁴ OLSEN, Frances. El mito de la intervencion del Estado en la familia. In: **Genero y derecho**. Org.: Alda Facio; Lorena Fries. Santiago: La Morada, 1999, p. 289.

¹⁸⁵ OLSEN, Frances. El mito de la intervencion del Estado en la familia. In: **Genero y derecho**. Org.: Alda Facio; Lorena Fries. Santiago: La Morada, 1999, p. 273.

agregado pelo afeto para indicar um espaço privilegiado de realização e desenvolvimento individual numa vida em relação¹⁸⁶.

Em nosso entender, esta suposta passagem de organização familiar como célula unitária a uma relação democrática de desenvolvimento individual de cada membro não faz jus a assimetrias ainda presentes¹⁸⁷. Neste ponto, é arriscada a confusão entre dever-ser, anunciado normativamente no texto constitucional a partir das premissas de liberdade e de igualdade¹⁸⁸, e as vivências efetivamente experimentadas no cotidiano.

O exercício do cuidado de crianças, como se apresenta em outro momento da tese, é especialmente revelador desta conclusão, a ponto de tais assimetrias esvaziarem, por completo, certas narrativas de realização pessoal como grande característica dos vínculos afetivos contemporâneos¹⁸⁹.

De qualquer modo, nesta nova narrativa funcionalizada, a mediação da liberdade de atuação parental sobre a prole a partir da responsabilidade surge como principal fórmula para a melhor proteção da vulnerabilidade infantil pelos pais e pelas mães¹⁹⁰. Pretendemos vincular tal responsabilidade por crianças e adolescentes ao exercício efetivo do cuidado, sugerindo que, para tanto, a sua versão democratizada transborde o poder parental.

¹⁸⁶ CARBONERA, Silvana Maria. **Reserva de intimidade**: uma possível tutela da dignidade em um espaço relacional da conjugalidade. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 31.

¹⁸⁷ DE OLIVEIRA, Ligia Ziggioiti. **Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo**: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

¹⁸⁸ A conclusão provém especialmente do parágrafo 8º do art. 226 do texto constitucional, que centraliza a proteção do Estado em cada um dos membros da família, coibindo a violência nestas relações, ao revés de anunciar como foco de proteção o grupo como um todo uno.

¹⁸⁹ MOLINIER, Pascale. Ética e trabalho do care. *In*: **Cuidado e Cuidadoras**: As várias faces do trabalho do care, 2013. Org.: Helena Sumiko Hirata; Nadya Araujo Guimarães. São Paulo: Atlas, 2012, p. 42.

¹⁹⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa. *In*: DE MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.) **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 419.

4. GÊNERO, INFÂNCIA E CUIDADO ENTRE POSSIBILIDADES E LIMITES CONTEMPORÂNEOS

4.1. TRAMAS JURÍDICAS PARA O CUIDADO: APORTES ÀS POSSIBILIDADES DE RECONSTRUÇÃO

Propor uma valoração jurídica para o cuidado¹⁹¹ traduz uma preocupação pouco explorada, embora, em partes, já empreendida. Com efeito, uma concepção significativa para o direito do cuidado, no Brasil, não tem sido um campo isento de contribuições doutrinárias e jurisprudencial. Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira e Antônio Carlos Mathias Coltro marcam relevância no primeiro grupo. Quanto aos tribunais, mesmo em instâncias superiores já se mobilizou o conceito para a apreciação de temas afetos ao direito das famílias.

Uma análise acurada permite desvelar, de um lado, o repouso teórico de parte dos estudos em filósofos como Bernardo Toro¹⁹², Leonardo Boff¹⁹³ e Emanuel Lévinas¹⁹⁴. De outro lado, identifica-se uma tendência em certos escritos jurídicos de se aproximar o cuidado ao afeto, ao amor e ao zelo¹⁹⁵ - em uma postura, ao nosso

¹⁹¹ Utilizaremos cuidado e *care* como sinônimos, diante do uso amplo de ambos os conceitos no campo teórico produzido em língua portuguesa.

¹⁹² Neste sentido, citam o autor, para a delimitação conceitual do cuidado: PEREIRA, Tânia da Silva; MELO, Alda Marina de Campos. Prefácio. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; DE OLIVEIRA, Guilherme; MELO, Alda Marina de Campos (Org.). **Cuidado e sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2014; PEREIRA, Tânia da Silva. Cuidado e afetividade na velhice: a importância da convivência familiar social para o idoso. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; DE OLIVEIRA, Guilherme; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). **Cuidado e afetividade**: Projeto Brasil-Portugal 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017, p. 617.

¹⁹³ Utilizam-no como ferramenta teórica, também a título ilustrativo: MELO, Alda Marina de Campos; BRANDÃO, Marcelle Rossi. Cuidado e criação de valor: um caminho possível. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; DE OLIVEIRA, Guilherme; MELO, Alda Marina de Campos (Org.). **Cuidado e sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2014; PEREIRA, Tânia da Silva. Cuidado e afetividade na velhice: a importância da convivência familiar social para o idoso. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; DE OLIVEIRA, Guilherme; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). **Cuidado e afetividade**: Projeto Brasil-Portugal 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017, p. 617; CALDERÓN, Ricardo Lucas. Afetividade e cuidado sob as lentes do direito. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; DE OLIVEIRA, Guilherme; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). **Cuidado e afetividade**: Projeto Brasil-Portugal 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017; PEREIRA, Tânia da Silva. Adoção. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 391.

¹⁹⁴ Confira-se, por exemplo: DE CASTILHO, Bernardette Soares da Cunha. Trans-formação: do indivíduo para o coletivo. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; DE OLIVEIRA, Guilherme; MELO, Alda Marina de Campos (Org.). **Cuidado e sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

¹⁹⁵ LINHARES, Mônica Tereza Mansur. Estatuto da Criança e do Adolescente, educação e afeto. *In*: **Revista FMU Direito**, n. 34, 2010, p. 118.

ver, mais criticável, dada a subjetividade que acarreta em termos de operacionalização judicial, para além de uma romantização excessiva das práticas envolvidas na parentalidade.

Tal amplitude não encontrou terreno no Superior Tribunal de Justiça, que, apreciando a possibilidade indenizatória em função de abandono afetivo, pela lavra da Ministra Nancy Andrighi, então relatora, entendeu que “amar é faculdade, cuidar é dever”¹⁹⁶, matizando uma compreensão mais objetiva do cuidado.

Igualmente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao se delimitarem os efeitos da paternidade biológica, independentemente da existência de pai socioafetivo, a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha fez constar em seu voto que “amor não se impõe, mas cuidado sim e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável”¹⁹⁷.

O primeiro destaque que se deseja promover a partir de tais considerações consiste em observar que a noção teórica de cuidado, na gramática do direito, tem conduzido ao acionamento recorrente da reciprocidade, da afetividade e da responsabilidade como significativos¹⁹⁸.

Ao nos atermos a cada um destes elementos, constatamos que a reciprocidade envolve a mutualidade; e neste aspecto se realiza a perspectiva relacional do cuidado. Tal consideração impacta em uma noção individualista de se pensar a ordem jurídica ao destacar a conexão intersubjetiva como um dado a ser levado em conta. Porém, conforme defendemos, estes limites devem ser ainda mais forçados.

De outra banda, a afetividade, ao se afastar progressivamente de dados psicológicos, e, portanto, do afeto¹⁹⁹, atrela-se, em especial no âmbito das relações parentais, à concepção de responsabilidade. Antônio Carlos Mathias Coltro, Tânia da Silva Pereira e Marília Campos Oliveira e Telles afirmam, inclusive, que a

¹⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.159.242**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24 de abril de 2012.

¹⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial 898.060**, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22 de setembro de 2016.

¹⁹⁸ Neste sentido: PEREIRA, Tânia da Silva. **O cuidado como valor jurídico**. Disponível: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/216/O+cuidado+como+valor+jur%C3%ADdico>. Acesso em 06 de janeiro de 2018.

¹⁹⁹ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

afetividade ideal é destinada ao exercício diário do cuidado²⁰⁰. Ricardo Lucas Calderón, igualmente, atenta para a proximidade entre práticas de cuidado e afetividade quando se faz necessária a apreciação pragmática e objetiva da qualidade da relação parental²⁰¹.

Não por menos, a ausência de práticas de cuidado pode ser motivadora de responsabilidade civil, sob a insígnia de dever descumprido – como exemplifica o abandono afetivo, conforme caso acima mencionado, do Superior Tribunal de Justiça²⁰² – e a presença de práticas de cuidado pode ser motivadora de garantia da

²⁰⁰ COLTRO, Antônio Carlos Mathias; PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA E TELLES, Marília Campos. Cuidando do cuidado. In: PEREIRA, Tânia da Silva; DE OLIVEIRA, Guilherme (Org.). **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

²⁰¹ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 360.

²⁰² Um olhar feminista sobre o abandono afetivo impõe observar, ainda que de modo breve, que não há uma pacificação do tema em sede jurisprudencial no país. Mesmo quando superado o argumento que confunde afetividade e afeto, sobram rotas de fuga para o afastamento da medida. Como é sabido, a responsabilidade civil classicamente considerada se compõe de ato ilícito, nexos causal, dano e culpa. O enfrentamento do Superior Tribunal de Justiça desta possibilidade de enquadramento não foi suficiente para que as demais instâncias preenchessem tal conteúdo a partir da complexidade do abandono afetivo. Ementam-se os seguintes casos como reveladores de nosso ponto. Neste primeiro, considera-se que inexistente ato ilícito na circunstância: "a pretensão de indenização pelos danos sofridos em razão da ausência do pai não procede, haja vista que para a configuração do dano moral faz-se necessária prática de ato ilícito. Beligerância entre os genitores" (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **Apelação Cível 0048476-69.2017.8.21.7000**, Relator Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol, julgado em 26 de abril de 2017). A doutrina também encontra adeptas à ideia de que não há ato ilícito a ser indenizado, como opina a conhecida juíza Andréa Maciel Pachá: "Como regra sou contra a reparação. Entendo que não há ato ilícito que ampare tal pretensão" (PACHÁ, Andréa Maciel. Entrevista. In: **Revista IBDFAM**, n. 26, 2016, p. 10). Em outro julgado, compreende-se como necessária a prova do dano proveniente do abandono afetivo para a compensação esperada: "a jurisprudência pátria vem admitindo a possibilidade de dano afetivo suscetível de ser indenizado, desde que bem caracterizada violação aos deveres extrapatrimoniais integrantes do poder familiar, configurando traumas expressivos ou sofrimento intenso ao ofendido. Inocorrência na espécie. Depoimentos pessoais e testemunhais altamente controvertidos. Necessidade de prova da efetiva conduta omissiva do pai em relação à filha, do abalo psicológico e do nexos de causalidade. Alegação genérica não amparada em elementos de prova. *Non liquet*, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, a impor a improcedência do pedido" (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, **Apelação Cível 0006195-03.2014.8.26.0360**, Relator Desembargador J. B. Paula Lima, julgado em 09 de agosto de 2016). Até mesmo a prescrição da pretensão, também de modo polêmico, pode autorizar o afastamento da indenização pretendida em certos casos: "a pretensão de indenização por abandono afetivo prescreve em três anos, conforme o prazo estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, e começa a contar a partir da maioridade do alimentando. No caso concreto deve ser reconhecida a prescrição, porquanto a presente ação foi ajuizada quase sete anos após o autor atingir a maioridade" (BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas, **Apelação Cível 0622496-32.2013.8.04.0001**, Relatora Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, julgado em 17 de agosto de 2017). É curioso que as posturas acusadas pelos movimentos de pais como maus usos de poder familiar das mães geraram medidas legislativas graves no país, a exemplo da Lei da Guarda Compartilhada (Lei 13.058 de 2014) e da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318 de 2010). As redes Pai Legal, Pais por Justiça, Pais para Sempre demonstram este engajamento em referidas modificações. Todavia, a pauta do abandono afetivo, que também tem um enredo gendricado, e que poderia ser considerada positiva para a partilha de responsabilidades parentais, as quais costumam sobrecarregar as mães, sequer se estabiliza na jurisprudência. Em julgado do Superior Tribunal de Justiça relativo à guarda compartilhada, fez-

continuidade do vínculo – como exemplifica a paternidade socioafetiva. Empréstase, aqui, a dupla faceta reconhecida no princípio da afetividade por Ricardo Lucas Calderón: configura tanto dever jurídico quanto fato gerador de vínculo familiar²⁰³.

Em segundo lugar, a rede argumentativa que se apresenta na concepção jurídica do cuidado parece conduzir ao seu atrelamento à constatação de vulnerabilidade²⁰⁴. Conforme visto, registra a melhor literatura jurídica que, para uma análise como a empreendida nesta tese, tal vulnerabilidade deve ser informada pela distinção etária entre pais, mães e filhas, produtora de discernimentos diferenciados entre adultas e crianças. Não por menos, o voto da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, acima citado, expressamente se refere à paternidade e à maternidade responsáveis como fontes do direito – e, conseqüentemente, do dever de quem se espera prestá-lo – ao cuidado.

De fato, o exercício do cuidado, em narrativas jurídicas – mas não apenas –, elege como principal personagem de suas premissas e de suas conclusões quem o recebe. Esta é, por excelência, a exclusiva vulnerabilidade mobilizadora dos discursos.

A demarcação aparece de modo elucidativo em texto de Maria Celina Bodin de Moraes. Ao discorrer sobre o motivo pelo qual se destaca a responsabilidade como caracterizadora da relação parental contemporânea, a autora destaca a posição vulnerada de uma única pessoa:

Ao adotar o modelo intervencionista, a lei cada vez mais garante aos filhos proteção, direitos e liberdades, atribuindo aos pais deveres e responsabilidade. O termo “responsabilidade” é o que melhor define atualmente a relação de parentalidade. **Trata-se de uma relação assimétrica entre pessoas que estão em posições diferenciadas, sendo uma delas dotada de efetiva vulnerabilidade** (ainda que temporária)²⁰⁵.

se constar, aliás, que são elas as potenciais violadoras da realização do melhor interesse referente à infância e à juventude: “Para a litigiosidade entre os pais, é preciso se buscar soluções. Novas soluções – porque novo o problema –, desde que não inviabilizem o instituto da guarda compartilhada, nem deem a um dos genitores – **normalmente à mãe, in casu, ao pai** – poderes de vetar a realização do melhor interesse do menor” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial 1428596**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 03 de junho de 2014, grifos nossos).

²⁰³ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 401-402.

²⁰⁴ DE OLIVEIRA, Guilherme. Apresentação. In: PEREIRA, Tânia da Silva; DE OLIVEIRA, Guilherme; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). **Cuidado e afetividade**: Projeto Brasil-Portugal – 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017, p. 09.

²⁰⁵ BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. In: **Revista Pensar**, v. 18, n. 2, 2013, p. 601, grifos nossos.

Em contraste com esta peculiaridade infanto-juvenil encontra-se, por consequência, o mundo adulto, a que se destinam os amplos atributos do poder familiar, desde que observada a responsabilidade de sua condução em prol da criança e da adolescente em questão.

Um trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi que se tornou paradigmático para a obrigatoriedade da guarda compartilhada no país, a despeito de consenso parental²⁰⁶, revela o apontamento dos pais e das mães como o lado mais forte desta relação, e que, portanto, devem sustentar um ônus diferenciado frente à prole, reajustando, para tantos, os seus próprios interesses em favor das filhas:

A conclusão de inviabilidade da guarda compartilhada por ausência de consenso faz prevalecer o exercício de uma potestade inexistente. E diz-se inexistente, porque, como afirmado antes, o Poder Familiar existe para a proteção da prole, e pelos interesses dessa é exercido, não podendo, assim, ser usado para contrariar esses mesmos interesses. Na verdade, exigir-se consenso para a guarda compartilhada dá foco distorcido à problemática, pois se centra na existência de litígio e se ignora a busca do melhor interesse do menor (...). Conclui-se, assim, que a guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial²⁰⁷.

Como se percebe, a responsabilidade se insere, em especial no âmbito do direito das famílias, como o grande diferencial do eixo da parentalidade. Maria Celina Bodin de Moraes destrincha este elemento, inclusive, como marcador crescente destas relações intergeracionais, ao passo que a liberdade, para a autora, é que deve definir, progressivamente, a conjugalidade futura²⁰⁸. Em outras palavras,

²⁰⁶ A guarda compartilhada é, desde 2014, considerada obrigatória no país, excepcionando, o Código Civil, a hipótese de consenso entre as partes em sentido contrário e a hipótese de impossibilidade de exercício do poder familiar por alguma delas, conforme dispõe em seu art. 1.584, § 2º. Não é o propósito presente proceder uma elaboração acerca desta previsão legal, mas dedicamos, à questão, maiores esforços em outras ocasiões: DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti. **Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo**: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Ainda, entendemos como acertada a crítica de Ana Carolina Brochado Teixeira sobre a desnecessidade normativa do instituto: “O que se constata é a presença marcante, no conceito ora esboçado, da possibilidade do exercício conjunto da autoridade parental, como aspecto definidor da guarda compartilhada, pois que possibilita que os genitores compartilhem as decisões mais relevantes da vida dos filhos. É despreciando tal instituto, em face do que dispõe o art. 1.632 do CCB/2002” (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 110).

²⁰⁷ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Recurso Especial 1428596, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 03 de junho de 2014.

²⁰⁸ BODIN DE MORAES, Maria Celina. *In*: A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. *In*: **Revista Pensar**, v. 18, n. 2, 2013.

identificam-se, no bojo familiar, as premissas de assimetria etária entre gerações e horizontalidade entre cônjuges.

Tais premissas condensam um refinamento da teoria crítica do direito civil, que se encontra, neste ponto, em diálogo profícuo com a observação recorrente de que o Estado controlou, ao longo da história, de modo questionável as relações entre cônjuges e as relações parentais – abonando, a propósito, a característica de que o direito é potencial produtor do gênero e da infância²⁰⁹.

Considerada a atmosfera do Código Civil Brasileiro de 1916, a preocupação central consistia em proteger a família como grupo uno, e, para tanto, esposas²¹⁰ e menores encontravam-se, respectivamente, em escala hierarquicamente inferior aos maridos e anulados da narrativa legislada²¹¹ – tida, especialmente durante o desenrolar do século XX, como fonte jurídica primordial da sistemática pátria. A fixidez codificada de papéis funcionais prescrevia a elas apenas “casa e confinamento, família e reprodução”²¹².

As modificações compensatórias operadas nesta equação de superpoderes paternos frente às demais personagens do contexto familiar consistiram, no registro contemporâneo, em anunciar a igualdade das mulheres em relação aos homens e em anunciar a superioridade infanto-juvenil frente à sua geração antecedente.

A condensação normativa desta última premissa, para se mencionar um único excerto, resta clara na redação do art. 227 da Constituição da República, que anuncia a absoluta prioridade em concretização dos interesses deste público. Deste aparato constitucional se tonifica a doutrina da proteção integral da infância e da juventude, bem como a força do princípio do melhor interesse da criança e da adolescente em decisões envolvendo tais sujeitos²¹³.

De outra banda, não pretendemos empreender, nesta tese, a descrição dos esforços das múltiplas atoras sociais e dos consecutivos documentos legislativos

²⁰⁹ BRIDGEMAN, Jo; MONK, Daniel. Introduction: reflections on the relationship between feminism and child law. *In*: BRIDGEMAN, Jo; MONK, Daniel (Org.). **Feminist perspectives on child law**. Londres: Cavendish, 2000.

²¹⁰ Embora simplista, o termo reproduz o dogma da família legítima presente no Código Civil de 1916, que só reconhecia o vínculo matrimonial como juridicamente relevante.

²¹¹ CARBONERA, Silvana Maria. Aspectos históricos e antropológicos da família brasileira: passagem da família tradicional para a família instrumental e solidarista. *In*: DE MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.) **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 39.

²¹² FACHIN, Luiz Edson. O avesso da mulher no direito. *In*: **Cadernos da pós-graduação da faculdade de direito da UERJ**, n. 01, 1995, p. 89.

²¹³ LÔBO, Paulo. Direito de família e os princípios constitucionais. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

que acabaram por contribuir com este pretensão reequilíbrio de forças quanto à posição das mulheres em nossa constelação normativa.

Por todos os exemplos, mencionam-se apenas o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121 de 1962), a Lei do Divórcio (Lei 6.515 de 1977) e a Constituição da República Brasileira de 1988 como historicamente notórios para os intentos feministas relacionados à legislação civil brasileira²¹⁴, e tudo para afirmar que, de hierarquicamente inferiores, mulheres adultas se emparelharam, em uma perspectiva formal, a homens adultos²¹⁵, ao passo que crianças e adolescentes saltaram da anulação, em se tratando de direito civil, para aportar a um local prestigiado de valoração dos interesses em eventual conflito.

Paulo Lôbo oferece uma versão representativa desta modificação nos seguintes termos:

(...) em lugar da construção piramidal e hierárquica, na qual o menor ocupava a escala mais baixa, tem-se a imagem de círculo, em cujo centro foi colocado o filho, e cuja circunferência é desenhada pelas recíprocas relações com seus genitores, que giram em torno daquele centro²¹⁶.

Parece autorizado sintetizar o conteúdo mais estabilizado de cuidado, no direito das famílias, para as relações parentais, como proveniente da responsabilidade que detêm pais e mães em relação às filhas. Em resumo, significa,

²¹⁴ A primeira legislação marcou a conquista da plena capacidade civil de mulheres casadas, as quais, pela letra do Código Civil de 1916, eram consideradas relativamente incapazes; a segunda, a possibilidade de dissolução do vínculo conjugal, cuja perpetuidade atingia, drasticamente, as mulheres; e a terceira, por uma série de conquistas pressionadas pelo movimento de mulheres no momento da redemocratização, como a igualdade formal nos âmbitos laboral e familiar (PITANGUY, Jacqueline. **Movimento de mulheres e política de gênero no Brasil**. Disponível em: <http://www.cepal.org/mujer/proyectos/gobernabilidad/documentos/jpitanguy.pdf>. Acesso em 08 de janeiro de 2019). Uma análise mais acurada sobre tal trajetória também pode ser averiguada na seguinte obra: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). **O progresso das mulheres no Brasil (2003-2010)**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

²¹⁵ É certo que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006), relevante para a análise, constitui microsistema dedicado à proteção da vulnerabilidade das mulheres, destacando-as como diferenciadas em relação aos homens. Contudo, é preciso considerar que esta circunstância protetiva só é acionada em situações objetivas de violência, únicas compreendidas como capazes de atrair o olhar estatal para as assimetrias conjugais de gênero em relações familiares. Em acréscimo, estudos têm demonstrado que há uma excessiva assimilação da Lei Maria da Penha com a violência física em detrimento de todas as demais modalidades previstas em legislação pelas operadores jurídicas, que descartam estas últimas com frequência (BERNARDES, Márcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. Violências interseccionais silenciadas em Medidas Protetivas de Urgência. *In: Revista Direito & Práxis*, vol. 07, n. 3, 2016), o que torna os contornos da vulnerabilidade das mulheres ainda mais restritos a um panorama específico.

²¹⁶ LÔBO, Paulo. Direito de família e os princípios constitucionais. *In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.)*. **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 123.

de acordo com José Fernando Simão, “arcar com os ônus do poder”²¹⁷, reconhecido nas personagens mais empoderadas no núcleo familiar em face da prole. Da definição, destacamos que a assimetria é considerada de modo estático entre pais, mães e filhas, e apenas se considera como elemento informador desta complexidade a distinção etária entre as partes.

A conclusão, embora traduza inversão de uma perspectiva clássica discriminatória, não nos parece considerar todos os atravessamentos de poderes provenientes de uma relação dinâmica própria do exercício do *care*. É preciso, assim, desvelar pontos cegos da narrativa jurídica, conforme se passa a estabelecer no tópico seguinte, a partir de lentes feministas.

4.2. TRAMAS FEMINISTAS PARA O CUIDADO EM UMA RELEITURA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA

“Quando conflita a responsabilidade de alguém para consigo mesmo e a responsabilidade para com outros, como se deve optar?”²¹⁸. A esta complexa questão, presente em um amplo estudo do campo da psicologia, duas crianças da mesma idade e com similar desempenho intelectual, Jack e Amy, concederam respostas bastante diversas.

O menino expressou de modo enfático que “você cuida um quarto dos outros e três quartos de você mesmo”²¹⁹. Já a garota ponderou que “se está sob sua responsabilidade alguém realmente muito querido, você tem que decidir nesta situação o que é mais importante, você ou aquela pessoa”, de modo que “você tem que pensar em ambos os lados”²²⁰.

A teoria psicológica do desenvolvimento moral, pacificamente, pelo menos até os anos 80, contemplava estas elaborações e valorava, a partir de uma escala objetiva proposta por um celebrado autor, Lawrence Kohlberg, que a primeira

²¹⁷ SIMÃO, José Fernando. Responsabilidade e afetividade. *In: Revista IBDFAM: Família e Sucessões*, v. 1, n. 1, 2014, p. 37.

²¹⁸ GILLIGAN, Carol. **Uma voz diferente**: psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta. Trad. Nathanael Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1982, p. 46-47.

²¹⁹ GILLIGAN, Carol. **Uma voz diferente**: psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta. Trad. Nathanael Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1982, p. 46.

²²⁰ GILLIGAN, Carol. **Uma voz diferente**: psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta. Trad. Nathanael Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1982, p. 47.

resposta superava a segunda em qualidade, pois revelava uma tomada de decisões pautada em valores como autonomia e a partir de princípios gerais e abstratos, em perfeita composição à ética da justiça²²¹. Como se percebe, a construção da filosofia moral fundante inclusive de conclusões jurídicas prevalentes, sobre a valoração da autonomia, é tributária desta concepção.

Contrariamente, um raciocínio contextual e casuístico como o de Amy, baseado no primor pela conexão entre uma rede de indivíduos, era constantemente lido como representativo de um poder decisório falho, de uma ação pouco responsável e de uma dependência excessiva a outras pessoas²²², em um padrão considerado de imaturidade moral – no qual incidiam, reiteradamente, também as mulheres adultas, a despeito da neutralidade de gênero que os estudos procuravam imprimir em suas conclusões²²³.

Insatisfeita com a metodologia empreendida e com os resultados colhidos pelos colegas, a psicóloga estadunidense Carol Gilligan, de cuja obra se extraiu o embate entre Jack e Amy, inaugurou as andanças do *care* no campo teórico²²⁴ ao confrontar a tese prevalente sobre desenvolvimento moral em sua obra “Uma voz diferente: psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta”²²⁵, lançada em 1982.

²²¹ TAMANINI, Marlene. Para uma epistemologia do cuidado: teorias e políticas. *In*: TAMANINI, Marlene; HEIDEMANN, Francisco; VARGAS, Eliane Portes; DE ARAUJO, Sandro Marcos Castro (Org.). **O cuidado em cena**: seus desafios políticos, teóricos e práticos. Florianópolis: UDESC, 2018, p. 33.

²²² GILLIGAN, Carol. **Uma voz diferente**: psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta. Trad. Nathanael Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1982.

²²³ GILLIGAN, Carol. **Uma voz diferente**: psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta. Trad. Nathanael Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1982, p. 80.

²²⁴ A esta referência é preciso acrescentar a produção precária sobre o tema do cuidado no Brasil, que atesta nas áreas de geriatria, gerontologia, enfermagem e saúde pública as principais repercussões locais (GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena Sumiko; SUGITA, Kurumi. Cuidado e cuidadoras: o trabalho do *care* no Brasil, na França e no Japão. *In*: **Cuidado e Cuidadoras**: As várias faces do trabalho do *care*, 2013. Org.: Helena Sumiko Hirata; Nadya Araujo Guimarães. São Paulo: Atlas, 2012, p. 79). Esta observação nos remonta à divisão global do trabalho científico de que trata Raewyn Connell ao denunciar o desconhecimento generalizado das teorias do Sul Global, que, majoritariamente, acaba por se dedicar à aplicação das teorias das metrópoles do Norte Global como chaves de leitura de seus contextos locais (CONNELL, Raewyn. **Gênero em termos reais**. Trad. Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2016, p. 28).

²²⁵ O pioneirismo da autora é descrito com frequência pelas estudiosas do campo, a exemplo de Pascale Molinier, Sandra Laugier e Patricia Paperman: “*L’aventure du care commence aux États-Unis, dans les années 1980 et dans le contexte de la psychologie du développement moral, sous l’égide de la critique féministe de la théorie de Lawrence Kohlberg par Carol Gilligan*” (MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia. Introduction. *In*: MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia (Org.). **Qu’est ce que le “care”?**: Souci des autres, sensibilité, responsabilité. Paris: Edition PAYOT, 2005, p. 08).

A autora dialogou, de modo direto, com Lawrence Kohlberg, ao criticar que “a ladainha desenvolvimental” construída pelo autor, que havia alcançado status hegemônico, “canta a celebração da separação, autonomia, individuação e direitos naturais”²²⁶ – valores que não seriam compatíveis com a lógica das mulheres de tomada de decisões, caracterizada, por sua vez, pelo que denominou de ética feminina do cuidado, informada pela conexão, interdependência e profunda responsabilidade em relação às outras pessoas.

De acordo com ela, os estudos até então empreendidos construíram uma escala de valoração moral que continha vício de recrutamento – pois eram apenas entrevistas com homens as que embasavam os critérios – e, com isso, excluíram da consideração o que intitulou como uma voz diferente²²⁷. Consequentemente, a teoria anunciava um padrão pretensamente universal de conduta humana desejável que era, em realidade, androcentrado. A voz excluída, portanto, correspondia à voz feminina, e esta não poderia ser considerada hierarquicamente inferior à masculina.

Em contraposição às conclusões recorrentes, a psicóloga reconfigura os critérios de apreciação da teoria moral e passa a avaliar positivamente a resposta de Amy, utilizada como um dos múltiplos exemplos em sua abordagem, à medida que:

Esta orientação moral se funda em certo senso de percepção que reconhece a configuração relacional do cuidado e procura determinar a singularidade da situação, em vez de lidar com referências abstratas para princípios universalmente válidos, conforme propostos por Kohlberg, para quem o raciocínio moral é uma decisão baseada sobre princípios efetuados por um indivíduo autônomo e racional²²⁸.

As considerações dela, indubitavelmente, representaram memorável rompimento com um viés tradicional de análise do tema, e daí o êxito no campo do *care*. A partir deste reconhecimento é que se aporta ao aproveitamento, à crítica e à reconstrução das observações de Carol Gilligan por teóricas feministas até a contemporaneidade.

A principal contraposição apresentada ao argumento dela desloca,

²²⁶ GILLIGAN, Carol. **Uma voz diferente**: psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta. Trad. Nathanael Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1982, p. 33.

²²⁷ MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia. Introduction. *In*: MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia (Org.). **Qu'est ce que le "care"?**: Souci des autres, sensibilité, responsabilité. Paris: Edition PAYOT, 2005, p. 10.

²²⁸ TAMANINI, Marlene. Para uma epistemologia do cuidado: teorias e políticas. *In*: TAMANINI, Marlene; HEIDEMANN, Francisco; VARGAS, Eliane Portes; DE ARAUJO, Sandro Marcos Castro (Org.). **O cuidado em cena**: seus desafios políticos, teóricos e práticos. Florianópolis: UDESC, 2018, p. 33-34.

sobretudo, o embate do campo ético para o campo da desvantagem sociológica, e reside, principalmente, nas contribuições de Joan Tronto²²⁹. Para a autora, a psicologia do desenvolvimento moral, em Carol Gilligan, focou-se sobretudo na diferença entre os sexos, sem explorar suficientemente o contexto de quem exerce as atividades de cuidado²³⁰.

A premissa é de que a ética do cuidado, daquele primeiro modo anunciada, produziria uma abordagem essencialista do feminino. Com efeito, a ética do cuidado não é exclusiva das mulheres e nem se abate sobre todas igualmente, como revelam as imbricações de raça e de classe social das trabalhadoras do *care*.

Assim, Joan Tronto se debruçou em demonstrar que a voz diferente a que se referia a psicóloga não era de mulheres, abstratamente consideradas, mas sim “daquelas – e na maioria das vezes daquelas – cuja experiência moral baseava-se em atividades que consistiam em cuidar dos outros”²³¹, as quais são desvalorizadas socialmente.

Aqui retomamos a necessária valoração do aspecto interno do cuidado, em sua dimensão como relação. Conforme observam Marie Garrau e Alice Le Goff, a assunção unilateral da dependência de quem é cuidada costuma produzir um apagamento acerca da vulnerabilidade de quem cuida²³², o que produz uma invisibilização do exercício do *care*²³³. A naturalização de uma atividade como o preparo de alimentos diário por uma mãe à família ou a desvalorização laboral da troca de fraldas de pacientes por uma enfermeira são sintomas conhecidos deste enredo. Não por menos, o excesso de cuidado de outras pessoas tem significado,

²²⁹ TAMANINI, Marlene. Para uma epistemologia do cuidado: teorias e políticas. *In*: TAMANINI, Marlene; HEIDEMANN, Francisco; VARGAS, Eliane Portes; DE ARAUJO, Sandro Marcos Castro (Org.). **O cuidado em cena**: seus desafios políticos, teóricos e práticos. Florianópolis: UDESC, 2018, p. 35.

²³⁰ RAID, Layla. Care et politique chez Joan Tronto. *In*: MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia (Org.). **Qu'est ce que le "care"?**: Souci des autres, sensibilité, responsabilité. Paris: Edition PAYOT, 2005, p. 71.

²³¹ MOLINIER, Pascale. Ética e trabalho do care. *In*: **Cuidado e Cuidadoras**: As várias faces do trabalho do care, 2013. Org.: Helena Sumiko Hirata; Nadya Araujo Guimarães. São Paulo: Atlas, 2012, p. 29.

²³² LE GOFF, Alice; GARRAU, Marie. **Care, justice et dépendance**: introduction aux théories du care. Paris: Presses Universitaires de France, 2010, p. 09.

²³³ TAMANINI, Marlene. Para uma epistemologia do cuidado: teorias e políticas. *In*: TAMANINI, Marlene; HEIDEMANN, Francisco; VARGAS, Eliane Portes; DE ARAUJO, Sandro Marcos Castro (Org.). **O cuidado em cena**: seus desafios políticos, teóricos e práticos. Florianópolis: UDESC, 2018, p. 30.

em muitos casos, o adoecimento de quem cuida²³⁴.

Consequentemente, a dinâmica envolve um novo dado à equação de interesses entre mundo adulto e mundo infantil, e que permite aportar ao aspecto externo do cuidado, em sua dimensão como processo. Ainda que se pressuponham assimetrias de poderes entre tais agentes, não é possível que sejam excluídas aquelas também relevantes relacionadas às provedoras deste engajamento diário, que contrastam com a ausência de outros agentes igualmente responsáveis pela melhor condução da infância. Conforme tem alertado Joan Tronto, um modelo de cuidado que encarrega, unicamente, um vetor por tal exercício não pode ser considerado um modelo democrático²³⁵.

Com isso, gostaríamos de propor uma concepção jurídica de cuidado a partir destas contribuições teóricas feministas, por compreendermos que este caminho reinventa a análise das múltiplas vulnerabilidades. A perspectiva proveniente da reciprocidade está presente nesta abordagem, como também a afetividade e a responsabilidade. O que está ausente e pretendemos inserir à noção recorrente diz respeito à ambivalência da prática, que não pode ser traduzida apenas a partir da positividade, mas, ainda, a partir de uma assimetria mais complexa do que se parece presumir²³⁶.

De acordo com o que se traçou no tópico anterior, a vulnerabilidade considerada, por excelência, pelas narrativas doutrinárias e jurisprudencial diz respeito à peculiaridade da infância e da juventude. Ao cálculo não se acrescenta, em qualquer caso, uma constatação aparentemente singela: a assimetria merecedora de atenção não reside apenas em critério etário.

Parece tentador, neste ponto, incluir a assimetria de gênero como a chave complementar das conclusões possíveis. Contudo, tal caminho apresenta um risco sério, vez que acertada a observação de Joan Tronto de que é preciso retirar a marca de gênero do exercício do cuidado para não recairmos na armadilha de relacioná-lo, automaticamente, às mulheres.

²³⁴ TRONTO, Joan. Care démocratique et démocraties du care. *In*: MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia (Org.). **Qu'est ce que le "care"?**: Souci des autres, sensibilité, responsabilité. Paris: Edition PAYOT, 2005, p. 52.

²³⁵ TRONTO, Joan. Care démocratique et démocraties du care. *In*: MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia (Org.). **Qu'est ce que le "care"?**: Souci des autres, sensibilité, responsabilité. Paris: Edition PAYOT, 2005, p. 53.

²³⁶ LE GOFF, Alice; GARRAU, Marie. **Care, justice et dépendance**: introduction aux théorie du care. Paris: Presses Universitaires de France, 2010, p. 12.

É possível, por outro lado, ultrapassar o marcador protetivo em torno de sujeitos e conectar-se à valoração do contexto em que se inserem, somando-se o cuidado como relação e o cuidado como processo. Segundo Pascale Molinier e Patricia Paperman:

Diferentemente da concepção substancial que considera o agente (indivíduo ou grupo) como unidade apropriada de análise, nesse modelo alternativo da responsabilidade, a relação é a unidade apropriada. A relação cria a responsabilidade, ela compreende (no sentido de conter) a exigência de uma resposta, não em função de traços compartilhados ou propriedades formais das relações, mas de atividades comuns, passadas, presentes, que conectam os protagonistas²³⁷.

Nesta cadência, é possível demarcarmos que a vulnerabilidade juridicamente valorada em relação à criança deve ser lida em conjunto com a vulnerabilidade, hoje juridicamente ignorada, implicada pelo próprio exercício do cuidado em sua compreensão mais ampliada, que corresponde à sua dimensão cotidiana, comezinha e contínua.

Ao invés de se estabelecer o foco, *a priori*, em mulheres, a saída deve consistir em se estabelecer o foco no exercício do cuidado, questionando através de quem, como e por quê, concretamente, ele é efetuado. A partir de tal resposta, as operadoras jurídicas devem também contabilizar esta assimetria na ponderação dos interesses em eventual conflito.

Esta ótica tem profunda aplicabilidade no direito das famílias. Através dela, por exemplo, uma concepção disseminada da guarda compartilhada em diálogo com os sentidos de guarda física e de guarda jurídica – sendo aquela a de quem possui proximidade diária com as filhas e esta, o poder conjunto de decisões a seu respeito²³⁸ – demonstra a mais franca falência em termos de compartilhamento democrático de cuidados.

Ao se afirmar que a guarda compartilhada se refere à guarda jurídica, demonstra, a doutrina, uma mitigação dos próprios argumentos relativos à parentalidade responsável. Entendemos que este desencadeamento é fruto de uma leitura idealizada do exercício de cuidados, sem considerá-lo informador de assimetria grave.

²³⁷ MOLINIER, Pascale; PAPERMAN, Patricia. Descompartmentar a noção de cuidado? In: **Revista de Ciência Política**, n. 18, 2015, p. 48.

²³⁸ MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. **Guarda compartilhada: física e jurídica**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Para se utilizar o vocabulário de Joan Tronto, deter a guarda jurídica significaria “cuidar com”, e não “cuidar de” alguém. Aquele modo de atuação corresponde a uma forma abstrata e generalizada de compromisso; algo próximo a preocupar-se com algo ou com alguém; ao passo que este corresponde a respostas imediatas, concretas e cotidianas às necessidades de todas as sortes de alguém²³⁹. Preocupar-se com uma criança ou pensar em quais são as melhores decisões sobre a sua saúde, a sua educação ou a sua dieta, não corresponde a medicá-la quando sente dor, participar de suas atividades escolares cotidianamente, escolher os seus alimentos no supermercado e prepará-los a cada refeição, e assim por diante.

O próprio Superior Tribunal de Justiça reduz a relevância da parentalidade responsável, em sentido similar, ao recomendar cautela aos tribunais quando da aplicação do abandono afetivo, pois quando não houver abandono completo ou desprezo do genitor pela prole, o dever de cuidado deve ser entendido, em sede jurisprudencial, como suficientemente cumprido²⁴⁰.

Em conclusão, dado que “os papéis tradicionais de nossa sociedade implicam que os homens tenham ‘cuidado com’ e as mulheres ‘cuidem de’”²⁴¹, pouco tem inovado, a gramática jurídica, na desestabilização gendrificada de tais atividades parentais no campo do direito das famílias.

Ora, se é certo que, do ponto de vista normativo, é absolutamente necessário dissociar o cuidado da vulnerabilidade de gênero, bastando afirmar, apenas, que quem se encontra em situação de principal responsável pelos provimentos de cuidados também revela graus de vulnerabilidade dignos de atenção, é igualmente relevante destacar que “a análise dos conteúdos do trabalho do *care* não pode prescindir da perspectiva de gênero”²⁴².

A propósito, Bila Sorj e Adriana Fontes diagnosticam uma característica amplamente conhecida, mas absolutamente desmobilizada no registro jurídico,

²³⁹ TRONTO, Joan. Mulheres e cuidados: o que as feministas podem aprender sobre a moralidade a partir disso? *In*: BORDO, Alison Jaggar (Org.) **Gênero, corpo, conhecimento**. Trad. Britta Lemos de Freitas. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Ventos, 1997, p. 188.

²⁴⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Abandono afetivo**: Ministros recomendam cautela no julgamento. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Abandono-afetivo:-Ministros-recomendam-cautela-no-julgamento. Acesso em 11 de janeiro de 2019.

²⁴¹ TRONTO, Joan. Mulheres e cuidados: o que as feministas podem aprender sobre a moralidade a partir disso? *In*: BORDO, Alison Jaggar (Org.) **Gênero, corpo, conhecimento**. Trad. Britta Lemos de Freitas. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Ventos, 1997, p. 189.

²⁴² MOLINIER, Pascale. Ética e trabalho do care. *In*: **Cuidado e Cuidadoras**: As várias faces do trabalho do care, 2013. Org.: Helena Sumiko Hirata; Nadya Araujo Guimarães. São Paulo: Atlas, 2012, p. 38.

acerca do trabalho de cuidado no país: a de que este engajamento é distribuído de modo desfavorável às mulheres em relação aos homens, independentemente da perspectiva de raça ou de classe social que se adote²⁴³.

De fato,

As mulheres trabalham, em média, 4,5 vezes mais horas em afazeres domésticos do que os homens e essa diferença é decrescente com a renda. No quinto mais pobre, o tempo gasto em afazeres domésticos das mulheres é quase seis vezes o dos homens, enquanto no quinto mais rico a diferença cai para 3,6 vezes²⁴⁴.

Por outro lado, a posição socioeconômica deles é pouco representativa no engajamento com as crianças com quem eventualmente compartilham o espaço doméstico. Isso porque “a dedicação das mulheres aos afazeres domésticos é muito mais sensível às determinações de classe do que a dos homens, cuja identidade de gênero é fortemente construída pela distância que se mantém da esfera doméstica”²⁴⁵.

A questão, em termos sintéticos, pode ser assim exposta: as mulheres com maior renda têm compartilhado o cuidado das filhas com o mercado, principalmente, e com outras parentes, subsidiariamente, enquanto as mulheres com menor renda têm compartilhado o cuidado das filhas com o Estado, com o voluntariado e com outras parentes, destacada a relevância das avós em ambos os casos – cuja disponibilidade para tal atuação se reduziu, recentemente, em razão de sua forçosa permanência em atividades lucrativas²⁴⁶.

Há uma forte inclinação para a feminização e para a familiarização do *care* em nosso contexto, e nem o ingresso de forte crítica ao biologismo como chave única de leitura da filiação, no direito contemporâneo²⁴⁷, tem sido completamente

²⁴³ SORJ, Bila; FONTES, Adriana. O care como um regime estratificado: implicações de gênero e classe social. *In: Cuidado e Cuidadoras: As várias faces do trabalho do care*, 2013. Org.: Helena Sumiko Hirata; Nadya Araujo Guimarães. São Paulo: Atlas, 2012, p. 112.

²⁴⁴ SORJ, Bila; FONTES, Adriana. O care como um regime estratificado: implicações de gênero e classe social. *In: Cuidado e Cuidadoras: As várias faces do trabalho do care*, 2013. Org.: Helena Sumiko Hirata; Nadya Araujo Guimarães. São Paulo: Atlas, 2012, p. 114.

²⁴⁵ SORJ, Bila; FONTES, Adriana. O care como um regime estratificado: implicações de gênero e classe social. *In: Cuidado e Cuidadoras: As várias faces do trabalho do care*, 2013. Org.: Helena Sumiko Hirata; Nadya Araujo Guimarães. São Paulo: Atlas, 2012, p. 113.

²⁴⁶ SORJ, Bila; FONTES, Adriana. O care como um regime estratificado: implicações de gênero e classe social. *In: Cuidado e Cuidadoras: As várias faces do trabalho do care*, 2013. Org.: Helena Sumiko Hirata; Nadya Araujo Guimarães. São Paulo: Atlas, 2012, p. 106.

²⁴⁷ Acerca da desbiologização da paternidade, é pioneiro o trabalho de João Baptista Villela, que registra, ainda na década de 80, que “as transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente

capaz de desmontar a predileção sistemática nas providências de cuidado pelo que se denomina, de modo bastante revelador, como família natural.

Não há melhor evidência desta constatação do que a insistência legislativa em “manter a criança ou adolescente com a família biológica”, dado que “antes do ingresso do processo de destituição do poder familiar, tenta-se toda sorte de medidas para manter a criança junto a família biológica”²⁴⁸, considerada, para tanto, inclusive a família extensa, composta por parentes como tias e avós.

Estes elementos sugerem questões valiosas. A despeito de uma tríade de agentes constitucionalmente anunciada para o atendimento das necessidades infantis, há uma agenda na condução deste público pela família, pelo Estado e pela sociedade civil, que se mostra variável, complexa e, sobretudo, pouco coesa. É sobre esta tensão que concentraremos, nesta oportunidade, a nossa atenção.

4.3. ESTADO, FAMÍLIA E SOCIEDADE CIVIL: A TRÍPLICE ALIANÇA PELA INFÂNCIA EM UM CONTEXTO DE CRISE

“É preciso humanizar essas mães. No processo elas não aparecem. São nomes, quase números. Não pensamos nelas durante as destituições. Estamos focados na criança”²⁴⁹. A situação acima corresponde à perspectiva de uma psicóloga que, em São Paulo, atua no Poder Judiciário e acompanha as destituições de poder familiar em relação a moradoras de rua.

Para elas, a maternidade costuma configurar um evento trágico. Se considerarmos a proibição do aborto, a circunstância pode ser tida como compulsória na trajetória destas mulheres. Em acréscimo, o parto e a primeira infância significam um crescente interesse público no modo com que o exercício de tal maternidade se apresenta.

Das que perdem o vínculo punitivamente – pelas mãos do mesmo Estado

como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade” (VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *In: Revista Forense*, v. 271, 1980, p. 49).

²⁴⁸ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Caduro. Adoção: o prioritário direito a um lar. *In: DE MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.) Direito das Famílias por juristas brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 406.

²⁴⁹ CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS LUIZ GAMA. *Primeira infância e maternidade nas ruas de São Paulo*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017, p. 50.

que obriga a concepção – às que entregam as filhas à adoção voluntariamente, “a separação entre a mãe e a criança parece vir acompanhada de um luto sem fim”²⁵⁰. Como observa Pascale Molinier, a exaltação da maternidade, como encenação perfeita da feminilidade, está mais próxima do contexto das que detêm segurança econômica²⁵¹.

Nesta cadência, de acordo com o grupo da Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama:

A maternidade considerada ideal pela sociedade segue um padrão bastante restrito e envolve a criação de alguns modelos, considerados adequados pelas autoridades que lidam com o tema e que envolvem critérios como heteronormatividade, monogamia, residência fixa, e condições socioeconômicas incompatíveis com boa parte das famílias brasileiras²⁵².

O Censo Municipal da População de Rua daquela capital sequer adota a prática de questionar aos homens sobre serem pais e tampouco há notícias de acolhidos das ruas que tenham sido recebidos em companhia de filhas, o que reforça uma inquietante centralidade das mulheres nesta relação²⁵³, confirmada em tantos outros dados preocupantes, como o de que 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm paternidade conhecida em seus registros civis²⁵⁴.

Estes recortes sugerem uma complexa relação entre ideais de maternidade e infância que não é propriamente considerada pela doutrina jurídica. É certo que a conexão constante entre deveres parentais e cuidado na gramática jurídica é notória. Mesmo assim, a parentalidade não recebe uma análise gendrificada e é anunciada, invariavelmente, de modo neutro, como se significasse um ônus concreto similar às partes envolvidas, em um exemplo elucidativo de aplicação assimétrica, nestas vivências, da abstração dos sujeitos da relação. Para tanto, tem bastado excluir a assimetria do exercício do cuidado de sua tratativa, focando, apenas, nos aspectos positivos que a sua concretização representa a quem o recebe.

²⁵⁰ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. O outro lado da adoção. *In: Revista IBDFAM*, n. 8, 2014, p. 06.

²⁵¹ MOLINIER, Pascale. Ética e trabalho do care. *In: Cuidado e Cuidadoras: As várias faces do trabalho do care*, 2013. Org.: Helena Sumiko Hirata; Nadya Araujo Guimarães. São Paulo: Atlas, 2012, p. 40.

²⁵² CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS LUIZ GAMA. **Primeira infância e maternidade nas ruas de São Paulo**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017, p. 83.

²⁵³ CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS LUIZ GAMA. **Primeira infância e maternidade nas ruas de São Paulo**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017, p. 32.

²⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Averbação de paternidade é gratuita para todos**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86827-averbacao-de-paternidade-e-gratuita-para-todos-diz-cnj>. Acesso em 11 de janeiro de 2019.

Paralelamente, as vivências infanto-juvenis são múltiplas, e as articulações mobilizadas pelo direito para a efetivação do *care* que considera adequado são bastante variáveis, e não estão livres de marcadores como gênero, classe social e raça. Não por menos, a maternidade experimentada nas ruas de São Paulo exemplifica enredo constantemente acompanhado de um Estado que espreita pela destituição do poder familiar²⁵⁵, em uma circunstância que não pode ser tida como frequente em uma gestação levada a cabo na zona nobre da cidade.

Conforme observa Miriam Glucksmann, a família, o setor público e a sociedade civil – seja através do voluntariado, seja através do mercado, em categorias que a autora separa autonomamente em sua análise – configuram-se como principais agentes de promoção das práticas de *care*²⁵⁶, e, aqui, podemos incluir as que se destinam ao atendimento da infância no país.

A despeito do descredenciamento para a maternidade efetivado automaticamente em relação a algumas mulheres, como acima descrito, o leque de alternativas para a concretização do cuidado, de acordo com o que se destrinchou em capítulo anterior, parece tomar como parâmetro primordial aquele oferecido entre familiares que o concedem de modo gratuito, e, neste panorama, as mães são especialmente avaliadas, no meio social, pela qualidade de sua performance.

Conforme observa Joan Tronto, “uma criança suja não é uma preocupação moral para muita gente; mas poderíamos desaprovar moralmente a mãe de tal criança que, em nossa opinião, pode ter falhado em sua obrigação de cuidar dela”²⁵⁷. Portanto, os processos “historicamente relacionados com a forma como se estruturam as relações com o cuidado das crianças, e com o reconhecimento social

²⁵⁵ Neste sentido: “O medo de serem responsabilizadas por alguma intercorrência relacionada ao bebê e a ausência de um fluxo definido na cidade de São Paulo faz com que, muitas vezes, suspeitando ou diagnosticando a situação de rua e/ou uso abusivo de drogas, as maternidades encaminhem essas questões para as Varas da Infância e Juventude do município. Começam a ser produzidos documentos para justificar a posição adotada pela maternidade e que podem definir a manutenção ou destituição da bebê no processo judicial decorrente desta intervenção” e, segundo relata defensora pública envolvida nestes processos, “Sinceramente, uma vez que o processo chega na vara da infância, nós já damos a destituição por certa. Não há diálogo possível com as magistradas, já estão convencidas da destituição e estigmatizam a atuação da Defensoria Pública do Estado” (CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS LUIZ GAMA. **Primeira infância e maternidade nas ruas de São Paulo**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017, p. 55).

²⁵⁶ GLUCKSMANN, Miriam. Rumo a uma sociologia econômica do trabalho do *care*: comparando configurações em quatro países europeus. In: **Cuidado e Cuidadoras**: As várias faces do trabalho do *care*, 2013. Org.: Helena Sumiko Hirata; Nadya Araujo Guimarães. São Paulo: Atlas, 2012, p. 64.

²⁵⁷ TRONTO, Joan. Mulheres e cuidados: o que as feministas podem aprender sobre a moralidade a partir disso? In: BORDO, Alison Jaggar (Org.) **Gênero, corpo, conhecimento**. Trad. Britta Lemos de Freitas. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Ventos, 1997, p. 189.

e cultural sobre o ser boa mãe”²⁵⁸, efetivamente, são constitutivos da experiência da maternidade, cujos efeitos se inscrevem em múltiplas vivências de mulheres²⁵⁹.

O voluntariado e o mercado²⁶⁰, por consequência, são alocados em diálogo constante com os afazeres familiares. Sobre a última modalidade, importa destacar a absoluta desvalorização das práticas de profissionais que as exercem, as quais são, majoritariamente, mulheres²⁶¹, e que são “muitas vezes interpretadas como um apoio ou um substituto para cuidados que não podem mais ser proporcionados dentro da família”²⁶².

Em outra esfera, as providências estatais se inserem no âmbito de políticas públicas combinadas com o flerte já mencionado, acima, com um sistema repressivo ou institucionalizador, o qual, conforme destrinchado em capítulo próprio, tem dado o tom histórico da tratativa infanto-juvenil no país.

A compreensão do Estado como coadjuvante do exercício da parentalidade, como se delineou anteriormente, corresponde a uma tendência contemporânea que

²⁵⁸ BRECAILO, Marcela Komechen; TAMANINI, Marlene. Amamentar, cuidar, maternar: regulações, necessidades e subjetividades. *In: Demetra*, v. 11, n. 03, 2016, p. 828.

²⁵⁹ Neste sentido, é clássica a crítica constante, de modo pioneiro, na seguinte obra: BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

²⁶⁰ O campo do cuidado como atividade lucrativa pode ser ricamente explorado pelo direito do trabalho, e, nesta medida, a sua delimitação não está comportada em nossa análise, se não de modo lateralizado. Contudo, vale o registro da precarização de tais serviços, com remuneração baixa e alta carga de trabalho. Ângelo Soares, didaticamente, enuncia cinco dimensões imbricadas que acompanham o trabalho do *care* (SOARES, Ângelo. As emoções do *care*. *In: HIRATA, Helena Sumiko; GUIMARÃES, Nadya Araújo* (Org.). **Cuidado e cuidadoras**: As várias faces do trabalho do *care*, 2012). Em primeiro lugar, o autor discorre sobre a dimensão física, que envolve o desgaste corporal na atividade do cuidado, a exemplo do que ocorre no transporte de uma paciente pela auxiliar de enfermagem. Na sequência, a dimensão cognitiva, a qual exige o domínio da rotina de quem recebe os cuidados, é abordada. Por sua vez, a dimensão sexual comporta o contato íntimo estabelecido, por vezes, nos arranjos profissionais do *care*. A dimensão relacional permite observar o comportamento diplomático e compreensivo que se espera de quem oferece tal trabalho. Por fim, a dimensão emocional envolve a complexa gestão das emoções relacionadas à responsabilidade por uma pessoa. Neste sentido também contribui Joan Tronto: “*Si nous pensons à une baby-sitter comme fournissant un service à la mère, alors il s’agit bien d’un service qui est fourni et, malgré son caractère nécessaire, la baby-sitter ne reçoit pas une très bonne compensation. D’autre part, si nous prenons la décision sociale que la garde des jeunes enfants est essentielle au développement des valeurs démocratiques, alors nous pourrions payer ces éducateurs d’enfants plus que nous ne le faisons habituellement*” (TRONTO, Joan. *Care démocratique et démocraties du care*. *In: MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia* (Org.). **Qu’est ce que le “care”?**: Souci des autres, sensibilité, responsabilité. Paris: Edition PAYOT, 2005, p. 43).

²⁶¹ O trabalho doméstico remunerado constitui a principal fonte de ocupação das mulheres brasileiras, dado que 17% das economicamente ativas se encontram nesta categoria, e, em termos absolutos, o país é o que apresenta o maior número de empregadas domésticas em todo o mundo, convergindo, em seus corpos, marcadores não só de gênero, mas raciais e de classe social (SORJ, Bila. Socialização do cuidado e desigualdades sociais. *In: Tempo Social*, v. 26, n. 1, 2014).

²⁶² TRONTO, Joan. Mulheres e cuidados: o que as feministas podem aprender sobre a moralidade a partir disso? *In: BORDO, Alison Jaggar* (Org.). **Gênero, corpo, conhecimento**. Trad. Britta Lemos de Freitas. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Ventos, 1997, p. 188.

atrita com uma versão de superpoderes paternos sobre a prole, em conformidade com a ordem codificada no século XX. Mesmo assim, insistimos no fato de que as providências estatais se projetam de modo distinto sobre as famílias, e que o cuidado ainda não é tomado como pacto conjunto em nome da proteção da infância, gerando uma versão pouco democrática desta atividade.

As competências estabelecidas para as Varas da Infância e da Juventude, em exclusão às das Varas de Família, dão pistas desta obliquidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme a leitura do art. 98²⁶³ combinado com o art. 148, parágrafo único²⁶⁴, conduz, até hoje, a uma clara divisão entre elas, reprisando a dicotomia entre infância e menoridade procedida pela sistemática jurídica ao longo do último século. A redação do atual diploma para delimitar a atuação das primeiras aproxima-se do art. 2º do Código de Menores, de 1979, que discorria sobre o principal objeto de sua atuação: menores em situação irregular²⁶⁵, que nada mais era se não “um Sistema de Direito Penal do Menor disfarçado de Sistema Tutelar”²⁶⁶, conforme se observa em resgate histórico posteriormente efetuado.

Não por menos, juízas da Vara da Infância e da Juventude, até hoje, com fulcro no extenso art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinam, frequentemente, toques de recolher²⁶⁷ em espaços com crianças consideradas expostas por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por exemplo, em atuação que não compete a Varas de Família. Mais uma vez, não é coincidência que as Varas da Infância e da Juventude acabam dedicadas a jovens abatidas pela miséria, destinatárias de uma participação mais enérgica do Estado, e as Varas de

²⁶³ “Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I. por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II. por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III. em razão de sua (BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm Acesso em: 02/02/2019).”.

²⁶⁴ “Art. 148, parágrafo único: Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de (...)”. (BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm Acesso em: 02/02/2019).

²⁶⁵ “Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável (...)” (BRASIL. **Código de Menores**, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 02/02/2019).

²⁶⁶ DO AMARAL, Antônio Fernando. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores. *In*: FUNABEM (Org.). **A criança e seus direitos**: Estatuto da Criança e do Adolescente e Código de Menores em debate. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 1989, p. 12.

²⁶⁷ VIEIRA JUNIOR, Ênio Gentil. Reflexões acerca da produção judicial da infância e juventude: somos menoristas enrustidos? *In*: **Revista da ESMESC**, v. 25, n. 31, 2018, p. 231.

Família, às camadas mais favorecidas, e cujas juízas detêm menores prerrogativas²⁶⁸. Em nada surpreende esta equação, quando considerada a tradição jurídica de dividir crianças como problemas da família; menores como problemas do Estado.

A tríade em torno da qual se firmou o pacto de defesa da infância e da juventude consiste, todavia, em três pilares fundamentais, família, Estado e sociedade civil, deste modo anunciados explicitamente no art. 227 da Constituição da República. A aliança deveria se encontrar articulada para a promoção integrada de atendimento ao *care* da infância e da juventude, como, por exemplo, através de amplo acesso a creches públicas²⁶⁹.

A equação espelha padrão de cuidado de que trata importante parcela da literatura feminista acerca de quem se responsabiliza pelas destinatárias deste exercício. De acordo com Pascale Molinier, parafraseando Nancy Fraser, “é necessário maternizar a política e desmaternizar as mães”²⁷⁰.

Bila Sorj e Andréa Gama observam, a este propósito, que a possibilidade constitucional de políticas públicas envolvendo a democratização do *care* se acompanha, desde 1988, de um esquizofrênico sistema que oscila entre Estado que se anuncia como mínimo, fechado às providências, e garantismo²⁷¹. Mas é relevante perceber que este Estado considerado mínimo não tem significado um Estado menos policialesco.

A este respeito, consideramos que o contexto contemporâneo oferece um enquadramento especialmente complexo para os propósitos de democratização do *care* a partir do Estado²⁷², considerada “a crise praticamente terminal do sistema

²⁶⁸ VIEIRA JUNIOR, Ênio Gentil. Reflexões acerca da produção judicial da infância e juventude: somos menoristas enrustidos? *In: Revista da ESMESC*, v. 25, n. 31, 2018, p. 231.

²⁶⁹ O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, através de Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua, em 2017, aponta para 33,9% crianças, de até três anos, fora da escola, pertencentes aos 20% de famílias com pior renda per capita do país, por não existirem vagas disponíveis em suas localidades. Este problema só atinge 6,9% das que, na mesma faixa etária, estão em famílias de renda mais alta (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA.(IBGE) **Educação 2017**, 2017 Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101576_informativo.pdf. Acesso em 01 de fevereiro de 2019).

²⁷⁰ MOLINIER, Pascale. Ética e trabalho do care. *In: Cuidado e Cuidadoras: As várias faces do trabalho do care*, 2013. Org.: Helena Sumiko Hirata; Nadya Araujo Guimarães. São Paulo: Atlas, 2012, p. 37.

²⁷¹ SORJ, Bila; GAMA, Andréa. Family policies in Brazil. *In: ROBILA, Mihaela Robila (Org.). Handbook of family policies around the globe*. New York: Springer, 2014, p. 463.

²⁷² Quanto ao mercado e à sociedade civil, reiteramos o nosso posicionamento em tratativa relacionada a políticas públicas destinadas a pessoas com deficiência: “Sobre o mercado, em geral reconfortado na insígnia da sociedade civil, basta anotar a ausência de oportunidades de acesso,

político brasileiro”²⁷³, marcado pelo neoliberalismo tendente a estimular a já mencionada “máquina de irresponsabilidade”.

Como é sabido, os contextos de crise como a que se atravessa significam um especial risco para os grupos menos privilegiados, que passam a ser considerados, cada vez com menos ressalvas, excessivamente prestigiados pelo ente estatal, e, portanto, excessivamente custosos para a população que se considera independente e autônoma, a qual passa a estigmatizar tal desequilíbrio. Neste ponto, a clássica igualdade formal passa a ser acionada com mais frequência.

Desta tendência não se veem livres a infância e a adolescência, cuja conta dos direitos muito recentemente positivados tem sido cobrada insistentemente:

As políticas sociais, de modo geral, passam a sofrer os cortes, tendo como resultado a contração dos serviços prestados e sua precarização paulatina. Crianças e adolescentes são atingidos: fechamento de escolas, cortes de turmas, fechamento ou ausência de Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS), ambulatórios, unidades de saúde, equipes diminuídas; acolhimentos sem as equipes mínimas; número reduzido de Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e Centro de Referência Especializado em Assistência Social (Creas) ou com equipes terceirizadas; ampliação de crianças e adolescentes em semáforos, trabalhando. Os sinais da retração das políticas encontram-se em diversas regiões do país²⁷⁴.

Em acréscimo, em dezembro de 2018, o Instituto Datafolha divulgou o apoio de 84% dos brasileiros a propostas legislativas de redução da maioria penal em caso de crimes graves de 18 para 16 anos²⁷⁵. Um dos principais compromissos assumidos em narrativas jurídico-políticas hegemônicas consistiu em concretizá-

pela majoritária população mundial, aos bens disponíveis ao consumo. Em acréscimo, depositar expectativas elevadas na contribuição voluntária da sociedade civil em prol da emancipação das pessoas com deficiência significa sujeitá-las à sorte das liberalidades” (LIMA, Francielle Nogueira; PEREIRA, Jacqueline Lopes; DE OLIVEIRA, Ligia Ziggitti. **Enfrentamento da vulnerabilidade da pessoa com deficiência e o propósito da família solidária**. Disponível em: http://andhep.org.br/anais/arquivos/9encontro/GT24/GT24_deficiencia.pdf. Acesso em 11 de janeiro de 2019).

²⁷³ RODRIGUES, Ernesto. Pensar las políticas públicas de juventud desde las narrativas juveniles, en el marco de las miradas neoliberales, neconservadoras y neodesarrollistas sobre las y los jóvenes, vigentes y en disputa en América Latina. *In: Revista Manizales*, v. 16, n. 2, 2018, p. 1129

²⁷⁴ CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. 27 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/2017-CfessManifesta-27AnosEca.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²⁷⁵ PORTAL G1. **Datafolha: 84% se dizem a favor da redução da maioria penal de 18 para 16 anos**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/14/84-dos-brasileiros-sao-favoraveis-a-reducao-da-maioridade-penal-de-18-para-16-anos-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em 20 de janeiro de 2019.

la²⁷⁶, saciando mais uma espécie de “fetichização negativa do objeto de mal”²⁷⁷, caracterizado, neste caso, pelo estereótipo de menor delinquente – esta figura fantasmagórica que espreita as providências legislativas de longa data.

Paralelamente, demarca-se otimismo que segue forte na contemporaneidade com o advento de “uma das leis mais avançadas do mundo – o Estatuto da Criança e do Adolescente, fruto de participação popular sem precedentes na história”²⁷⁸, marcador central destes indivíduos como prioridade do ordenamento.

O panorama acima delimitado é ilustrativo dos paradoxos que acompanham a tratativa da infância e da juventude no país; das percepções dos indivíduos sobre a chamada delinquência juvenil em contraste com as pretensões de proteção estatal deste mesmo público. As fissuras entre as diretrizes normativas, os discursos jurídicos e as práticas empreendidas em torno de tais personagens devem acompanhar, portanto, a análise.

Os questionamentos a que estas rotas paralelas parecem conduzir soam tanto incômodos quanto inevitáveis: qual é o melhor interesse atribuído à experiência das crianças? Ainda, que tipo de vivência infantil é protegida pelo escudo jurídico e contra que tipo de vivência infantil ele pode, potencialmente, voltar-se?

De acordo com Ernesto Rodríguez, as legislações e as políticas públicas dedicadas à juventude na América Latina têm condensado tendências de continuidades e de descontinuidades²⁷⁹. Ainda que reconheça o possível reducionismo em determinadas generalizações, o autor analisa intervalos temporais significantes para os países deste eixo: anos 80; anos 90; pós-século XXI.

Como, neste momento, produzimos um giro sobre o panorama contemporâneo, o debate aporta como reforço da impossibilidade de se proceder um

²⁷⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Propostas de governo dos candidatos ao cargo de Presidente da República:** Jair Bolsonaro. Disponível em: http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/prop_osta_1534284632231.pdf. Acesso em 16 de outubro de 2018.

²⁷⁷ AB’SABER, Tales. Crise, alucinação e mentira: o anticomunismo do nada brasileiro. *In:* DE ALMEIDA, Ronaldo; RONIOL, Rodrigo (Org.). **Conservadorismos, fascismos e fundamentalismos: análises conjunturais**. Campinas: Editora da Unicamp, 2018, p. 131.

²⁷⁸ RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. A arte de governar crianças: lições do passado, reflexões. *In:* RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3 Ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 323.

²⁷⁹ RODRIGUES, Ernesto. Pensar las políticas públicas de juventud desde las narrativas juveniles, en el marco de las miradas neoliberales, neconservadoras y neodesarrollistas sobre las y los jóvenes, vigentes y en disputa en América Latina. *In:* **Revista Manizales**, v. 16, n. 2, 2018.

apanhado histórico com entonação evolucionista, dado que as atuais ameaças ao modelo protetivo da infância e da juventude, como dos direitos adquiridos como um todo, evidenciam a fragilidade do que se anunciou, nos derradeiros anos, como avanço.

Com as devidas ressalvas, é possível traçar, para a história mais recente, um perfil neoliberal, neodesenvolvimentista e neoconservador para estes blocos, respectivamente²⁸⁰. Dos anos 80 aos anos 90, crianças e jovens se apresentavam, em tais contextos, como grupos de risco, o que só se passa a desconstruir, a partir dos anos 90 ao início do século XXI, com a narrativa de tais personagens como sujeitos de direito, de acordo com o que se explanou anteriormente.

Percebe-se que este discurso ainda se encontra latente nas principais digressões teóricas do campo jurídico. A doutrina da proteção integral da infância e da juventude é altamente celebrada e difundida. Imprime relevante impacto argumentativo em tomadas de decisões judiciais, as quais acionam, invariavelmente, o princípio do melhor interesse de suas destinatárias como imperativo – ainda que com a ampla envergadura de conteúdo com que é preenchido. É como demonstram, aliás, os olhares opostos oferecidos pela Suprema Corte de Justiça do Chile e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir deste marcador sobre uma mesma relação familiar, conforme caso introdutório desta tese, em que uma genitora e as filhas sofreram consequências drásticas em sua dinâmica em razão de ter a primeira assumido uma relação homossexual, ou as extremadas restrições de liberdade de jovens em nome de uma suposta proteção, conforme citado no capítulo antecedente.

A explicação parece ser autorreferente no sentido de descrever apenas a constelação normativa constitucional e infraconstitucional, desconsiderando-se que pensar “dentro de si apenas estrutura uma concepção de ordem jurídica que obsta a efetivação do próprio direito”²⁸¹. Consequentemente, predomina uma visão generalizada e reducionista de que conquistas jurídicas²⁸² consistem em “dáviva do

²⁸⁰ RODRIGUES, Ernesto. Pensar las políticas públicas de juventud desde las narrativas juveniles, en el marco de las miradas neoliberales, neconservadoras y neodesarrollistas sobre las y los jóvenes, vigentes y en disputa en América Latina. *In: Revista Manizales*, v. 16, n. 2, 2018, p. 1123.

²⁸¹ FACHIN, Luiz Edson. Competências e habilidades dos egressos do ensino jurídico. *In: CORTIANO JR., Eroulths et al (Org.). Ensino Jurídico e Desafios Contemporâneos*. Curitiba: OABPR, 2014, p. 59.

²⁸² Por certo, a leitura de determinada movimentação no cenário jurídico como conquista ou como retrocesso não é neutra. Os mesmos fenômenos podem ser trabalhados em perspectivas diversas, as quais dialogam com a percepção de quem os interpreta, dado que tais personagens se inserem e

legislador ou das instituições”²⁸³. Ao revés, a contextualização atual confirma uma amplitude de articulações complexas de manejo do conteúdo normativo.

Considerado um recorte mais amplo, nesta narrativa, em razão de uma pretensa posição estratégica para a consagração do futuro do país, deveriam se concentrar energias para que a geração em estágio de formação avançasse ostentando, progressivamente, a plena cidadania – a qual, pelas diretrizes educacionais até agora vigentes, pareceram apontar, de modo controverso, simplesmente para a melhor inserção em mercado de trabalho, o que constitui uma trajetória de impotência para parcela considerável deste público²⁸⁴.

As inquietações relacionadas a este recente período de conformação legislativa e de políticas públicas voltadas à juventude concentram esforços desta tese em momento posterior, dado que é relevante, para a conjuntura mais contemporânea, que neste ponto se procura empreender, assinalar uma tendência neoconservadora de marcação deste público²⁸⁵, o que impacta na narrativa jurídica majoritária acerca de sua recente valoração como sujeitos em situação de prioridade protetiva e, em acréscimo, fortalece-se a perspectiva neoliberal.

Parte da crítica jurídica já se encontra em estado de alerta em relação aos incessantes atentados às garantias presentes. É recente uma nota pública do Instituto Brasileiro de Direito de Família no sentido de fortalecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com o texto, os ataques ao microssistema constituem “um amontoado de falácias e bravatas, sustentado por argumentos

participam do contexto em que as transformação se dão. De qualquer modo, conforme já exposto, a teoria feminista fratura a pretensão científica mais hegemônica, e, sendo tal análise a que se adota, não resta qualquer incoerência em reconhecer as juristas como agentes históricas e responsáveis por uma específica compreensão do direito.

²⁸³ COSTA, Alexandre Bernardino. Por uma teoria prática: o direito achado na rua. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; DA FONSECA, Livia Gimenes Dias (Org.). **Introdução crítica ao direito das mulheres**. Brasília: CEAD, FUB, 2011, p. 139.

²⁸⁴ A este respeito, afirmamos em outra ocasião: “Condensam-se, no diagnóstico, as seguintes disparidades: i) as escolas públicas, como as privadas, visam, em geral, a um perfil tecnicista e meramente profissionalizante do corpo discente em seus cotidianos; ii) falham, porém, mesmo no cumprimento deste objetivo reducionista, como sugere o desnível em relação à massa proveniente das escolas privadas; iii) por fim, reforça-se, entre as(os) alunas(os) da rede pública de ensino, a condição de vítimas, porque a educação que não oferece a potência da transformação daquelas realidades converte-se em reprodutora de desigualdades profundamente enraizadas no cenário brasileiro” (DE OLIVEIRA, Ligia Zigiotti; FERREIRA, Gustavo Bussmann. Ocupação das escolas paulistas: uma análise jurídica crítica. *In*: **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/24930>. Acesso em 27 de julho de 2018).

²⁸⁵ RODRIGUES, Ernesto. Pensar las políticas públicas de juventud desde las narrativas juveniles, en el marco de las miradas neoliberales, neconservadoras y neodesarrollistas sobre las y los jóvenes, vigentes y en disputa en América Latina. *In*: **Revista Manizales**, v. 16, n. 2, 2018, p. 1123.

frágeis e rasos, que buscam diagnósticos simplistas para problemas complexos e estruturais do Brasil”²⁸⁶.

De outra banda, há, para além da pretensão anunciada pelo senso comum, a defesa jurídica da redução da maioria penal por considerável parte da doutrina, como se posiciona Nelson Rosendal, para quem a atual legislação incorre em uma “infantilização do ser humano, incapaz de se assumir como sujeito responsável por suas escolhas trágicas”²⁸⁷.

Esta valoração revela uma faceta instigante sobre a capacidade decisória e sobre a progressiva assunção de autonomia da criança e da adolescente, e que expõe mais um risco relacionado a esta chave de leitura que a opõe às vulnerabilidades. Ao se denunciar a incapacidade presumida deste público como silenciadora de seus anseios, aplica-se a premissa para a geração de responsabilidade criminal como plausível e desejável, sem, todavia, questionar qual juventude inspira as reflexões civilistas e qual juventude inspira as reflexões penalistas.

Há, ainda, a compreensão do público infantil como formado por “passivas vítimas de trauma em potencial”²⁸⁸, em um tom comum no direito das famílias²⁸⁹. Nesta esfera, o toque estatal permanece interpretado de modo peculiar.

A percepção parece ser a de que a intervenção é bem recepcionada, sem maiores ruzgas, em cenários considerados desviantes, como o de dissolução conjugal, através da atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário. A impossibilidade de se proceder o divórcio em via cartorial quando há incapazes envolvidas atesta este dado de que é atribuído a tais agentes públicos o múnus de

²⁸⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Nota pública sobre a manutenção, a aplicação e o fortalecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6786/NOTA+P%C3%9ABLICA%3A+O+IBDFAM+divulga+Nota+P%C3%BAblica+sobre+a+manuten%C3%A7%C3%A3o%2C+a+aplica%C3%A7%C3%A3o+e+o+fortalecimento+do+Estatuto+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente>. Acesso em 17 de outubro de 2018.

²⁸⁷ ROSENVALD, Nelson. **O direito civil em movimento: desafios contemporâneos**. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 139.

²⁸⁸ DIDUCK, Alison. Solicitors and legal subjects. *In*: BRIDGEMAN, Jo; MONK, Daniel. **Feminist perspectives on child law**. Londres: Cavendish, 2000, p. 264.

²⁸⁹ Exemplifica-se: “Com efeito, a consolidação do divórcio pela sociedade brasileira veio acompanhada de uma crescente judicialização dos conflitos familiares. Muitas são as razões e as consequências deste fenômeno, mas, sem dúvida, a mais gravosa delas é a desproteção da pessoa dos filhos, que se transformam nas maiores vítimas dos litígios travados por seus próprios pais” (MULTEDO, Renata Vilela. A judicialização da família e a proteção da pessoa dos filhos. *In*: DE MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.) **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 434).

preservar os interesses das crianças, os quais não estariam bem encaminhados apenas pelos pais e pelas mães em circunstâncias assim.

Por outro lado, a resistência social às providências estatais em ambientes domésticos é melhor ressoada em temáticas como a proibição dos castigos físicos em educação infantil²⁹⁰. Sintomático, este exemplo demonstra a repercussão do que se considera defensivo à infância, dado que pouco se insurge, seriamente, contra a interferência quando, automaticamente, destitui-se o poder familiar de todas as mães, ainda na maternidade, em uma capital, quando constatarem que elas têm histórico de uso de drogas²⁹¹.

Um próximo enquadramento que explicita a disputa acirrada pela criança entre Estado, família e sociedade civil, em uma narrativa que informa a abertura do significado nebuloso do bom cuidado, diz respeito a uma tendência contemporânea nas esferas de irradiação normativa no país. Trata-se da cruzada estabelecida contra as temáticas de gênero em escolas, sob a justificativa de que violariam o melhor interesse da criança e de que invadiriam a competência de pais e de mães em promoverem esta sorte de educação à prole.

4.4. CRUZADAS EM NOME DO BOM CUIDADO: AFASTAMENTOS PROSPECTIVOS ENTRE GÊNERO E INFÂNCIA

“É uma nova era no Brasil! Menino veste azul e menina veste rosa!”. A frase, entoada entusiasticamente pela líder do recém-criado Ministério da Mulher, da

²⁹⁰ Neste sentido, a Lei da Palmada (Lei 13.010 de 2014) produziu uma verdadeira comoção nacional a partir do argumento de que o Estado estaria interferindo, ilegitimamente, na dinâmica familiar (LABOISSIÈRE, Paula. **Lei da Palmada divide a opinião de pais**. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2014/06/lei-da-palmada-divide-opiniao-de-pais>. Acesso em 10 de janeiro de 2019). Em acréscimo, parte da doutrina compreendia o uso da palmada como recurso educativo compatível com os melhores interesses da criança, problematizando, com isso, a intenção legislativa (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa. *In*: DE MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.) **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 417.

²⁹¹ CALDEIRA, João Paulo. **Em BH, mães com histórico de uso de drogas têm seus bebês retirados na maternidade**. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/noticia/em-bh-maes-com-historico-de-uso-de-drogas-tem-seus-bebes-retirados-na-maternidade>. Acesso em 10 de janeiro de 2019.

Família e dos Direitos Humanos do Brasil, em 02 de janeiro de 2019, à ocasião de sua posse²⁹², viralizou através das redes sociais.

A nova era a que ela parece se referir, em questões de gênero, contrapõe-se a uma era anterior, na qual se comportaram recentes transformações inclinadas à concretização dos direitos humanos e fundamentais das mulheres e da comunidade LGBTI²⁹³, em diálogo com os movimentos sociais que compõem tais coletividades e influenciam as arenas decisórias do país.

As estratégias pelas quais se emplacaram referidas transformações são múltiplas. O ingresso do movimento feminista na burocracia estatal parece ter produzido ruídos mesmo em âmbitos considerados mais resistentes e retrógrados, como se observa nas iniciativas, inclusive legisladas, conquistadas nos derradeiros anos direcionadas às mulheres.

Dentre outros resultados, assim se observa através da Lei 13.104 de 2015, conhecida como Lei do Femicídio, a qual dialogou com frequente demanda do movimento feminista ao incrementar a pena relativa ao assassinato de mulheres²⁹⁴. De acordo com a redação atual, o art. 121, parágrafo 2º, inciso VI, do Código Penal considera homicídio qualificado o crime cometido “contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”.

A via do Poder Judiciário, por outro lado, tem sido acionada de modo frequente pelo movimento LGBTI²⁹⁵. A título ilustrativo, para além de direitos relacionados às relações familiares estabelecidas por pessoas do mesmo sexo, tais

²⁹² PAINS, Clarissa. “Menino veste azul e menina veste rosa”, diz Damares Alves em vídeo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/menino-veste-azul-menina-veste-rosa-diz-damares-alves-em-video-23343024>. Acesso em 09 de janeiro de 2019.

²⁹³ A despeito das críticas acerca da categorização excessiva das diversas vivências de orientação sexual e de identidade de gênero, emprega-se a sigla LGBTI para designar lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex, em razão de seu uso corrente.

²⁹⁴ Neste sentido: “É interessante perceber que ao longo da década de 1990 e de 2000 há uma significativa tendência de movimentos feministas interpretarem o incremento do sistema punitivo como mecanismo de enfrentamento à violência de gênero. Investe-se assim em duas frentes: a) no campo da política criminal, tem-se a ideia de que o direito penal, por meio de penas mais pesadas, e o processo penal, por intermédio de procedimentos mais ‘rigorosos’, seriam a solução mais ‘lógica’ para lidar com os problemas de violência de gênero, e b) no campo simbólico-discursivo, tem-se a concepção de que o reconhecimento jurídico-penal de uma situação diferenciada da mulher traz maior visibilidade e reconhecimento à violência de gênero (por meio de uma lei própria ou de um tipo penal específico)” (BORGES, Clara Maria Roman; BORTOLOZZI JUNIOR, Flávio. Uma crítica foucaultiana à criminalização do feminicídio: reflexões sobre um direito pós-identitário para a diminuição da violência de gênero. *In: Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, v. 61, n. 3, 2016, p. 334-335).

²⁹⁵ DOS SANTOS, Andressa Regina Bissolotti; KIRCCHOFF, Rafael dos Santos. **Movimento(s) LGBT(s) e o direito: sobre adaptações e resistências**. Disponível em: [file:///Users/owner/Downloads/GT13.DOSSANTOSANDRESSA.KIRCHHOFRAFAEL.MOVIMENTO\(S\)%20LGBT\(S\)%20E%20O%20DIREITO%20\(1\).pdf](file:///Users/owner/Downloads/GT13.DOSSANTOSANDRESSA.KIRCHHOFRAFAEL.MOVIMENTO(S)%20LGBT(S)%20E%20O%20DIREITO%20(1).pdf). Acesso em 10 de julho de 2018.

quais os que se garantiram pelo julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 – relativo ao reconhecimento dos efeitos jurídicos da conjugalidade homossexual –, menciona-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, julgada pelo Supremo Tribunal Federal²⁹⁶. Nesta ocasião, decidiu-se “de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil”²⁹⁷.

Consequentemente, o fluxo avesso a estas breves tendências parece reagir de modo enfático, rumo a uma nova era no Brasil, mais refratária às tentativas de flexão dos arranjos hegemônicos de gênero, e que vem acompanhada de tonalidades extremamente complexas. Destacaremos algumas que têm impacto direto em narrativas relacionadas à infância, porque defendem ser consequência da realização do melhor interesse deste público sufocar realidades consideradas desviantes. É como se demarca uma combinação do neoliberalismo, acima referido, ao neoconservadorismo.

Para tanto, uma primeira característica que nos parece relevante é a de uma inédita – ainda que parcial – coalizão em determinadas pautas entre os setores católicos e (neo)pentecostais nos âmbitos parlamentares, em movimento que reescreve a relação contemporânea, no país, entre política, Estado e religião²⁹⁸. A insígnia religiosa como significativa, em consideração à heterogeneidade que a caracteriza, merece anotações adicionais²⁹⁹.

²⁹⁶ Para uma análise detalhada dos argumentos conduzidos neste julgado: LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. **Tutela jurídica de pessoas trans**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

²⁹⁷ BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275**, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 01 de março de 2018.

²⁹⁸ DA SILVA, Luis Gustavo Teixeira. Religião e política no Brasil. *In: Política y sociedad*, v. 64, n. 1, 2017.

²⁹⁹ A aproximação entre grupos religiosos e pautas conservadoras não é forçosa, mas, circunstancialmente, tem se mostrado no alto escalão jurídico brasileiro. Com o escopo de problematizar esta automática vinculação que por vezes se procede, cita-se o entendimento de Boaventura de Souza Santos: “No início do século XXI, a religião e a teologia estão de volta. Não é tão certo que Deus esteja também de volta, pelo menos, não o Deus de Pascal, como garante último da humanidade concreta. Pelo contrário, a forma como as religiões e as teologias conservadoras e integristas hoje proliferam tornam Deus tão supérfluo quanto o Deus da modernidade ocidental. Deus transformou-se na marca de uma empresa econômico-política global de produtos divinos. Mas isto não é a história toda (...). O meu argumento neste capítulo é de que um diálogo entre os direitos humanos e as teologias progressistas é não só possível como é provavelmente um bom caminho para desenvolver práticas verdadeiramente interculturais e mais eficazmente emancipadoras”

A história política recente do país indica que grupos pentecostais, evangélicos tradicionais e setores católicos tem ressoado uma “estridente denúncia de discriminação e perseguição religiosa e de uma ‘ameaça comunista’ pairando sobre o país”³⁰⁰. Porém, inúmeras nuances que não inserem estes setores em agendas necessariamente convergentes foram constatadas em suas constantes tensões parlamentares, de modo que a pulverização das pautas em lideranças religiosas diversas acabava por mitigar articulações conjuntas.

A propósito, a força do movimento evangélico³⁰¹ tem consistido, exatamente, na dificuldade de se centrar o seu comando em uma liderança exclusiva, e no confronto que representava – e, em larga medida, ainda representa – à frente católica, cujo modelo perde importante unificação de que foi, historicamente, tributária, e, conseqüentemente, enfraquece-se no quadro parlamentar diante do outro grupo.

A despeito, portanto, de possíveis distinções entre tais vertentes – heterogêneas, mas potencializadas como nunca a partir de 2010, em franco ápice na legislatura de 2015 a 2019³⁰², e distribuídas em diferentes partidos –, hoje, “parece claro que há certa convergência no entendimento de que alguns valores

(SANTOS, Boaventura de Souza. **Se Deus fosse um ativista de Direitos Humanos**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 106-107).

³⁰⁰ BURITY, Joanildo. A onda conservadora na política brasileira traz o fundamentalismo ao poder? *In: DE ALMEIDA, Ronaldo; RONIOL, Rodrigo (Org.). Conservadorismos, fascismos e fundamentalismos: análises conjunturais*. Campinas: Editora da Unicamp, 2018, p. 15.

³⁰¹ O movimento evangélico condensa um possível “nome para uma aliança intrarreligiosa de protestantes conservadores capitaneada por líderes pentecostais” (BURITY, Joanildo. A onda conservadora na política brasileira traz o fundamentalismo ao poder? *In: DE ALMEIDA, Ronaldo; RONIOL, Rodrigo (Org.). Conservadorismos, fascismos e fundamentalismos: análises conjunturais*. Campinas: Editora da Unicamp, 2018, p. 36).

³⁰² De acordo com Luis Gustavo Teixeira da Silva: “O reflexo desta incursão religiosa se tornou público em 2016, durante a articulação e votação do processo de *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, na Câmara dos Deputados, em que a maioria dos/as parlamentares justificou seus votos com base em deus, suas igrejas e pela família cristã. Este episódio emblemático teve enorme repercussão, no Brasil e no exterior, para a presença expressiva de representantes políticos vinculados a denominações cristãs no Congresso brasileiro” (DA SILVA, Luis Gustavo Teixeira. Religião e política no Brasil. *In: Política y sociedad*, v. 64, n. 1, 2017, p. 249). Em tom similar, Joanildo Burity registra: “Na conjuntura pós-eleições presidenciais de 2014, a desenvoltura e o protagonismo com que o bloco pentecostal hegemônico (‘os evangélicos’/a ‘bancada evangélica’ se moveu entre o Legislativo e o Executivo e mobilizou a ‘sociedade civil’ e a ‘indústria cultural’ evangélicas do país em seu favor projetaram esse ator de forma notável no cenário político que se foi conformando até o desfecho no processo de *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff e a formação do governo do ex-vice presidente Michel Temer” (BURITY, Joanildo. A onda conservadora na política brasileira traz o fundamentalismo ao poder? *In: DE ALMEIDA, Ronaldo; RONIOL, Rodrigo (Org.). Conservadorismos, fascismos e fundamentalismos: análises conjunturais*. Campinas: Editora da Unicamp, 2018, p. 17).

morais são inegociáveis, entre estes, a família nuclear cristã e o valor da vida desde a concepção”³⁰³.

Consequentemente, o que, de fato, tem se tornado denominador comum da que se convencionou denominar “Bancada da Bíblia” na política brasileira consiste na cada vez mais acirrada agenda de disputa contra “os ‘comunistas’ e, mais recentemente, contra feministas, LGBTs, militantes negros(as) e indígenas e o ‘marxismo cultural’”³⁰⁴.

A articulação desta com a denominada “Bancada da Bala”, atrelada a interesses militares, e com a “Bancada do Boi”, atrelada aos interesses ruralistas, na apreciação de propostas legislativas, conduz à percepção de que não se trata de um pacto pura e simplesmente com o discurso religioso, mas, antes, de uma extensa aliança frente às pautas de grupos drasticamente vulnerados por questão etária, étnica, racial, socioeconômica e de gênero, as quais caracterizaram a era contra a qual tanto se insurge contemporaneamente.

Oportunamente, outros setores conservadores, como o representado pelo Movimento Brasil Livre (MBL)³⁰⁵, ainda que sem mote religioso – o que comprova a relevância, mas não a exclusividade, de tais vetores na política nacional –, adicionam força a determinadas pautas, tais como ao Projeto Escola Sem Partido, que atrita com o aporte crítico oferecido pelas lentes de gênero e toca a infância, de modo a confirmar a tensão contemporânea entre temáticas que acompanham o nosso estudo.

³⁰³ DA SILVA, Luis Gustavo Teixeira. Religião e política no Brasil. *In: Política y sociedad*, v. 64, n. 1, 2017, p. 252.

³⁰⁴ BURITY, Joanildo. A onda conservadora na política brasileira traz o fundamentalismo ao poder? *In: DE ALMEIDA, Ronaldo; RONIOL, Rodrigo (Org.). Conservadorismos, fascismos e fundamentalismos: análises conjunturais*. Campinas: Editora da Unicamp, 2018, p. 16.

³⁰⁵ O MBL apresenta projetos em página eletrônica, dentre os quais se destacam a militarização das escolas em áreas consideradas de risco, consideradas aquelas em que “a iniciativa privada não tenha a possibilidade de atuar”; a gestão privada de escolas públicas; apoio ao sistema privado de saúde; a revogação da Lei Rouanet; o fim do voto obrigatório; desmantelamento dos direitos trabalhistas para se homenagear os pactos privados entre empregadas e empregadoras; privatização de presídios; fim da função social da propriedade; entre outros. Entre nós, cabe destacar o apoio dedicado ao Escola Sem Partido em âmbito nacional, estadual e municipal (Movimento Brasil Livre (MBL). **Propostas aprovadas no Primeiro Congresso Nacional do Movimento Brasil Livre em Novembro de 2015**. Disponível em: <http://mbl.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/05/propostas-mbl.pdf>. Acesso em 26 de abril de 2018). O impressionante fortalecimento deste grupo parece ter encontrado terreno na onda de protestos de junho de 2013, quando se tornou frequente o discurso de descrédito em relação à “máquina pública”, ainda que em meio a outras pautas, cada vez mais lateralizadas, como críticas à Copa do Mundo que se realizaria no ano seguinte no Brasil, e ao aumento das tarifas do transporte público em determinadas cidades. O período repaginou os moldes da política contenciosa no Brasil, e parece ter oxigenado a pauta pré-impeachment para a hipótese de reeleição de Dilma Rousseff (PT) para a Presidência da República. Assim se deu através do processo eleitoral de 2014, e, dois anos após, desencadeou-se o afastamento dela do cargo.

Em conformidade com dossiê datado de novembro de 2018 e produzido por solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “a articulação entre partidos conservadores e fortes grupos religiosos desencadeou uma série de propostas legislativas denominadas ‘Escola Sem Partido’, ‘Escola Livre’, ‘Escola Sem Doutrinação’ ou “Escola sem Gênero”³⁰⁶.

Nesta toada, em abril de 2018, a estimativa, a partir de levantamento da Revista Nova Escola, feita pelas entidades organizadas da sociedade civil engajadas com a defesa dos Direitos Humanos era de que havia 147 projetos de lei com similar teor no país, conforme fluxograma sistemático representado no Anexo I desta tese:

Destes, 108 envolvem o “Escola Sem Partido” e 39 são relacionados à proibição de conteúdos de gênero. Ainda, segundo a publicação, são 103 projetos em tramitação, apenas 26 foram rejeitados e 18 estão em vigor – dos quais 7 envolvem o “Escola Sem Partido” e 11 são contra os conteúdos de gênero na escola. Dos 18 projetos aprovados e em vigor, nove têm questionamento de sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal³⁰⁷.

De maneira ampliada, as iniciativas reconhecidas neste registro defendem a suposta neutralidade da transmissão de conhecimento por parte do corpo docente em escolas. Importa destacar a amplamente celebrada pretensão de proibição, no ambiente escolar, do que se convencionou denominar “ideologia de gênero” – supostamente uma afronta ao bom cuidado da infância.

Em um esforço genealógico, este termo tem sido acionado com certa recorrência pela Igreja Católica desde a década de 90, em especial, através dos textos do anterior Papa Joseph Ratzinger, em denúncia a pretensões feministas que seriam contrárias à natureza humana³⁰⁸.

Sobre referida influência religiosa, a pesquisadora Sônia Corrêa relembra a sua participação em reuniões preparatórias – e tensas – para a IV Conferência Mundial das Mulheres de Pequim (1995).

³⁰⁶ INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS (IDDH) *et al.* **Dossiê da Sociedade Civil sobre o projeto “Escola sem Partido” e outras iniciativas de criminalização e intimidação a professores no Brasil**, no prelo.

³⁰⁷ INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS (IDDH) *et al.* **Dossiê da Sociedade Civil sobre o projeto “Escola sem Partido” e outras iniciativas de criminalização e intimidação a professores no Brasil**, no prelo.

³⁰⁸ MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. *In: Revista Sociedade e Estado*, v. 32, n. 3, setembro/dezembro 2017, p. 726.

Em um primeiro momento, a inscrição do termo gênero não produziu maiores faíscas nos debates:

Na semana anterior, havia terminado a Cúpula de Desenvolvimento Social de Copenhague, onde nós, feministas envolvidas com essas conferências desde a Rio 92, organizamos uma greve de fome para assegurar a inclusão no documento final de menções aos impactos negativos dos programas de ajuste estrutural nos países do Sul global (...) nele incluímos muitas referências a gênero, em especial no que diz respeito à divisão sexual do trabalho entre homens e no âmbito da reprodução social. Mas naquele momento, essa terminologia não foi objeto de maior controvérsia³⁰⁹.

Posteriormente, contudo, a questão passou a ser considerada problemática:

Ao chegar em Nova Iorque, contudo, a primeira coisa que me disseram é que gênero estava entre colchetes: ou seja, já não era mais uma definição consensual. Fui informada que os debates estavam paralisados porque as/os diplomatas que coordenavam as negociações não estavam preparadas/os para os acirrados embates que haviam proliferado em torno da terminologia de gênero e outros temas polêmicos. Numa das salas de trabalho, assisti um delegado do Sudão exigir, vigorosamente, o “colcheteamento” da palavra e ser apoiado por outros países islâmicos, sem que a coordenadora da sessão conseguisse conter seu longo e agressivo discurso. Nessa cena, as mãos nem tão invisíveis do Vaticano eram detectáveis, pois embora a Santa Sé não tenha se manifestado, as delegações de Honduras, Nicarágua e El Salvador, seus aliados fieis, apoiaram a posição sudanesa³¹⁰.

A transformação progressiva deste pânico moral³¹¹ em senso comum, no âmbito da América Latina, parece mais recente. Para Sônia Corrêa, o legado colonial católico somado à expansão evangélica encontraram fortes inimigos na conquista dos direitos sexuais e reprodutivos no continente, incrementando as articulações religiosas transnacionais para o constrangimento dos movimentos feministas nestes países, destacados Brasil e México como alvos principais³¹².

Uma remissão à origem do forte discurso midiático mobilizado pela “ideologia de gênero” parece remontar ao embate que envolveu o Plano Nacional de

³⁰⁹ CORRÊA, Sonia. A “política do gênero”: um comentário genealógico. *In: cadernos pagu*, n. 53, 2018.

³¹⁰ CORRÊA, Sonia. A “política do gênero”: um comentário genealógico. *In: cadernos pagu*, n. 53, 2018.

³¹¹ O termo tem sido acionado por Maria Rita de Assis César e André de Macedo Duarte para a contextualização da “ideologia de gênero”, conforme se pode extrair do texto: CÉSAR, Maria Rita de Assis; DUARTE, André de Macedo. Governo e pânico moral: corpo, gênero e diversidade sexual em tempos sombrios. *In: Educar*, n. 66, v. 33, 2017. Originalmente, atribui-se a expressão a Gayle Rubin (RUBIN, Gayle. *Thinking sex. Notes for a radical theory of the politics of sexuality*. Disponível em: <http://sites.middlebury.edu/sexandsociety/files/2015/01/Rubin-Thinking-Sex.pdf>. Acesso em 30 de janeiro de 2019).

³¹² CORRÊA, Sonia. A “política do gênero”: um comentário genealógico. *In: cadernos pagu*, n. 53, 2018.

Educação (PNE), que deve vigorar entre 2014 e 2024. A disputa que marcou o período de elaboração deste documento de diretriz da educação brasileira prevista pelo art. 214 da Constituição da República, compreendeu, exatamente, o intervalo de sua preparação, ocorrida entre 2010 a 2014, e preencheu, negativamente, o significado da expressão, cuja exitosa propagação se deve, em larga medida, ao forte engajamento de setores mais conservadores das igrejas³¹³, para os quais não faltavam, como se observou acima, representantes eleitas.

Também em 2011, a polêmica acerca do que se convencionou denominar “*kit gay*”, relacionado a uma campanha de combate à homofobia em escolas, munuiu o discurso avesso à chamada “ideologia de gênero”³¹⁴. Em realidade denominado Kit Escola Sem Homofobia, o programa marcou uma verdadeira noção generalizada de ataque, pelo governo, à heterossexualidade a partir do ambiente escolar³¹⁵, o que significaria, de acordo com as críticas mais correntes, um atentado à infância.

Assim sendo, a “ideologia de gênero” tem se acompanhado de discursos múltiplos. Em geral, sintetiza uma oposição ao que se considera um pensamento feminista, de tendência marxista-leninista, infiltrado no ensino brasileiro dedicado à infância e à juventude³¹⁶. O público inscrito em tal registro tem se apresentado como aquele a ser defendido deste fluxo de ideias.

Paralelamente, qualquer discurso que desnaturalizasse os arranjos de gênero em torno da diferença sexual constituiria um atentado aos valores familiares consolidados, ao tornar artificiais as representações acerca do masculino e do feminino, consideradas assentadas socialmente e, portanto, válidas³¹⁷. Para se resgatar a problemática nos termos assinalados pela Corte Interamericana de

³¹³ DE ALMEIDA, Kaciane Daniella; DA LUZ, Nancy Stancki. Ideologia de gênero: a gênese de um discurso. *In*: DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti; DA CUNHA, Josafá Moreira; KIRCHHOFF, Rafael dos Santos (Org.). **Educação e interseccionalidades**. Curitiba: NEAB-UFPR, 2018.

³¹⁴ Uma trajetória similar foi narrada no contexto colombiano, em que a reação se organizou em torno de um material pedagógico com conteúdo semelhante ao brasileiro produzido pelo governo após o suicídio de um adolescente homossexual, segundo descrito por Javier Pineda em palestra denominada “Cuidado con el género: segmentación, mercantilización y desvalorización del cuidado en Colombia”, em Montevideo, no Uruguai, em 06 de novembro de 2018.

³¹⁵ LEÃO, Ingrid Viana; CASTANHO, William Glauber Teodoro. Identidade de gênero e orientação sexual no currículo: fundamentos e ameaças de direitos LGBTI. *In*: DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti; DA CUNHA, Josafá Moreira; KIRCHHOFF, Rafael dos Santos (Org.). **Educação e interseccionalidades**. Curitiba: NEAB-UFPR, 2018, p. 88.

³¹⁶ LEMOS, Linovaldo Miranda. A ideologia da ideologia de gênero e a escola. *In*: **Vértices**, v. 19, n. 3, 2017, p. 53-54.

³¹⁷ LEMOS, Linovaldo Miranda. A ideologia da ideologia de gênero e a escola. *In*: **Vértices**, v. 19, n. 3, 2017, p. 53-54.

Direitos Humanos, em sentença contemplada na introdução desta tese³¹⁸, há uma percepção limitada e estereotipada de que as crianças teriam direito a se desenvolver em moldes tradicionais³¹⁹, sem enfrentarem a suposta violação representada por espaços de contestação.

Nesta toada, em 2014, o PNE foi, enfim, modificado. Ao passo que a redação original abonada pela Câmara de Deputados previa “a superação de desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual” como diretriz educacional, a versão aprovada passou a prever “a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação”, em conformidade com as alterações promovidas pelo Senado Federal³²⁰.

Da especificidade protetiva percebe-se, então, um sintoma de giro retornante à versão mais plástica de igualdade jurídica formal. Para os objetivos desta tese, parece desde logo interessante destacar o movimento que partiu da proteção a sujeitos vulnerados em específico à conhecida anúnciação abstrata, universalista e generalizadora de direitos³²¹.

Neste movimento, é certo que criança e adolescente se tornaram pedras-de-toque do neoconservadorismo neoliberal, ilustrado pela “caça ao gênero”³²² empreendida pelas esferas legislativas no país, e que deve encampar o tom do governo federal.

Nesta cadência é que, ilustrativamente, o projeto de emenda oferecido em 2015 em relação à Lei Orgânica Municipal de Curitiba, identificado como 001.000052015, e assinado por aproximadamente vinte parlamentares, proíbe a

³¹⁸ O caso trazia a inversão de guarda de filhas motivada pela assunção de relacionamento homossexual pela genitora.

³¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile**. Julgado em 24 de fevereiro de 2012. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf. Acesso em 25 de julho de 2018.

³²⁰ DA SILVA, Amanda; CÉSAR, Maria Rita de Assis; DE ASSIS, Nayara Silveira Bernardes. Da ideologia de gênero à família heteronormativa: uma análise dos artigos 3º e 4º do Plano Municipal de Educação de Curitiba. *In*: DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti; DA CUNHA, Josafá Moreira; KIRCHHOFF, Rafael dos Santos (Org.). **Educação e interseccionalidades**. Curitiba: NEAB-UFPR, 2018, p. 105.

³²¹ Estabelece-se este paralelo, já que o Programa Escola sem Partido visa, no contexto escolar, “à criação de generalizações e a definição de uma universalidade, legitimando a ideia de que os aspectos singulares e qualitativos da realidade seriam irrelevantes ou casuais, ocasionando o abandono das especificidades e a redução do ‘mundo real’ apenas a seus aspectos estatísticos” (REIS, Graça Regina Franco da Silva; DE CAMPO, Marina Santos Nunes; FLORES, Renata Lucia Baptista. Currículo em tempos de Escola Sem Partido: hegemonia disfarçada de neutralidade. *In*: **Espaço do currículo**, v. 09, n. 02, 2016, p. 207).

³²² DA CUNHA, Flávia Melo. O túnel, o Frota, a ideologia de gênero. *In*: **Ponto Urbe: Revista de do núcleo de antropologia urbana da USP**, v. 18, 2016, p. 10.

deliberação sobre qualquer “proposição legislativa que tenha por objeto a regulamentação de políticas de ensino, currículo escolar, disciplinas obrigatórias, ou mesmo de forma complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ‘ideologia de gênero’ ou o termo ‘gênero’”. Como justificativa consta que se deseja “evitar uma medida muito prejudicial à saúde física e mental de nossas crianças”.

Outro, mais recente, também de âmbito municipal e identificado como 005.002752017, anuncia, simplesmente, que a aprovação do Escola sem Partido visa à concretização do art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

Tais ilustrações provêm de um universo de proposições legislativas em sentido similar empreendidas, até abril de 2018, em 87 municípios e em 24 estados brasileiros, dentre os quais São Paulo, Paraná e Rio de Janeiro se destacavam como aqueles em que havia o maior número de iniciativas afeitas ao Escola Sem Partido e ao combate à “ideologia de gênero”³²³. Para as entidades organizadas da sociedade civil que elaboraram a análise dos dados, não é coincidência que estes entes federativos tenham sediado as principais ocupações escolares por estudantes secundaristas no país em 2015 e 2016, em manifestações protagonizadas pela juventude contra tentativas governamentais de precarização do ensino público³²⁴.

O panorama expõe uma tendência generalizada de se apontarem, de modo questionável, a criança e a adolescente como alvos de proteção legitimadores de pretensões retrógradas em questões de gênero. A matriz heterossexual compulsória³²⁵ se oxigena neste embate e encontra em tais personagens uma justificção aparentemente autoexplicativa para barrar os anseios de flexão da ordem hegemônica.

Perceba-se que há uma pretensão de apagamento estratégico de

³²³ INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS (IDDH) *et al.* **Dossiê da Sociedade Civil sobre o projeto “Escola sem Partido” e outras iniciativas de criminalização e intimidação a professores no Brasil**, no prelo.

³²⁴ INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS (IDDH) *et al.* **Dossiê da Sociedade Civil sobre o projeto “Escola sem Partido” e outras iniciativas de criminalização e intimidação a professores no Brasil**, no prelo.

³²⁵ Parte do termo é atribuído originalmente a Adrienne Rich, e é reelaborado por Judith Butler, para quem a matriz heterossexual compulsória oferece uma interpelativa linha de inteligibilidade, um sistema de coerência entre sexo, gênero e desejo sexual que se espera cumprido, e que só poderia apontar para o modelo hegemônico (BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003). Subvertê-lo significa, em alguma medida, contradizer a inteligibilidade pressuposta na matriz da heterossexualidade compulsória.

determinadas abordagens de gênero em ambientes escolares, correspondente apenas a manifestações consideradas desviantes³²⁶. Da pretensão de organizar as roupas das meninas em rosa e dos meninos em azul, por exemplo, não se depreende qualquer denúncia de “ideologia de gênero”.

Portanto, a narrativa emergente não é contrária à incidência de arranjos desta ordem sobre a infância, mas, sim, contrária ao desvelamento da artificialidade destes arranjos que se desejam afirmar como naturais – e assim o fazem, com a mesma facilidade com que concluem que o mundo adulto é hierarquicamente superior em relação ao infantil para proceder as escolhas devidas sobre os seus interesses.

Paul B. Preciado, ao comentar similar contexto na França, quando Frigide Barjot³²⁷ acrescia simpatizantes de variadas vertentes políticas ao movimento contrário ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, sob o argumento de assim se defender a infância francesa, observa:

Eles defendem uma ideologia naturalista e religiosa que conhecemos bem. A sua hegemonia heterossexual sempre esteve baseada no direito de oprimir as minorias sexuais e de gênero. Eles têm o hábito de levantar o facão. Mas o que é problemático é que forçam as crianças a carregar esse facão patriarcal. A criança que Frigide Barjot diz que protege não existe. Os defensores da infância e da família apelam à família política que eles mesmos constroem, e a uma criança que se considera de antemão heterossexual e submetida à norma de gênero³²⁸.

O autor rememora a própria experiência *queer* na instituição de ensino e na instituição familiar em que passou a infância. Em ambas, a trajetória se marcou pela ausência de acolhimento. Com efeito, conforme Guacira Lopes Louro, as marcas mais permanentes da educação imprimida no espaço escolar não se extraem dos conteúdos programáticos, e sim das situações cotidianas de enlace interpessoais

³²⁶ KIRCHHOFF, Rafael dos Santos; DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti; DOS SANTOS, Andressa Regina. Atuação de membros da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB-PR na discussão dos planos de educação municipais e estadual. *In: ABEH e a construção de um campo de pesquisa e conhecimento: desafios e potencialidades de nos re-inventarmos*. FERRARI, Anderson; DE CASTRO, Roney Polato (Org.). Campina Grande: Realize Editora, 2017, p. 1486.

³²⁷ Humorista e ativista política conhecida no país em razão das campanhas contrárias aos direitos familiares à população homossexual. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Frigide_Barjot. Acesso em 03 de maio de 2018.

³²⁸ PRECIADO, Paul B. Quem defende a criança queer? Trad. Fernanda Ferreira Marcondes Nogueira. *In: jangada: crítica, literatura, artes*, v. 1, n. 1, 2013, p. 01.

entre colegas e professoras, as quais costumam reforçar as representações prevalentes de masculinidade e de feminilidade, e não contestá-las³²⁹.

Neste sentido, se tomada por verdadeira a intenção defensiva da infância e da juventude em dados contextos, os quais têm alcançado a esfera jurídica, é, ao menos, possível cingir a proteção à criança anunciada pelo discurso neoconservador a apenas um padrão de vivência.

De fato, as disputas em torno do bom cuidado da infância não devem passar ao largo de sua interpretação como um processo localizado espacial e temporalmente. O discurso colonialista, como lembra Joan Tronto, consistia, precisamente, em um discurso de *care*³³⁰. Deste modo, nem tudo que se aponta como exercício de cuidado da infância significa respeito aos valores democráticos assumidos recentemente, e, assim sendo, não deve significar um bom exercício de cuidado.

As narrativas jurídicas que sustentam o apagamento de gênero das relações escolares presumem, de modo previsível, a responsabilidade parental como vetor superior à educação oferecida em âmbito escolar, como argumentam Regina Beatriz Tavares da Silva, Augusto César Lukascheck e André Fernando Reusing Namorato³³¹.

Tal viés parece conferir resistência a uma percepção que se intenta impulsionar da responsabilidade parental, que não coaduna com a pretensão de liberdade irrestrita e crescente de pais sobre filhas³³², dada, ainda, a premissa de que Estado, sociedade e família devem atuar conjuntamente nesta concretização de direitos, conforme o já mencionado art. 227 da Constituição da República, e o art. 205, que reprisa a relevância de tais agentes, de modo conjunto, e não hierárquico, para o processo educacional.

Esta justificativa de necessário respeito, pelas instituições de ensino, às convicções de pais e a uma ordem familiar ligada aos arranjos tradicionais de

³²⁹ LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da sexualidade. *In: O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. Org.: Guacira Lopes Louro. 2. Ed. Autêntica: Belo Horizonte, 2000, p. 11.

³³⁰ TRONTO, Joan. Care démocratique et démocraties du care. *In: MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia (Org.). Qu'est ce que le "care"?: Souci des autres, sensibilité, responsabilité*. Paris: Edition PAYOT, 2005, p. 40.

³³¹ TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz, PRADO, Augusto César Lukascheck e NAMORATO, André Fernando Reusing. Ideologia de gênero: visão totalitária que viola direitos constitucionais das crianças e dos adolescentes. *In: Revista de Direito de Família e das Sucessões (RDFAS)*, v. 12, 2017.

³³² BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. *In: Revista Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 2, 2013.

gênero pode ser extraída com facilidade do Projeto de Lei 7.180 de 2014, que tramita no Congresso Nacional Brasileiro, e que busca emplantar premissas do Escola Sem Partido em âmbito federal. Assim se encontra a situação da proposta, conforme sítio eletrônico da Câmara dos Deputados:

Pronta para Pauta na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7180, de 2014, do Sr. Erivelton Santana, que "altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996" (inclui entre os princípios do ensino o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa), e apensados (PL718014).

Paradoxalmente, infância e gênero não se encontram em linha de desacordo na maior parte das normativas internas e internacionais. Há uma série de instrumentos jurídicos que entrelaçam combate à violência de gênero e direitos da infância³³³. Com forte arcabouço normativo, inclusive, é que se fundamentou decisão liminar concedida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no Supremo Tribunal Federal, suspendendo vigor da Lei 7.800 de 2016, do Alagoas, que incorporava as premissas do Projeto Escola Sem Partido ao estado.

O art. 1º, VII, desta legislação anunciava constituir direito dos pais "que seus filhos menores recebam a educação moral livre de doutrinação política, religiosa ou ideológica". A titularidade parental deste direito sobre a prole expõe uma lógica mais próxima ao contexto codificado de que se tratou em tópico anterior.

A propósito, o Ministro Luís Roberto Barroso registrou como colaborativas as atuações dos entes em questão:

A contrariedade desse Projeto de Lei também está na afirmação de que a educação moral é prerrogativa dos pais, ignorando o Art. 205 da

³³³ Sem pretensão exaustiva, e sem sequer avançar para atos normativos provenientes do Poder Executivo, pode-se mencionar um verdadeiro arsenal legal que aponta para este sentido. Confira-se: Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006), Art. 8º, VIII e IX; Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990), Art. 4º; Art. 22; Art. 53; Estatuto da Juventude (Lei 12.852 de 2013), Art. 17, II; Art. 18, III; Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (Art. 3º, IV; Art. 5º, XLI; Art. 227; art 1º, art 19, I; , Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Tolerância (Art. 1º); e os Princípios de Yogyakarta, em especial, Princípio 2, D. Sobre estes últimos, aliás, é curioso notar que já há projetos legislativos municipais referentes à educação que, em uma completa distorção da hierarquia normativa, impõem o afastamento da aplicação dos Princípios de Yogyakarta. Em Londrina, já foi aprovada, na Câmara de Vereadores, proposta que visa alterar a Lei Orgânica Municipal, restando, com isso, "vedadas a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero e/ou o conceito de gênero estipulado pelos Princípios de Yogyakarta". A situação do projeto pode ser acompanhada no sítio eletrônico: <http://www1.cml.pr.gov.br/cml/site/leidetalhe.jsp?leicodigo=EL000552018>.

Constituição Federal que determina a educação dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, sem distinguir competências exclusivas dos pais e da escola, não separando as diversas dimensões do processo educativo, que envolve apreensão de conhecimentos, a construção de valores e o desenvolvimento do pensamento crítico³³⁴.

Em suma, observa-se como os movimentos jurídicos produzem uma relação dinâmica entre inclusão e exclusão; seja em atritos permitidos pela própria hermenêutica da norma (como demonstra a Lei do Femicídio, já citada, ao propor a proteção àquelas do *sexo feminino*, em um viés de pretensão claramente biologistista e excludente³³⁵); quanto em atritos identificados no ordenamento jurídico (como demonstra a existência desta pluralidade de normativas frente às iniciativas de eliminação do debate de gênero das escolas e, conseqüentemente, da infância).

Destacamos que desta tendência contraditória de ataque ao teor positivado de proteção à criança em nome dela própria se pode depreender um processo em que “o afã construcionista de uma nova hegemonia ameaça destruir a própria coisa em nome da qual fala tão maniacamente”³³⁶. O movimento, longe de ser isolado na experiência jurídica contemporânea, é, pois, sintomático de uma subversão dos modelos de concretização de igualdade substancial construídos ao final do século XX no país, e do qual o Estatuto da Criança e do Adolescente também constitui mira.

Em conclusão, o combate anunciado à agenda de direitos e a defesa dos valores tradicionais têm um alvo privilegiado no marcador da infância, de modo a comporem, os seus marcadores jurídicos, um “presente complexo” e um “futuro incerto”³³⁷ com a presença de “fantasmas do passado”³³⁸.

³³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.537**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 21 de março de 2017.

³³⁵ A propósito, confira-se a nota de rodapé 48.

³³⁶ BURITY, Joanildo. A onda conservadora na política brasileira traz o fundamentalismo ao poder? *In: DE ALMEIDA, Ronaldo; RONIOL, Rodrigo (Org.). Conservadorismos, fascismos e fundamentalismos: análises conjunturais*. Campinas: Editora da Unicamp, 2018, p. 32.

³³⁷ RODRIGUES, Ernesto. Pensar las políticas públicas de juventud desde las narrativas juveniles, en el marco de las miradas neoliberales, neconservadoras y neodesarrollistas sobre las y los jóvenes, vigentes y en disputa en América Latina. *In: Revista Manizales*, v. 16, n. 2, 2018, p. 1129.

³³⁸ BURITY, Joanildo. A onda conservadora na política brasileira traz o fundamentalismo ao poder? *In: DE ALMEIDA, Ronaldo; RONIOL, Rodrigo (Org.). Conservadorismos, fascismos e fundamentalismos: análises conjunturais*. Campinas: Editora da Unicamp, 2018, p. 19.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Proceder uma travessia entre compreensões clássica e crítica dos direitos da infância não tem significado aportar em terra firme quanto a todas as complexidades em torno do tema. Mesmo assim, a tonalidade do cuidado como irradiação assimétrica de poderes tem o potencial de confrontar premissas relevantes do imaginário jurídico contemporâneo, com ênfase àquelas provenientes do direito civil enfrentadas neste trabalho.

O cuidado como valor jurídico deve, pois, diferenciar-se dos parâmetros atualmente esboçados. Em nossa concepção, ele deve ser lido como uma relação entre pessoas inseridas em um dado contexto sociopolítico e produtora de assimetrias que devem ser contornadas em prol da igualdade substancial. A despeito de já ter havido um reconhecimento apriorístico da assimetria entre adultas e crianças, é preciso, neste momento, ampliar as lentes para a abordagem de outras vulnerabilidades.

A nossa proposição é de que a proteção das vulnerabilidades supere a centralização no sujeito de direito representando pela criança e passe a se informar a respeito do exercício efetivo do cuidado cotidiano destes indivíduos. Um rol das necessidades concretas de uma criança parece útil para uma análise das atividades que ela mobiliza, como destinatária de *care* específico. Daí sustentamos que a resposta deve ser menos a de discorrer, abstratamente, sobre a criança e mais no sentido de promover, em prol da igualdade substancial, a democratização das responsabilidades em torno dela, acionando, com ênfase, demais titulares do poder familiar³³⁹ e providências estatais³⁴⁰ como alternativas de um atendimento efetivo de seus direitos.

Em acréscimo, sintetizamos as três premissas que acompanham esta nossa principal conclusão.

³³⁹ Por exemplo, através de planos parentais, ao invés de sentenças genéricas que dividem o tempo de uma criança, em casos envolvendo guarda e visitação, nas quais, em geral, atribuem-se poucos dias de convivência ao genitor. A finalidade de planos parentais seria de anunciar e de distribuir as atividades de *care* cotidianas entre as titulares do poder familiar de modo equilibrado.

³⁴⁰ Não à toa, Carlos Nelson Konder discorre sobre múltiplas formas mais ligadas, na gramática clássica, ao direito público de superação de situações de vulnerabilidades existenciais, como reserva de vagas e a gratuidade de acesso a bens e a serviços (KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *In: Revista do Direito do Consumidor*, v. 99, 2015, p. 07).

(i) Do paradigma da autonomia ao paradigma da vulnerabilidade

A trilha empreendida pelo direito civil tem marcado um trajeto forçoso: vulneráveis – como crianças – devem se tornar autônomas – como adultas.

Entendemos que tal narrativa não rompe, por completo, com a perspectiva individualista contra a qual tem se insurgido a crítica ao direito civil clássico. Embora o reconhecimento da vulnerabilidade signifique um passo além da igualdade formal, é possível promover um curto-circuito mais abrangente. Seria adequado proceder meia-volta no trajeto descrito acima para que as personagens autônomas passassem a se reconhecer também como vulneráveis.

Esta interpretação detém melhor vocação para a compreensão desta rede de apoios a partir da qual se constitui a experiência humana. Enquanto não se reconhecem estas conexões de cuidado mútuo como presentes em todas as relações, as atividades que daí decorrem permanecerão ocultadas e desvalorizadas socialmente. Sobretudo, a tendência é que continuem produzindo assimetrias incompatíveis com as promessas de igualdade substancial confabuladas pelo imaginário jurídico contemporâneo.

A autonomia como parâmetro impede a compreensão do cuidado como necessário à constituição humana digna. Se todas nós somos beneficiárias dele, o compartilhamento de responsabilidades oferece uma proposta de organização social diversa de uma narrativa individualista em que a vulnerabilidade é descrita como mera exceção à regra.

Isso não quer dizer que o modelo de proteção compartimentado em determinados sujeitos e grupos a que recentemente se chegou deve ser abolido da gramática jurídica. Como extraímos do debate teórico feminista, estas ferramentas têm um relevante potencial de confrontação do sujeito de direito abstrato, contornado hegemonicamente, e parecem especialmente úteis em um contexto político conturbado como o contemporâneo. Com efeito, as vulnerabilidades a que se dedicam os microssistemas, hoje, dialogam com trajetórias de exclusão que não são recentes – a despeito de, tantas vezes, virem anunciadas de modo naturalizado –, e, portanto, indicam um teor diferenciado de vulnerabilidade.

Mesmo assim, acionar estas possibilidades não significa obliterar a construção alternativa de outras saídas protetivas, em especial, quando se tem em

conta que a seleção de uma vulnerabilidade aprioristicamente envolve sérios riscos. Um deles consiste no ocultamento de assimetrias percebidas pelo próprio exercício de atendimento das necessidades concretas expressas por um sujeito considerado vulnerado. Outro, no ocultamento de assimetrias percebidas entre o próprio grupo demarcado como detentor de características comuns – por exemplo, a semelhança etária não estampa a ampla diferença existente entre as vivências de uma criança que se adequa e de outra que não se adequa aos padrões hegemônicos de identidade de gênero³⁴¹.

Ainda, o que se anuncia a título de proteção de vulnerabilidades nos parece um ponto aberto à argumentação e, embora possa ser explorado positivamente em função de uma sociedade mais livre, justa e solidária, para se aplicarem as palavras do texto constitucional³⁴², um encaminhamento diametralmente oposto também tem sido construído com êxito, como exemplificam as iniciativas identificadas como neoliberais e neoconservadoras.

(ii) Por uma politização dos direitos da infância

O modo como têm se apresentado os direitos da infância, na doutrina, confirma um teor evolucionista dos marcos normativos e oferece excessivas luzes ao princípio do melhor interesse e da doutrina da proteção integral como ápices do refinamento jurídico. Contudo, as contradições que acompanham estes discursos exigem rasuras.

A compreensão do bom cuidado como significado do melhor interesse da criança é fluida e tem demonstrado uma vocação especial de mobilizar ataques institucionais a arranjos diversos do hegemônico, destacados, neste trabalho, aqueles relacionados à “ideologia de gênero”.

Este é apenas um dos efeitos questionáveis da construção de uma linha divisória e hierarquizante entre mundo infantil e mundo adulto, que consiste em apontar o primeiro como formado por passivas vítimas de trauma em potencial e o segundo como dotado de ampla potência transformadora e civilizatória. Quem

³⁴¹ Este ponto pode ser indicado pela notícia divulgada pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, segundo a qual “o Brasil concentra 82% da evasão escolar de travestis e transgêneros” (ALMEIDA, Aline. **Evasão escolar entre travestis é bem maior**. Disponível em: <http://flacso.org.br/?p=15833>. Acesso em 30 de janeiro de 2019).

³⁴² Art. 3º, Constituição da República: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

poderia, nesta lógica, insurgir-se contra as pequenas indefesas, que, além do mais, sustentam este encantamento com o tão esperado futuro da nação?

Em paralelo, pulsa o espectro da menoridade delinquente, num imaginário projetado nos tempos pretérito e presente, e que desgasta o alcance da proteção que se anuncia como integral. Este estereótipo não se satisfaz em uma representação abstrata da infância, dado que se debruça apenas em uma parcela específica de suas personagens, e dialoga, em grande medida, com o histórico de legislações e de políticas públicas direcionadas a elas no país.

Nesta cadência, encaramos a infância como um significante em constante disputa no intenso debate político que tem tratado de mobilizá-la como peça fundamental de um maquinário, atuante na contemporaneidade, que consideramos neoconservador e neoliberal. É preciso experimentar como estes projetos de infância são compatíveis, ou não, com os influxos democráticos.

Se a Constituição da República marca, para o registro jurídico, o movimento de negação de nosso nada distante passado autoritário, e, nela, com a força do Estatuto da Criança e do Adolescente, anunciam-se extensos bens materiais e imateriais realizadores da dignidade humana deste público, deve acompanhar, a pretensão crítica, o potencial de abertura ou de fechamento de acesso a tais bens presente em cada uma de tais propostas. Por exemplo, se o direito à alimentação das crianças é garantido pelo art. 227 do texto constitucional, não devemos interpretar o corte de merendas promovido em diversos estados e municípios brasileiros no último ano, resultante de um sufocamento generalizado das providências estatais, como uma violação central de seus interesses e das próprias utopias de igualdade substancial anunciadas pela narrativa jurídica contemporânea?³⁴³

Como se vê, priorizar o encaminhamento deste cuidado apenas às famílias, sem sequer mencionar o peso que traz para algumas pessoas que dela fazem parte

³⁴³ Utilizamos o exemplo de São Paulo: "A merenda está vergonhosa. Creche com 150 crianças, da minha entidade, receberam três itens para passar o mês. Três itens que dão para uma semana. Legumes verduras, então, nem se fala", relatou Darcy Diago Finzetto, diretora do Centro Social Nossa Senhora do Bom Parto, durante assembleia do Fórum de Educação Infantil com Entidades Conveniadas do Município de São Paulo (FEI), realizada no último dia 10 de maio, na Câmara Municipal de São Paulo" (GOMES, Rodrigo. **Cortes orçamentários de Doria reduzem itens da merenda de escolas e de creches.** Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2017/06/cortes-orcamentarios-de-doria-reduzem-itens-da-merenda-de-escolas-e-creches>. Acesso em 29 de janeiro de 2019).

em detrimento de outras, é compactuar com uma verdadeira máquina de irresponsabilidade, conforme conceitua Joan Tronto.

A nossa proposta de politizar a infância, portanto, consiste em desprender a criança da vulnerabilidade naturalizada e temporária que tem sido a ela atribuída pelas narrativas jurídicas e avançar para a apreciação do contexto em que se encontra inserida, porque este sim é capaz de desvelar uma leitura mais ampla das vulnerabilidades em relação e em processo. Uma análise acerca do cuidado de crianças como responsabilidade de todas parece um caminho indispensável para o reposicionamento do seu melhor interesse.

(iii) Cuidado em contexto

Ao se abordar a vulnerabilidade relacionada à infância no campo do direito das famílias, não é rara a vinculação protetiva ao exercício do cuidado. Contudo, se proteger uma criança significa cuidar dela, por que o cuidado com a infância não tem sido experimentado como uma irradiação dos fins democráticos de igualdade substancial pretendidos?

É necessário questionar se o cuidado *de* crianças, e não apenas o cuidado *com* crianças, encontra-se compartilhado. Neste sentido, não basta anunciar que o direito se preocupa com o encaminhamento delas, e, ainda, não basta discutir, abstratamente, sobre as melhores decisões direcionadas a um bom cuidado. A tratativa cotidiana dele é que não tem vindo às discussões teóricas e jurisprudenciais, e, neste sentido, invisibilizamos questões completamente relevantes para a concretização de uma infância efetivamente protegida³⁴⁴.

De fato, o exercício assimétrico do cuidado, como tem sido percebido, sepulta as promessas de igualdade substancial em sociedade, e, em acréscimo, não é a melhor versão de cuidado a que se pode aportar. Decorrem daí pelo menos dois nefastos efeitos: ignora-se a posição de quem cuida, incrementando

³⁴⁴ Os exemplos são tão comecinhos quanto significativos de uma boa infância levada a sério. Alguns podem ser trazidos para a elucidação de nosso argumento: quem alimenta uma criança? Com que alimentos? Quem a higieniza? Há boa qualidade de água e produtos adequados de limpeza para tanto? Quem acompanha a rotina escolar dela? Como é levada ao posto de saúde para o acompanhamento de vacinas? É providencial questionar, em cada caso envolvendo uma vulnerabilidade anunciada, abstratamente, pelos microssistemas: quem cuida deste sujeito? Como cuida? Por que cuida? E quem, por isso, exime-se destes cuidados?

vulnerabilidades, e se oferece uma proteção insatisfatória a quem é pretensamente cuidada.

Em um esforço de explicação sistemática, acionamos tanto o cuidado em relação, em um aspecto interno, como o cuidado em processo, em um aspecto externo, para uma percepção contextualizada de suas práticas.

Um olhar sobre o cuidado em relação permite observar as dinâmicas de poder estabelecidas entre quem cuida e quem é cuidada. Neste sentido, é possível compreender uma faceta de assimetrias possíveis decorrentes deste eixo que, por si só, já supera a anunciação prevalente, no universo jurídico, do cuidado como simplesmente relacionado à responsabilidade, à afetividade e à reciprocidade. Estes aspectos, embora relevantes, acabam por fornecer um conteúdo de positividade excessiva acerca de tais práticas, considerando apenas quem é destinatária delas como vetor de análise, em um olhar atomizado de proteção da infância. Não se revela, assim, a assimetria presente em tais conexões.

Paralelamente, entende-se que a aliança anunciada, inclusive em sede constitucional, como favorável à responsabilização conjunta do Estado, da família e da sociedade civil pelo cuidado da infância, implica um olhar sobre o cuidado em processo. Significa dizer, a assunção destas práticas especialmente por uma única pessoa – em geral, mulheres – tem conduzido à irresponsabilidade de um plexo de agentes.

Resgatado o enredo histórico do século XX, quanto à produção jurídica direcionada à infância e à juventude, revela-se uma articulação inconsistente entre Estado e família para a proteção integrada extraída, contemporaneamente, do ordenamento. Para além das irradiações do voluntariado, do mercado e de agentes comunitárias, parece ter sido especialmente mítica a dicotomia estabelecida entre aqueles entes, para os quais se direcionou a maior parte de nossa atenção.

A divisão entre o público e o privado, efetivamente, tem sido útil para as propostas neoliberais ao eliminar do debate as persistentes assimetrias sociais. Entendemos que desvendá-las apenas em casos de violência não significa transformação suficiente, e, assim, defendemos uma pulverização ainda maior das linhas que ficcionalmente se construíram em torno destes espaços considerados públicos ou privados.

Não transparece, ainda, na narrativa jurídica prevalente, uma responsabilização conjunta pela efetivação do cuidado de crianças, mas, sim, uma

trincheira divisória que ora afasta ora aproxima Estado ou família de algumas delas. Nesta cadência, os marcadores de gênero, de raça e de classe social podem ser bastante reveladores das insuficiências das elaborações doutrinárias e jurisprudenciais acerca da proteção integral, bem como produtores de inquietantes indagações acerca do que estamos perdendo destes arredores normativamente ignorados de uma criança, ao seguirmos anunciando, simplesmente, a superioridade de seus interesses como parâmetro suficiente de análise.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Célia Barbosa. A curatela sob medida: notas interdisciplinares sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o novo CPC. *In*: DE MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

AB'SABER, Tales. Crise, alucinação e mentira: o anticomunismo do nada brasileiro. *In*: DE ALMEIDA, Ronaldo; RONIOL, Rodrigo (Org.). **Conservadorismos, fascismos e fundamentalismos**: análises conjunturais. Campinas: Editora da Unicamp, 2018.

ALVES, José Carlos Moreira. Aspectos gerais do novo Código Civil brasileiro. *In*: AGUIAR, Ruy Rosado (Org.). **III Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2005.

AMORÓS, Célia. Presentación (que intenta ser un esbozo del status questionis). *In*: AMORÓS, Celia (Org.). **Feminismo y filosofía**. Madrid: Síntesis, 2006.

_____. **Tiempo de feminismo**. Madrid: Ediciones Cátedra, 1997.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Rostos de crianças no Brasil. *In*: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3 Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Trad. Dora Flaksman. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A tutela das vulnerabilidades na legalidade constitucional. *In*: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Org.). **Da dogmática à efetividade do Direito Civil**: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

_____. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; DE OLIVEIRA, Guilherme (Org.). **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009

BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). **O progresso das mulheres no Brasil (2003-2010)**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

BARTELMEBS, Roberta Chiesa. Resenhando as estruturas das revoluções científicas de Thomas Kuhn. *In*: **Ensaio**, v. 14, n. 3, 2012.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BENELLI, Silvio José. **O atendimento socioassistencial para crianças e**

adolescentes: perspectivas contemporâneas. São Paulo: UNESP, 2016.

BETIM, Felipe. **As vozes da pequena grande batalha do Sesc Pompeia.**

Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/07/politica/1510085652_717856.html. Acesso em 18 de novembro de 2018.

BERNARDES, Márcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. Violências interseccionais silenciadas em Medidas Protetivas de Urgência. *In: Revista Direito & Práxis*, vol. 07, n. 3, 2016.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. *In: Revista Pensar*, v. 18, n. 2, 2013.

BLAZQUEZ GRAF, Norma. Epistemología feminista: temas centrales. *In: GRAF, Blazquez Norma; PALACIOS, Fatima Flores; EVERARDO, Maribel Ríos (Coord.). Investigación feminista: epistemología, metodología y representaciones sociales.* Ciudad de México: UNAM – CEIICH, 2012.

BORGES, Clara Maria Roman; BORTOLOZZI JUNIOR, Flávio. Uma crítica foucaultiana à criminalização do feminicídio: reflexões sobre um direito pós-identitário para a diminuição da violência de gênero. *In: Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, v. 61, n. 3, 2016.

BRASIL. **Constituição**, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01/02/2019.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente**, 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm Acesso em: 02/02/2019)

_____. **Código de Menores**, 1979. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 02/02/2019).

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.404**, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 31 de agosto de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.537**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 21 de março de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275**, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 01 de março de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência 1.021.634**. Terceira Seção. Julgado em 23 de novembro de 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.159.242**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24 de abril de 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.428.596**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 03 de junho de 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial 898.060**, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22 de setembro de 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Amazonas. **Apelação Cível 0622496-32.2013.8.04.0001**, Relatora Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, julgado em 17 de agosto de 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 0048476-69.2017.8.21.7000**, Relator Desembargador Jorge Luís Dall’Agnol, julgado em 26 de abril de 2017.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 0006195-03.2014.8.26.0360**, Relator Desembargador J. B. Paula Lima, julgado em 09 de agosto de 2016.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Penal 19.845-0**. Rel. Ney Almada. Julgado em 04 de agosto de 1994.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Penal n. 0002715-16.2011.8.19.0037**. Relator Desembargador Ronaldo Assed Machado. Julgado em 09 de fevereiro de 2012.

BRECAILO, Marcela Komechen; TAMANINI, Marlene. Amamentar, cuidar, maternar: regulações, necessidades e subjetividades. *In: Demetra*, v. 11, n. 03, 2016.

BRIDGEMAN, Jo; MONK, Daniel. Introduction: reflections on the relationship between feminism and child law. *In: BRIDGEMAN, Jo; MONK, Daniel (Org.). Feminist perspectives on child law*. Londres: Cavendish, 2000.

BURITY, Joanildo. A onda conservadora na política brasileira traz o fundamentalismo ao poder? *In: DE ALMEIDA, Ronaldo; RONIOL, Rodrigo (Org.). Conservadorismos, fascismos e fundamentalismos: análises conjunturais*. Campinas: Editora da Unicamp, 2018.

BUTLER, Judith. **El género en disputa: el feminismo y la subversión de la identidad**. Trad. Maria Antonio Muñoz. Barcelona: Paidós, 2007.

_____. **Judith Butler escreve sobre sua teoria de gênero e o ataque sofrido no Brasil**. *In: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/11/1936103-judith-butler-escreve-sobre-o-fantasma-do-genero-e-o-ataque-sofrido-no-brasil.shtml>*. Acesso em 18 de novembro de 2018.

_____. O parentesco é sempre tido como heterossexual? *In: cadernos pagu*, n. 21, 2003.

_____. O que é a crítica? Um ensaio sobre a virtude de Foucault. Trad. Gustavo Hessmann Dalaqua. *In: Cadernos de ética e filosofia política*, n. 22, 2013.

_____. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto? Trad. Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão; Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CAETANO, Ivone Ferreira. A saga Mello Mattos na mídia brasileira. *In: Revista da Emerj*: edição especial comemorativa do octogésimo ano do Código de Menores Mello Mattos, v. 1, n. 1, 1998.

CALDEIRA, João Paulo. **Em BH, mães com histórico de uso de drogas têm seus bebês retirados na maternidade**. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/noticia/em-bh-maes-com-historico-de-uso-de-drogas-tem-seus-bebes-retirados-na-maternidade>. Acesso em 10 de janeiro de 2019.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Afetividade e cuidado sob as lentes do direito. *In: PEREIRA, Tânia da Silva; DE OLIVEIRA, Guilherme; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). Cuidado e afetividade: Projeto Brasil-Portugal 2016-2017*. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARBONERA, Silvana Maria. Aspectos históricos e antropológicos da família brasileira: passagem da família tradicional para a família instrumental e solidarista. *In: DE MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.) Direito das Famílias por juristas brasileiros*. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Reserva de intimidade**: uma possível tutela da dignidade em um espaço relacional da conjugalidade. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CAVALLIERI, Alyrio. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores. *In: A criança e seus direitos: Estatuto da Criança e do Adolescente e Código de Menores em debate*. FUNABEM (Org.). Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 1989.

_____. Dois gênios: uma obra genial. *In: Revista da Emerj*: edição especial comemorativa do octogésimo ano do Código de Menores Mello Mattos, v. 1, n. 1, 1998.

CÉSAR, Maria Rita de Assis; DUARTE, André de Macedo. Governamento e pânico moral: corpo, gênero e diversidade sexual em tempos sombrios. *In: Educar*, n. 66, v. 33, 2017.

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS LUIZ GAMA. **Primeira infância e maternidade nas ruas de São Paulo**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias; PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA E TELLES, Marília Campos. Cuidando do cuidado. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; DE OLIVEIRA, Guilherme (Org.). **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

CONNELL, Raewyn. **Gênero em termos reais**. Trad. Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2016.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. 3 Ed. Trad. Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **27 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/2017-CfessManifesta-27AnosEca.pdf>. Acesso 15 de janeiro de 2019.

CORRÊA, Sonia. A “política do gênero”: um comentário genealógico. *In*: **cadernos pagu**, n. 53, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile**. Julgado em 24 de fevereiro de 2012. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf. Acesso em 25 de julho de 2018.

_____. Caso das crianças e adolescentes privados de liberdade no Complexo de Tatuapé da FEBEM. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_01_portugues.pdf. Acesso em 02 de fevereiro de 2018.

COSTA, Alexandre Bernardino. Por uma teoria prática: o direito achado na rua. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; DA FONSECA, Lívia Gimenes Dias (Org.). **Introdução crítica ao direito das mulheres**. Brasília: CEAD, FUB, 2011.

COSTA, Claudia de Lima. O sujeito no feminismo: revisitando debates. *In*: **cadernos pagu**, n. 19, 2002.

CRUZ, Lilian; HILLESHEIM, Betina; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. Infância e políticas públicas: um olhar sobre as práticas psi. *In*: **Psicologia & Sociedade**, v. 17, n. 03, 2005.

DA CUNHA, Flávia Melo. O túnel, o Frota, a ideologia de gênero. *In*: **Ponto Urbe: Revista de do núcleo de antropologia urbana da USP**, v. 18, 2016.

DA SILVA, Luis Gustavo Teixeira. Religião e política no Brasil. *In*: **Política y sociedad**, v. 64, n. 1, 2017.

DA SILVA, Amanda; CÉSAR, Maria Rita de Assis; DE ASSIS, Nayara Silveira Bernardes. Da ideologia de gênero à família heteronormativa: uma análise dos artigos 3º e 4º do Plano Municipal de Educação de Curitiba. *In*: DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti; DA CUNHA, Josafá Moreira; KIRCHHOFF, Rafael dos Santos (Org.). **Educação e interseccionalidades**. Curitiba: NEAB-UFPR, 2018.

DAMAMME, Aurélie; PAPERMAN, Patricia. Care domestique: délimitations et transformations. *In*: MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia (Org.). **Qu'est ce que le "care"?**: Souci des autres, sensibilité, responsabilité. Paris: Edition PAYOT, 2005.

DE ALMEIDA, Kaciane Daniella; DA LUZ, Nancy Stancki. Ideologia de gênero: a gênese de um discurso. *In*: DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti; DA CUNHA, Josafá Moreira; KIRCHHOFF, Rafael dos Santos (Org.). **Educação e interseccionalidades**. Curitiba: NEAB-UFPR, 2018.

DE ARAUJO, Dhyego Câmara. **Identidades sob suspeita**: uma arqueogenealogia do sexo e do gênero no Direito. 2017. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

DE AZEVEDO, Antônio Junqueira. O direito pós-moderno. *In*: **Revista USP**, n. 42, 1999.

DE CASTILHO, Bernardette Soares da Cunha. Trans-formação: do indivíduo para o coletivo. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; DE OLIVEIRA, Guilherme; MELO, Alda Marina de Campos (Org.). **Cuidado e sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

DE BRITO, Eleonora Zicari Costa. **Justiça e gênero**: uma história da Justiça de Menores em Brasília (1960-1980). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2007.

DE MENEZES, Joyceane Bezerra. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão. *In*: DE MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

DE OLIVEIRA, Guilherme. Apresentação. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; DE OLIVEIRA, Guilherme; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). **Cuidado e afetividade**: Projeto Brasil-Portugal – 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017.

DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti; FERREIRA, Gustavo Bussmann. Ocupação das escolas paulistas: uma análise jurídica crítica. *In*: **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/24930>. Acesso em 27 de julho de 2018.

_____. **Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo**: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Caduro. Adoção: o prioritário direito a um lar. *In: In: DE MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.)* **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. O perverso sistema da adoção. *In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. DIAS, Maria Berenice (Org.)*. **Família e sucessões**: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

DIDUCK, Alison. Solicitors and legal subjects. *In: BRIDGEMAN, Jo; MONK, Daniel*. **Feminist perspectives on child law**. Londres: Cavendish, 2000.

DINIZ, Débora; GUILHEM, Dirce. **Bioética feminista**: o resgate político do conceito de vulnerabilidade. Disponível em:
http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/310/449.
 Acesso em 22 de agosto de 2018.

DO AMARAL, Antônio Fernando. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores. *In: FUNABEM (Org.)*. **A criança e seus direitos**: Estatuto da Criança e do Adolescente e Código de Menores em debate. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 1989.

DOS SANTOS, Andressa Regina Bissolotti; KIRCCHOFF, Rafael dos Santos. **Movimento(s) LGBT(s) e o direito**: sobre adaptações e resistências. Disponível em:
[file:///Users/owner/Downloads/GT13.DOSSANTOSANDRESSA.KIRCHHOFRAFAEL.MOVIMENTO\(S\)%20LGBT\(S\)%20E%20O%20DIREITO%20\(1\).pdf](file:///Users/owner/Downloads/GT13.DOSSANTOSANDRESSA.KIRCHHOFRAFAEL.MOVIMENTO(S)%20LGBT(S)%20E%20O%20DIREITO%20(1).pdf). Acesso em 10 de julho de 2018.

DOS SANTOS, Benedito Rodrigues; TORRES, Abigail Silvestre; NICODEMOS, Carlos; DESLANDES, Suely Ferreira. Desenvolvimento de paradigmas de proteção para crianças e adolescentes brasileiros. *In: DE ASSIS, Simone Gonçalves; DA SILVEIRA, Liane Maria Braga; BARCINSKI, Mariana; DOS SANTOS, Benedito Rodrigues (Org.)*. **Teoria e prática dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2009

ECUADOR. **Constitución del Ecuador**, 2008. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEcuador.pdf>. Acesso em: 01/02/2019.

ELIAS, Maria Lígia Granado; MACHADO, Isadora Vier. A Lei Maria da Penha completa nove anos: é possível trilhar caminhos para além de sua dimensão simbólica? *In: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, n. 281, São Paulo, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. Competências e habilidades dos egressos do ensino jurídico. *In: CORTIANO JR., Eroulths et al (Org.)*. **Ensino Jurídico e Desafios Contemporâneos**. Curitiba: OABPR, 2014.

_____. O avesso da mulher no direito. *In: Cadernos da pós-graduação da faculdade de direito da UERJ*, n. 01, 1995.

_____. **Teoria crítica do Direito Civil à luz do Novo Código Civil Brasileiro**. 3 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

_____. **Direito Civil: sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 46).

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. *In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 3 Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

FLORES, Joaquin Herrera. **La reinvenición de los derechos humanos**. Sevilha: Atrapasueños, 2008.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica**. São Paulo: LTr, 2002.

FRATESCHI, Yara. Antiliberalismo à brasileira. *In: DE ALMEIDA, Ronaldo; RONIOL, Rodrigo (Org.). Conservadorismos, fascismos e fundamentalismos: análises conjunturais*. Campinas: Editora da Unicamp, 2018.

GASTRON, Andrea; AMANTE, Maria Angela; RODRÍGUEZ, And Rubén. Gender arguments and gender perspectives in legal judgments in Argentina. *In: Gender and judging*. Org.: Ulrike Schultz; Gisela Shaw. Oxford: Oxford and Portland Oregon, 2013, p. 306-307.

GILLIGAN, Carol. **Uma voz diferente: psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta**. Trad. Nathanael Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1982.

GLUCKSMANN, Miriam. Rumo a uma sociologia econômica do trabalho do care: comparando configurações em quatro países europeus. *In: HIRATA, Helena Sumiko; GUIMARÃES, Nadya Araujo (Org.) Cuidado e Cuidadoras: As várias faces do trabalho do care*, 2013. São Paulo: Atlas, 2012.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GOMES, Rodrigo. **Cortes orçamentários de Doria reduzem itens da merenda de escolas e de creches**. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2017/06/cortes-orcamentarios-de-doria-reduzem-itens-da-merenda-de-escolas-e-creches>. Acesso em 29 de janeiro de 2019.

GONÇALVES, Rosângela Teixeira. Entre o mundão e a Casa: a passagem pelo Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa e a aproximação aos códigos e procedimentos do sistema prisional. *In: Revista do Laboratório de Estudos da Violência. UNESP*, n. 16, 2015.

GROSSI, Paolo. **O direito entre poder e ordenamento**. Trad. Arno Dal Ri Junior. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena Sumiko; SUGITA, Kurumi. Cuidado e cuidadoras: o trabalho do *care* no Brasil, na França e no Japão. *In*: HIRATA, Helena Sumiko; GUIMARÃES, Nadya Araujo (Org.) **Cuidado e Cuidadoras: As várias faces do trabalho do care**, 2013. São Paulo: Atlas, 2012.

HARAWAY, Donna. “Gênero” para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. *In*: **cadernos pagu**, n. 22, 2002.

_____. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *In*: **cadernos pagu**, n. 5, 1995.

HITA, Maria Gabriela. Gênero, ação e sistema: a reinvenção dos sujeitos. *In*: **Lua Nova**, n. 43, 1998.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM) **Nota pública sobre a manutenção, a aplicação e o fortalecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6786/NOTA+P%C3%9ABLICA%3A+O+IBDFAM+di+vulga+Nota+P%C3%BAblica+sobre+a+manuten%C3%A7%C3%A3o%2C+a+aplica%C3%A7%C3%A3o+e+o+fortalecimento+do+Estatuto+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente>. Acesso em 17 de outubro de 2018.

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS (IDDH) *et al.* **Dossiê da Sociedade Civil sobre o projeto “Escola sem Partido” e outras iniciativas de criminalização e intimidação a professores no Brasil**, no prelo.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), **Educação 2017**, 2017 Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101576_informativo.pdf. Acesso em 01 de fevereiro de 2019.

KIRCHHOFF, Rafael dos Santos; DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti; DOS SANTOS, Andressa Regina. Atuação de membros da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB-PR na discussão dos planos de educação municipais e estadual. *In*: **ABEH e a construção de um campo de pesquisa e conhecimento: desafios e potencialidades de nos re-inventarmos**. FERRARI, Anderson; DE CASTRO, Roney Polato (Org.). Campina Grande: Realize Editora, 2017.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *In*: **Revista do Direito do Consumidor**, v. 99, 2015.

KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Crianças e adolescentes na condição de pacientes médicos: desafios da ponderação entre autonomia e vulnerabilidade. *In*: **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 1, 2016.

KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

LABOISSIÈRE, Paula. **Lei da Palmada divide a opinião de pais**. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2014/06/lei-da-palmada-divide-opiniao-de-pais>. Acesso em 10 de janeiro de 2019.

LEÃO, Ingrid Viana; CASTANHO, William Glauber Teodoro. Identidade de gênero e orientação sexual no currículo: fundamentos e ameaças de direitos LGBTI. *In*: DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti; DA CUNHA, Josafá Moreira; KIRCHHOFF, Rafael dos Santos (Org.). **Educação e interseccionalidades**. Curitiba: NEAB-UFPR, 2018.

LEMOES, Linovaldo Miranda. A ideologia da ideologia de gênero e a escola. *In*: **Vértices**, v. 19, n. 3, 2017.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Sujeito de direito e capacidade: contribuição para uma revisão da teoria geral do Direito Civil à luz do pensamento de Marcos Bernardes de Mello. *In*: EHRARDT JUNIOR, Marcos; DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). **Revisitando a teoria do fato jurídico**: homenagem a Marcos Bernardes de Mello. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIM, Hilary; ROCHE, Jeremy. Feminism and children's rights. *In*: BRIDGEMAN, Jo; MONK, Daniel (Org.) **Feminist perspectives on child law**.. Londres: Cavendish, 2000.

LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. **Tutela jurídica de pessoas trans**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LIMA, Francielle Nogueira; PEREIRA, Jacqueline Lopes; DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti. **Enfrentamento da vulnerabilidade da pessoa com deficiência e o propósito da família solidária**. Disponível em: http://andhep.org.br/anais/arquivos/9encontro/GT24/GT24_deficiencia.pdf. Acesso em 11 de janeiro de 2019.

LINHARES, Mônica Tereza Mansur. Estatuto da Criança e do Adolescente, educação e afeto. *In*: **Revista FMU Direito**, n. 34, 2010.

LÔBO, Paulo. Direito civil: obrigações. 3 Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Direito de família e os princípios constitucionais. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

_____. Do poder familiar. *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LORENZETTI, Ricardo Luís. **Fundamentos do Direito Privado**. Trad. Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da sexualidade. *In: O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. Org.: Guacira Lopes Louro. 2. Ed. Autêntica: Belo Horizonte, 2000.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. **Guarda compartilhada: física e jurídica**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARIANO, Silvana Aparecida. O sujeito do feminismo e o pós-estruturalismo. *In: cadernos pagu*, n. 13, 2005.

MARQUES, Márcio Thadeu Silva. Melhor interesse da criança: do subjetivismo ao garantismo. *In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.)*. O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti. Paradoxos entre autonomia e vulnerabilidades: efeitos jurídicos da união estável entre adolescentes. *In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Org.)*. **Dilemas da autoridade parental**, no prelo.

_____. Responsabilidade civil e relacionamento extraconjugal. *In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Org.)*. **Responsabilidade civil no direito das famílias**. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. Além da Convenção de Nova York; além do Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexões a partir de uma compreensão crítica dos direitos humanos. *In: Revista de derechos humanos y estudios sociales*, n. 15, 2016.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk ; MENDES, Anderson Pressendo; DOS SANTOS, Andressa Regina Bissolotti; DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti; IWASAKI, Micheli Mayumi. Alimentos em favor de ex-cônjuge ou companheira: reflexões sobre a (des)igualdade de gênero a partir da jurisprudência do STJ. *In: Revista Quaestio Juris*, vol. 8, n. 4, 2015.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões judiciais. *In: civilística*, n. 02, 2016.

MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais do Projeto de Código Civil. *In: Revista de Informação Legislativa*, n. 139, 1998

MOVIMENTO BRASIL LIVRE (MBL). **Propostas aprovadas no Primeiro Congresso Nacional do Movimento Brasil Livre em Novembro de 2015**. Disponível em: <http://mbl.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/05/propostas-mbl.pdf>. Acesso em 26 de abril de 2018.

MELO, Alda Marina de Campos; BRANDÃO, Marcelle Rossi. Cuidado e criação de valor: um caminho possível. *In: PEREIRA, Tânia da Silva; DE OLIVEIRA, Guilherme;*

MELO, Alda Marina de Campos (Org.). **Cuidado e sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDES, Vanessa Correia. O casamento da pessoa com deficiência psíquica e intelectual: possibilidades, inconsistências circundantes e mecanismos de apoio. *In*: DE MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. "Ideologia de gênero": notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. *In*: **Revista Sociedade e Estado**, v. 32, n. 3, setembro/dezembro 2017.

MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia. Introduction. *In*: MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia (Org.). **Qu'est ce que le "care"?**: Souci des autres, sensibilité, responsabilité. Paris: Edition PAYOT, 2005.

MOLINIER, Pascale. Ética e trabalho do care. *In*: HIRATA, Helena Sumiko; GUIMARÃES, Nadya Araujo (Org.) **Cuidado e Cuidadoras**: As várias faces do trabalho do care, 2013. São Paulo: Atlas, 2012.

MOLINIER, Pascale; PAPERMAN, Patricia. Descompartimentar a noção de cuidado? *In*: **Revista de Ciência Política**, n. 18, 2015,

_____. Introduction. *In*: MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia (Org.). **Qu'est ce que le "care"?**: Souci des autres, sensibilité, responsabilité. Paris: Edition PAYOT, 2005.

MOSCHKOVICH, Marília. Traduzir Raewyn Connell: como ler *gender* em português. *In*: CONNELL; Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero**: uma perspectiva global. 3 Ed. Trad. Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. O outro lado da adoção. *In*: **Revista IBDFAM**, n. 8, 2014.

MULTEDO, Renata Vilela. A judicialização da família e a proteção da pessoa dos filhos. *In*: DE MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.) **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013.

NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. *In*: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Org.). **O direito civil entre o sujeito e a pessoa**: estudos em homenagem ao Professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

NUNES, António José Avelã. **O Estado capitalista e as suas máscaras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013

OLSEN, Frances. El mito de la intervencion del Estado en la familia. *In: Genero y derecho*. Org.: Alda Facio; Lorena Fries. Santiago: La Morada, 1999.

PACHÁ, Andréa Maciel. Entrevista. *In: Revista IBDFAM*, n. 26, 2016.

PAINS, Clarissa. “**Menino veste azul e menina veste rosa**”, diz Damares Alves em vídeo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/menino-veste-azul-menina-veste-rosa-diz-damares-alves-em-video-23343024>. Acesso em 09 de janeiro de 2019.

PEREIRA, Jacqueline Lopes; DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti. A capacidade civil no Estatuto da Pessoa com Deficiência: igualdade e desafios da efetividade nos Tribunais. *In: Revista Publicatio*, n. 25, v. 01, 2017.

PEREIRA, Tânia da Silva. Cuidado e afetividade na velhice: a importância da convivência familiar social para o idoso. *In: PEREIRA, Tânia da Silva; DE OLIVEIRA, Guilherme; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). Cuidado e afetividade: Projeto Brasil-Portugal 2016-2017*. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. Infância e adolescência: uma visão histórica de sua proteção social e jurídica no Brasil. *In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Org.). Direitos de Família e do Menor*. 3 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993

_____. **O cuidado como valor jurídico**. Disponível: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/216/O+cuidado+como+valor+jur%C3%ADdico>. Acesso em 06 de janeiro de 2018.

PEREIRA, Tânia da Silva; MELO, Alda Marina de Campos. Prefácio. *In: PEREIRA, Tânia da Silva; DE OLIVEIRA, Guilherme; MELO, Alda Marina de Campos (Org.). Cuidado e sustentabilidade*. São Paulo: Atlas, 2014.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. A metodologia do Direito Civil-Constitucional do pensamento de Luiz Edson Fachin. *In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (Coord.). Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

_____. Relações privadas, dirigismo contratual e relações trabalhistas. *In: TEPEDINO, Gustavo; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira; FRAZÃO, Ana; DELGADO, Gabriela Neves (Org.). Diálogos entre o direito do trabalho e o direito civil*. São Paulo: RT, 2013.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. 5 Ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1956.

PINEDA, Javier. **Cuidado com el género: segmentación, mercantilización y desvalorización del cuidado en Colombia**. Montevideo, 2018.

PITANGUY, Jacqueline. **Movimento de mulheres e política de gênero no Brasil.**

Disponível em:

<http://www.cepal.org/mujer/proyectos/gobernabilidad/documentos/jpitanguy.pdf>.

Acesso em 08 de janeiro de 2019.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Fontes e evolução do direito civil brasileiro.** Pimenta de Mello & Cia: Rio de Janeiro, 1928.

PORTAL G1. **Datafolha:** 84% se dizem a favor da redução da maioria penal de 18 para 16 anos. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/14/84-dos-brasileiros-sao-favoraveis-a-reducao-da-maioridade-penal-de-18-para-16-anos-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em 20 de janeiro de 2019.

PRECIADO, Paul B. Quem defende a criança queer? Trad. Fernanda Ferreira Marcondes Nogueira. *In: jangada: crítica, literatura, artes*, v. 1, n. 1, 2013.

RAID, Layla. Care et politique chez Joan Tronto. *In: MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia Paperman (Org.). Qu'est ce que le "care"?: Souci des autres, sensibilité, responsabilité.* Paris: Edition PAYOT, 2005.

REIS, Graça Regina Franco da Silva; DE CAMPO, Marina Santos Nunes; FLORES, Renata Lucia Baptista. Currículo em tempos de Escola Sem Partido: hegemonia disfarçada de neutralidade. *In: Espaço do currículo*, v. 09, n. 02, 2016.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. A arte de governar crianças: lições do passado, reflexões. *In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.* 3 Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RODOTÀ, Stefano. Dal soggetto alla persona. *In: Il diritto di avere diritti.* Roma: Laterza, 2012.

RODRIGUES, José Rodrigo. Democracia e feminismo: qual racionalidade? *In: Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 114, 2017

RODRIGUES, Ernesto. Pensar las políticas públicas de juventud desde las narrativas juveniles, en el marco de las miradas neoliberales, neconservadoras y neodesarrollistas sobre las y los jóvenes, vigentes y en disputa en América Latina. *In: Revista Manizales*, v. 16, n. 2, 2018.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz Rodrigues. Propriedade e função social: exame crítico de um caso de “constitucionalização” do direito civil. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. 51, 2010, p. 71.

RODRIGUES, Renata de Lima. A proteção dos vulneráveis: perfil contemporâneo da tutela e da curatela no sistema jurídico brasileiro. *In: DE MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.) Direito das Famílias por juristas brasileiras.* São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSENBURY, Laura. **A feminist perspective on children and law**: from objectification to relational subjectivities. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2669268. Acesso em 01 de agosto de 2018.

ROSENVALD, Nelson. **O direito civil em movimento**: desafios contemporâneos. Salvador: JusPODIVM, 2017.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres**: notas sobre a “economia política” do sexo. Trad. Christine Rufino; Dabat Edileusa Oliveira da Rocha; Sonia Corrêa. Recife: SOS CORPO, 1993.

_____. Thinking sex. **Notes for a radical theory of the politics of sexuality**. Disponível em: <http://sites.middlebury.edu/sexandsociety/files/2015/01/Rubin-Thinking-Sex.pdf>. Acesso em 30 de janeiro de 2019.

RUBIO, Arantza Campos. Aportaciones iusfeministas a la revisión crítica del derecho y de la experiencia jurídica. *In*: MADARAGIAGA, Josone (Org.). **Mujeres e derecho**: pasado y presente. Bizkaia: Universidad del País Vasco, 2008.

_____. **Repensar derechos humanos**: de la anestesia a la sinestesia. Sevilha: MAD, 2007

SALIH, Sara. **Judith Butler e a teoria queer**. Trad. Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Se Deus fosse um ativista de Direitos Humanos**. São Paulo: Cortez, 2013.

SCAVONE, Lucila. A maternidade e o feminismo: diálogo com as ciências sociais. *In*: **cadernos pagu** (16) 2001.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. Disponível em: https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em 02 de agosto de 2016.

SCHÉRER, René. **Infantis**: Charles Fourier e a infância para além das crianças. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

SIMÃO, José Fernando. Responsabilidade e afetividade. *In*: **Revista IBDFAM**: Família e Sucessões, v. 1, n. 1, 2014

_____. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I)**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causaperplexidade>>. Acesso em 11 de junho de 2018.

SOARES, Ângelo. As emoções do care. *In*: HIRATA, Helena Sumiko; GUIMARÃES, Nadya Araújo (Org.). **Cuidado e cuidadoras**: As várias faces do trabalho do *care*, 2012.

SORJ, Bila. Socialização do cuidado e desigualdades sociais. *In: Tempo Social*, v. 26, n. 1, 2014.

SORJ, Bila; FONTES, Adriana. O care como um regime estratificado: Implicações de gênero e classe social. *In: HIRATA, Helena Sumiko; GUIMARÃES, Nadya Araujo (Org.). Cuidado e Cuidadoras: As várias faces do Trabalho do Care*, 2013.

SORJ, Bila; GAMA, Andréa. Family policies in Brazil. *In: ROBILA, Mihaela Robila (Org.). Handbook of family policies around the globe*. New York: Springer, 2014.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome da alienação parental e os riscos de sua utilização nos Tribunais de Família. *In: Julgar*, n. 13, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Abandono afetivo**: Ministros recomendam cautela no julgamento. Disponível em:
http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Abandono-afetivo:-Ministros-recomendam-cautela-no-julgamento. Acesso em 11 de janeiro de 2019

SZTUTMAN, Renato; NASCIMENTO, Silvana. Antropologia de corpos e sexos: entrevista com Françoise Héritier. *In: Revista de Antropologia*, v. 47, n. 1, 2004.

TAMANINI, Marlene. Para uma epistemologia do cuidado: teorias e políticas. *In: TAMANINI, Marlene; HEIDEMANN, Francisco; VARGAS, Eliane Portes; DE ARAUJO, Sandro Marcos Castro (Org.). O cuidado em cena: seus desafios políticos, teóricos e práticos*. Florianópolis: UDESC, 2018.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz, PRADO, Augusto César Lukascheck e NAMORATO, André Fernando Reusing. Ideologia de gênero: visão totalitária que viola direitos constitucionais das crianças e dos adolescentes. *In: Revista de Direito de Família e das Sucessões (RDFAS)*, v. 12, 2017.

TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “**Ela vai no meu barco**”: casamento na infância e na adolescência no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Promundo, 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa. *In: DE MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.) Direito das Famílias por juristas brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 2013.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O direito a justiça do menor. *In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Org.) Direitos de Família e do Menor*. 3 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

TEPEDINO, Gustavo. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. *In: TEPEDINO, Gustavo (Org.) Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. Do sujeito de direito à pessoa humana. *In*: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Org.). **O direito civil entre o sujeito e a pessoa**: estudos em homenagem ao Professor Stefano Rodotà, Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Propostas de governo dos candidatos ao cargo de Presidente da República**: Jair Bolsonaro. Disponível em: http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf. Acesso em 16 de outubro de 2018.

TRONTO, Joan. Care démocratique et démocraties du care. *In*: MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia Paperman (Org.). **Qu'est ce que le "care"?**: Souci des autres, sensibilité, responsabilité. Paris: Edition PAYOT, 2005.

TRONTO, Joan. Mulheres e cuidados: o que as feministas podem aprender sobre a moralidade a partir disso? *In*: BORDO, Alison Jaggar (Org.) **Gênero, corpo, conhecimento**. Trad. Britta Lemos de Freitas. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Ventos, 1997.

VALDIVIESO, Magdalena. Aportes e incidencia de los feminismos en el debate sobre ciudadanía y democracia en América Latina. *In*: CAROSIO, Alba (Org.) **Feminismo y cambio social en América Latina y el Caribe**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires : CLACSO, 2012.

VALÊNCIA, Suetônio Soares. **Tra-lá-lá**: vida e obra de Lamartine Babo. 3 Ed. Rio de Janeiro: FUNART, 2014.

VASCONCELOS, Hedy. Debate. *In*: **A criança e seus direitos**: Estatuto da Criança e do Adolescente e Código de Menores em debate. FUNABEM (Org.). Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 1989.

VIANNA, Guaraci de Campos. O Código Mello Mattos e o Estatuto da Criança e do Adolescente: conexões. *In*: **Revista da Emerj**: edição especial comemorativa do octogésimo ano do Código de Menores Mello Mattos, v. 1, n. 1, 1998.

VIEIRA JUNIOR, Ênio Gentil. Reflexões acerca da produção judicial da infância e juventude: somos menoristas enrustidos? *In*: **Revista da ESMESC**, v. 25, n. 31, 2018.

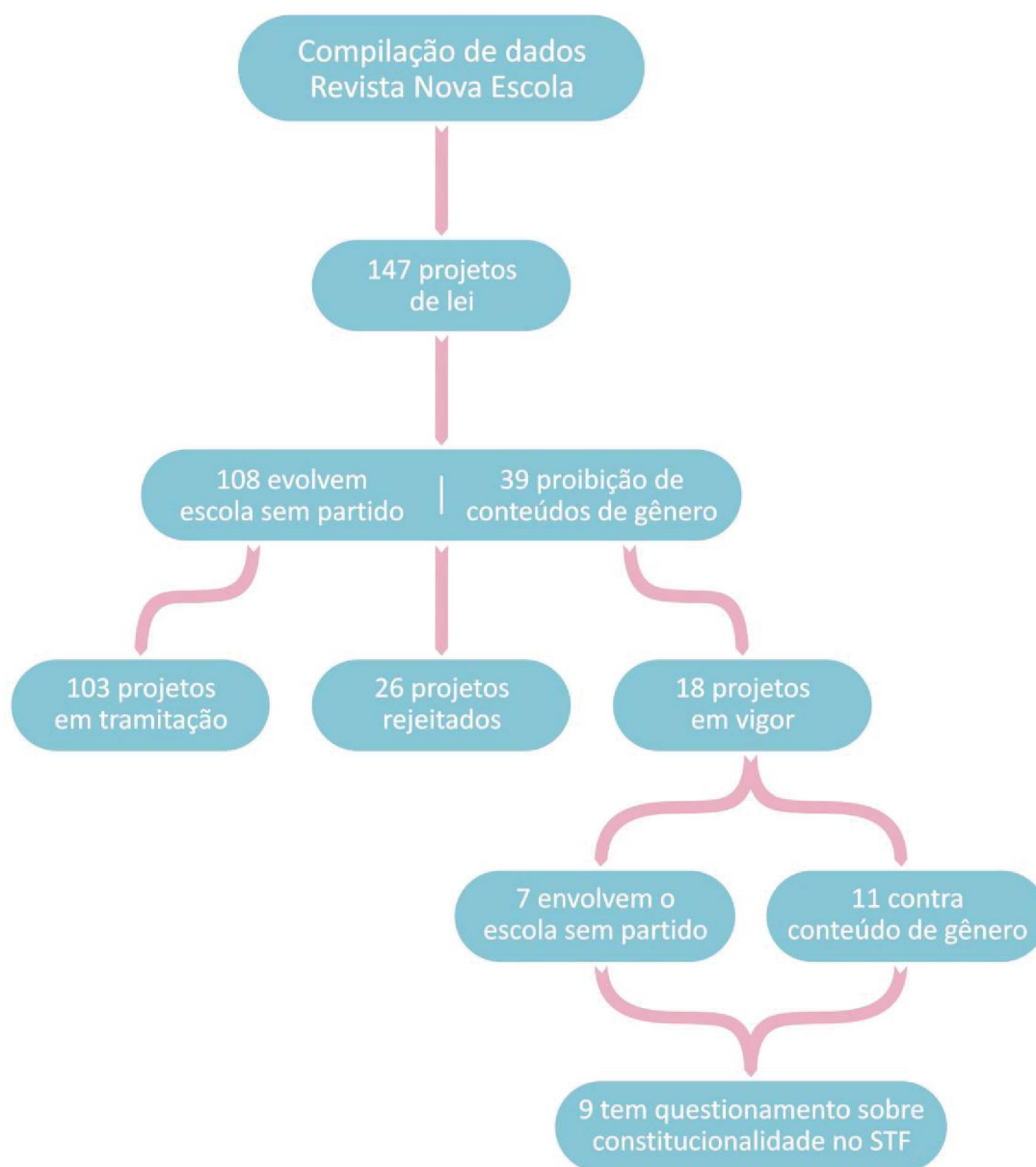
VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *In*: **Revista Forense**, v. 271, 1980.

VOGEL, Arno. Do Estado ao Estatuto: propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e à adolescência no Brasil contemporâneo. *In*: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). **A arte de governar crianças**: a historia das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3 Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

WEEKS, Jeffrey. O corpo e a sexualidade. *In*: LOURO, Guacira Lopes (Org.). **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. 2 Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

ANEXO

Fluxograma 1. Projetos de lei no Brasil compilados por entidades organizadas da sociedade civil a partir da Revista Nova Escola quanto ao Escola sem Partido e à “ideologia de gênero”.



* Abril, 2018.